



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

## **PAUTA DA 45<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)**

**29/11/2023  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Leila Barros  
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato**



## Comissão de Meio Ambiente

**45<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/11/2023.**

## **45<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 3020/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	10
2	<b>PL 2159/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CONFÚCIO MOURA</b>	20
3	<b>PDL 183/2020</b> (Tramita em conjunto com: <b>PDL 187/2020</b> ) - Não Terminativo -	<b>SENADORA ANA PAULA LOBATO</b>	147
4	<b>PL 4117/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ZEQUINHA MARINHO</b>	180
5	<b>EMENDA(S) DE</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA TEREZA CRISTINA</b>	191

6	<b>PL 439/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ANA PAULA LOBATO</b>	<b>217</b>
7	<b>PL 1011/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	<b>232</b>

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(23)(24)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)	MG 3303-3100
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)(22)(25)	AM 3303-2898 / 2800
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)(21)(20)	PB 3303-2252 / 2481
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PDT)(6)(14)	CE 3303-6460 / 6399
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(14)(19)(22)(25)	PA 3303-6623

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)**

Carlos Fávaro(PSD)(2)(29)	MT	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(2)(18)(5)(15)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	3 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Beto Faro(PT)(2)(26)	PA 3303-5220	4 Jaques Wagner(PT)(2)(26)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PSB)(13)	MA 3303-2967

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	1 Wellington Fagundes(PL)(16)(1)(28)(27)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Eduardo Gomes(PL)(17)(1)	TO 3303-6349 / 6352	2 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(11)(1)(12)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margarethe Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolph Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolph Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (16) Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2023-BLVANG).
- (17) Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2023-BLVANG).
- (18) Em 30.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 93/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolph Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 136/2023-BLDEM).
- (20) Em 20.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (21) Em 21.09.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 150/2023-BLDEM).
- (22) Em 10.10.2023, os Senadores Zequinha Marinho e Plínio Valério foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 159/2023-BLDEM).
- (23) Em 04.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 160/2023-BLDEM).
- (24) Em 06.10.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 164/2023-BLDEM).

- (25) Em 06.10.2023, os Senadores Plínio Valério e Zequinha Marinho foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (26) Em 25.10.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 114/2023-BLRESDEM).
- (27) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (28) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLVANG).
- (29) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00  
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285  
E-MAIL: cma@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 29 de novembro de 2023  
(quarta-feira)  
às 09h

**PAUTA**

**45<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 3020, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.*

**Autoria:** Senador Jaques Wagner

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

2. Em 25/10/2023, lido o relatório, foi concedida vista coletiva da matéria.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 2159, DE 2021

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, com as emendas que apresenta e pela aprovação das Emendas nºs 14, 21, 41, 46, 50 e 52, pela rejeição das Emendas nºs 1-Plen, 3-Plen, 4-Plen, 5-Plen, 8-Plen, 9-Plen, 24, 25, 29, 30, 31, 35, 36, 42, 45, 48, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79, e prejudicialidade das demais emendas por estarem contempladas total ou parcialmente nas emendas de relator.

**Observações:**

1. Em 14/11/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

2. Até a publicação da pauta, foram apresentadas as emendas nº 1 a 10-PLEN; nº 47 e 55, perante a CRA; e outras 67 emendas, perante a CMA.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

### ITEM 3

#### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 183, DE 2020

**- Não Terminativo -**

*Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.*

**Autoria:** Senador Paulo Rocha, Senador Rogério Carvalho, Senadora Zenaide Maia, Senador Jean Paul Prates, Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 187, DE 2020**

**- Não Terminativo -**

*Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio, que “Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.”*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

**Relatoria:** Senadora Ana Paula Lobato

**Relatório:** Pela prejudicialidade

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**ITEM 4**

**PROJETO DE LEI N° 4117, DE 2020**

**- Não Terminativo -**

*Estabelece a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas.*

**Autoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatório:** Pela prejudicialidade

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

**ITEM 5**

**EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO**  
**PROJETO DE LEI N° 5516, DE 2020**

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.

**Autoria do Projeto:** Câmara dos Deputados

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senadora Tereza Cristina

**Relatório:** Pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN ao PL 5516/2020.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Emenda 1 \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 439, DE 2021

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para proibir em todo território nacional a fabricação, importação, comercialização e utilização de artigos pirotécnicos que produzam poluição sonora.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatoria:** Senadora Ana Paula Lobato

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 1011, DE 2023

- Não Terminativo -

*Institui a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no país e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.011, de 2023, das Emendas nº 1-T e 2-T e de mais uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. Em 14/04/2023, foram apresentadas as emendas nºs 1-T e 2-T, de autoria do Senador Weverton (PDT/MA).

2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CMA\)](#)

[Emenda 2-T \(CMA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.

SF/20849.58289-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 15.** .....

.....  
*Parágrafo único.* Os crimes tipificados nesta Lei terão suas penas aumentadas até o dobro quando forem cometidos na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 pode ser considerada como um dos maiores desafios da humanidade em todos os tempos. Com reflexos não apenas na saúde pública, mas também na economia, o surto dessa doença, causada por um vírus de rápida disseminação, está provocando milhares de

mortes e uma recessão econômica que demandará muito tempo para ser superada.

Neste momento de angústia generalizada, são necessários esforços de governos e de toda a sociedade para conter a velocidade de transmissão do Sars-CoV-2. O Estado, por meio de todos os entes federados, tem canalizado um volume grande de recursos financeiros, materiais e humanos com vistas a conter o avanço da pandemia. Cidadãos contribuem desenvolvendo atividades essenciais ou permanecendo em casa, como forma de evitar a transmissão e a exposição ao vírus.

Nesse cenário, a capacidade de atuação do Poder Público em áreas não relacionadas ao combate à pandemia é limitada pelo esforço no direcionamento de meios para salvar vidas ameaçadas pela doença, pela necessidade de restringir a circulação dos agentes públicos e pelas baixas no efetivo causadas pelo adoecimento e pela morte de servidores contaminados.

Com a fiscalização ambiental não é diferente. A crônica carência de recursos e de pessoas envolvidas na área, causada por anos de descaso com os órgãos ambientais, é agravada durante a crise sanitária. O número, a abrangência e a intensidade das operações de proteção ambiental acabam sendo reduzidos, com direcionamento do atendimento para os casos de maior vulnerabilidade socioambiental. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por exemplo, priorizou operações em terras indígenas focadas no combate ao garimpo clandestino, como forma de conciliar a defesa dos ecossistemas com a proteção dos povos indígenas ameaçados pelo contágio promovido por garimpeiros invasores.

Infelizmente, há aqueles que se aproveitam da fragilidade institucional motivada pela crise na saúde para praticar crimes contra o meio ambiente, avaliando que o risco de punição se torna menor. A Polícia Federal e o Ibama detectaram, na Amazônia, aumento intenso de degradação causada principalmente por desmatamento e garimpo durante a pandemia. Dados do sistema Deter-B, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), indicam que em abril deste ano houve aumento de 63,75% da área desmatada no bioma em relação ao mesmo mês de 2019. No primeiro quadrimestre deste ano, o aumento foi de 55% em relação ao mesmo período do ano passado. Caminhamos para taxas de desmatamento com magnitude que não ocorria desde 2008.



Não podemos tolerar que, diante de tanto sofrimento como o que vivemos com a presença entre nós do novo Coronavírus, pessoas inescrupulosas se aproveitem dessa situação calamitosa para comprometer ainda mais nosso futuro climático ou para cometer qualquer crime ambiental.

Lamentavelmente, o próprio governo incita esse tipo de comportamento. A fala do ministro Ricardo Salles na reunião ministerial de 22 de abril, tornada pública pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na qual o titular da pasta ambiental confessou a intenção de “passar a boiada” nas normas ambientais para reduzir a proteção à natureza e aos recursos naturais, serve de exemplo de oportunismo acintoso que estimula o crime.



Como forma de dissuadir aqueles que enxergam no sofrimento coletivo uma oportunidade para delinquir, pretendemos aperfeiçoar a Lei de Crimes Ambientais para aumentar as penas praticadas na vigência de reconhecimento de estado emergência ou de calamidade pública, como o manifestado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, vigente até 31 de dezembro de 2020, em consequência da pandemia de Covid-19, bem como aquele previsto no art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Acreditamos que essa alteração legislativa é um passo importante para sinalizar que o País não transigirá com o agravamento descabido e proposital da tragédia que neste momento entristece o gênero humano.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para uma rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3020, DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.

**AUTORIA:** Senador Jaques Wagner (PT/BA)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;  
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
  - artigo 15
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
  - artigo 3º



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.020, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública”.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.020, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública”.

O art. 1º da proposição acrescenta um parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para agravar a pena nos casos de crimes ambientais cometidos durante a vigência de estado de emergência ou calamidade pública, de maneira que a penalidade será aumentada em até o dobro.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art.2º determina que a lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que existem aqueles que se aproveitam da fragilidade institucional motivada por situações de emergência ou de calamidade pública para praticar crimes contra o meio ambiente, avaliando que o risco de punição se torna menor.

A proposição foi enviada para a CMA e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas na CMA.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e VI do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e ao direito ambiental.

No tocante ao mérito, concordamos com a necessidade de aumentar as penas para crimes ambientais nos casos de emergência ou de calamidade pública. Isso se torna necessário para reprimir mais fortemente essas infrações num período em que a fiscalização da proteção ao meio ambiente está fragilizada.

Conforme disposto em seu art. 225 da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é apresentado como um direito fundamental para o ser humano. O referido artigo visa a proteção e preservação do meio ambiente, pelo Poder Público e pela coletividade, onde as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,



SENAZO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos (Brasil, 1988)<sup>1</sup>.

É muito difícil reparar danos ambientais, primeiro por serem extremamente distintos e demorar muito tempo para determinar exatamente a proporção dos danos, quando reparáveis. Dessa forma, entende-se que os responsáveis deverão responder pelos danos causados ao meio ambiente ou pelo descumprimento das normas tuteladas, dividindo-se a reparação ambiental em: reparação civil, administrativa e penal. A responsabilidade civil seria a reparação do dano; a administrativa a prevenção do dano e a penal a efetiva punição pelo dano causado (Pinto, 2022)<sup>2</sup>.

A Lei nº 9.605/98 é um grande marco e conquista para a proteção do meio ambiente, visto que foram estabelecidos os dispositivos relacionados à prevenção de crimes e reparação de danos ambientais, passando a servir como orientação para o sistema de justiça brasileira quanto aos crimes ambientais.

Contudo, mesmo diante de uma legislação cautelosa, se faz necessário uma pena mais severa para os momentos de calamidade pública ou estado de emergência, uma vez que a responsabilização penal serve para prevenir e reprimir condutas praticadas contra o meio ambiente, sendo indispensável, principalmente quando as demais esferas punitivas não surtem os efeitos desejados.

Desta forma, entendemos que aumentar as penas dos crimes ambientais em casos de situações de emergência ou de calamidade pública incrementará a dissuasão e irá desencorajar indivíduos e empresas de cometerem infrações contra o meio ambiente. Penas mais severas servirão como um fator de inibição, uma vez que os indivíduos pensarão duas vezes

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>2</sup> <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16426/1/21800461.pdf>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

antes de arriscar ações que possam resultar em punições significativas. Desse modo, a proposição merece ser aprovada.

### III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.020, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, pela transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais.



§ 3º Para licenciamentos de atividades ou de empreendimentos minerários de grande porte e/ou de alto risco, prevalecerão as disposições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) até que seja promulgada lei específica.

Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:

I - a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem a sustentabilidade ambiental;

II - a participação pública, na forma da lei;

III - a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;

IV - o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, a fim de garantir segurança jurídica e de evitar judicialização de conflitos;

V - a eficácia, a eficiência e a efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou dos empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

VI - a cooperação entre os entes federados, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

II - autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

III - autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza;

IV - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, a mitigar ou a compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

V - audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e



compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;

VI - consulta pública: modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;

VII - reunião participativa: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

VIII - tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões;

IX - empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou por empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

X - impacto ambiental: alteração adversa ou benéfica no meio ambiente causada por empreendimento ou por atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

XI - impactos ambientais diretos: impactos de primeira ordem causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;

XII - impactos ambientais indiretos: impactos de segunda ordem em diante, derivados dos impactos diretos



causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XIII - Área Diretamente Afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;

XIV - Área de Estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XV - Área de Influência Direta (AID): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVI - Área de Influência Indireta (AII): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVII - estudo ambiental: estudo ou relatório relativo aos impactos e, quando couber, aos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;

XVIII - estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de



significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

XIX - Relatório de Impacto Ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e as desvantagens da atividade ou do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XX - Plano Básico Ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de Licença de Instalação (LI), à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;

XXI - Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;

XXII - Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXIII - Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém caracterização e



informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento;

XXIV - Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento;

XXV - licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XXVI - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;

XXVII - Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXVIII - Licença Prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou



de empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXIX - Licença de Instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou de empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;

XXX - Licença de Operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXXI - Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

XXXII - tipologia da atividade ou do empreendimento: produto da relação entre natureza da atividade ou do empreendimento com o seu porte e potencial poluidor;

XXXIII - natureza da atividade ou do empreendimento: designação da atividade ou do empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

XXXIV - porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente;

XXXV - potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa baseada



em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo.

## CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

### Seção I Disposições Gerais

Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 1º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença:

I - Licença Prévia (LP);

II - Licença de Instalação (LI);



- III - Licença de Operação (LO);
- IV - Licença Ambiental Única (LAU);
- V - Licença por Adesão e Compromisso (LAC);
- VI - Licença de Operação Corretiva (LOC).

§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental:

I - EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II - PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e de relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III - relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV - RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou do empreendimento, para a LAU;

V - RCE, para a LAC;

VI - RCA e PCA, para a LOC, conforme procedimento previsto no art. 22 desta Lei.

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos entes federativos competentes, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou do empreendimento.

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao



transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o inicio da operação logo após o término da instalação.

§ 5º A critério da autoridade licenciadora, o disposto no § 4º deste artigo pode ser aplicado a minerodutos, a gasodutos e a oleodutos.

§ 6º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, alterando seu enquadramento, independem de manifestação ou autorização da autoridade licenciadora.

§ 7º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna previstas nas Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas com a observância dos seguintes prazos de validade:

I - para a LP, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos relativos à atividade ou ao empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

II - para a LI e a LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI), no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de



instalação da atividade ou do empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

III - para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e a LOC, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os planos de controle ambiental.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* deste artigo devem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou o empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças referidas no inciso III do *caput* deste artigo devem ser estabelecidos pela autoridade licenciadora, de forma justificada, vedada a emissão de licenças por período indeterminado.

Art. 7º Quando requerida a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos no art. 6º desta Lei.

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:

I - a da LP é precedida de análise das condições que atestaram a viabilidade da atividade ou do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a da LI e da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A licença ambiental pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

I - não tenham sido alterados as características e o porte da atividade ou do empreendimento;

II - não tenha sido alterada a legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento;

III - tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.

§ 5º Na hipótese de LP, a renovação automática prevista no § 4º deste artigo pode ser aplicada por uma vez, limitada a 50% (cinquenta por cento) do prazo original.

Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I - de caráter militar previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;



II - considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora;

III - não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei;

IV - obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

V - obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;

VI - obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 Kv (sessenta e nove quilovolts), realizadas em área urbana ou rural;

VII - sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível neste último caso outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente;

VIII - serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas dragagens de manutenção;

IX - pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

X - usinas de triagem de resíduos sólidos, mecanizadas ou não, cujos resíduos devem ser encaminhados para



destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XI - pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XII - usinas de reciclagem de resíduos da construção civil, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; e

XIII - ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.

§ 2º A não sujeição a licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de autorização de supressão de vegetação nativa, de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou de outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas em lei, bem como do cumprimento de obrigações legais específicas.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental



correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 4º Os sistemas referidos no inciso VII do *caput* deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

Art. 9º Quando atendido ao previsto neste artigo, não são sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos:

I - cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

II - pecuária extensiva e semi-intensiva;

III - pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei;

IV - pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo aplica-se às propriedades e às posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:

I - regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; e



II - em regularização o imóvel quando atendidas quaisquer das seguintes condições:

- a) tenha registro no CAR pendente de homologação;
- b) tenha ocorrido a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou
- c) tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA.

§ 2º O previsto no *caput* deste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.

§ 3º A não sujeição ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, de autorização ou de instrumento congênere, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica.

§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.



§ 5º As atividades e os empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciados mediante procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, respeitado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura de transportes e de energia que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no *caput* deste artigo.

§ 7º São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.

Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pelas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e 14.026, de 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no *caput* deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão será realizado mediante emissão da LAC, precedida de



apresentação de RCE, respeitado o disposto no inciso I do *caput* do art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.

Art. 12. No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou de empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:

I - regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos ou urbanização de núcleos urbanos informais; e

II - parcelamento de solo urbano.

Art. 13. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de objetivos prioritários:

I - prevenção dos impactos ambientais negativos;

II - mitigação dos impactos ambientais negativos;

III - compensação dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.



§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:

I - mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II - suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

§ 3º As atividades ou os empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo pode ser aplicado a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 5º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público.

§ 6º O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, e o recurso deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar os parâmetros de execução das condicionantes ambientais, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.



§ 7º A autoridade licenciadora pode conferir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 6º deste artigo, ficando a condicionante objeto do recurso sobreposta até a sua manifestação final.

§ 8º Será assegurada publicidade ao procedimento recursal previsto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 9º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 14. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e os critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluídas:

I - priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos;

II - dilação de prazos de renovação da LO, da LI/LO ou da LAU em até 100% (cem por cento); ou

III - outras condições cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 15. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantida a exigibilidade das condicionantes ambientais ainda necessárias após a suspensão ou o cancelamento, quando ocorrer:



I - omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II - superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública; ou

III - acidentes que gerem, de forma efetiva ou potencial, dano ambiental significativo.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, a pedido do empreendedor ou de ofício, mediante decisão motivada:

I - quando ocorrerem impactos negativos imprevistos;

II - quando extinta a possibilidade de que ocorram impactos negativos previstos;

III - quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem majoração de impactos;

IV - quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem redução de impactos;

V - quando caracterizada a não efetividade técnica;

VI - na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental, garantidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

§ 2º Alterada a condicionante ou negado o pedido de alteração, é cabível recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a ser respondido no mesmo prazo.

§ 3º Realizado o pedido de alteração ou apresentado o recurso previsto no § 2º deste artigo, poderá a autoridade licenciadora, em decisão motivada, sobrestrar a condicionante ambiental até a decisão final.



§ 4º O disposto no *caput* deste artigo deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou de cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 9º do art. 13 desta Lei, respeitada a devida gradação das penalidades.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora poderá suspender a licença de forma cautelar, sem prévia manifestação do empreendedor, quando a urgência da medida se apresentar necessária.

Art. 16. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

## Seção II Dos Procedimentos

Art. 17. O licenciamento ambiental pode ocorrer:

I - pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica;

II - pelo procedimento simplificado, nas modalidades:

- a) bifásica;
- b) fase única; ou
- c) por adesão e compromisso;

III - pelo procedimento corretivo, com possibilidade de aplicação da modalidade por adesão e compromisso.



§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

§ 2º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e dos empreendimentos e com as etapas de planejamento, de implantação e de operação da atividade ou do empreendimento.

§ 3º Os tipos de estudo ou de relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, devem ser compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou do empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.

§ 4º Não será exigido EIA/Rima quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 18. O licenciamento ambiental ordinário pela modalidade trifásica envolve a emissão sequencial de LP, de LI e de LO.

§ 1º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico, respeitados os casos de EIA.



§ 2º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.

Art. 19. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade bifásica consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 3º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento bifásico requer a apresentação de EIA para a emissão de LP ou de LP/LI.

§ 4º No licenciamento ambiental de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência direta de empreendimentos similares já licenciados, pode a autoridade licenciadora emitir LP aglutinada com a LI.

Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou do empreendimento em uma única etapa, com a emissão da LAU.



Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 21. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não ser a atividade ou o empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

II - serem previamente conhecidos:

a) as características gerais da região de implantação;

b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

d) as medidas de controle ambiental necessárias;

III - não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade



licenciadora por amostragem, incluída a realização de vistorias, estas também por amostragem, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei.

§ 4º O resultado das vistorias previstas no § 3º deste artigo pode orientar a manutenção ou a revisão dos atos sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.

§ 5º Aos prazos de validade e aos procedimentos de renovação da LAC aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 6º, 7º, 14 e 15 desta Lei.

### Seção III Da Regularização por Licença de Operação Corretiva

Art. 22. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 21 desta Lei.

§ 2º Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

§ 3º O termo de compromisso referido no § 2º deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as



responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 4º No caso de atividade ou de empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.

§ 5º Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

§ 6º A atividade ou o empreendimento que estiver com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode adequar-se às disposições desta Seção.

§ 7º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou do empreendimento pela autoridade licenciadora em face das normas ambientais e de outras normas aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento da atividade ou do empreendimento ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, sujeito o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 8º Nos procedimentos de regularização, a autoridade licenciadora considerará, no que couber, eventuais



estudos e licenças expedidas para a atividade ou para o empreendimento.

§ 9º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º deste artigo.

§ 10. Durante a vigência da LOC, o empreendedor deverá solicitar a emissão de LO, conforme os prazos e os procedimentos definidos pela autoridade licenciadora.

Art. 23. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida terá seu rito de regularização definido em regulamento próprio.

#### Seção IV Do EIA e dos demais Estudos Ambientais

Art. 24. A autoridade licenciadora deve elaborar TR para o EIA e para os demais estudos ambientais, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR, consideradas as especificidades da atividade ou do empreendimento e da área de estudo.



§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR, nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou do empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor, contado da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 5º Extrapolado o prazo fixado no § 4º deste artigo, facilita-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela autoridade licenciadora.

§ 6º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou forem insuficientes os dados existentes.

§ 7º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à autoridade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.

§ 8º As autoridades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por



tipologia de atividade ou de empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 37 desta Lei.

§ 9º A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.

Art. 25. O EIA deve contemplar:

I - concepção e características principais da atividade ou do empreendimento e identificação dos processos e dos serviços e produtos que o compõem, bem como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou do empreendimento;

II - definição dos limites geográficos da AE e da ADA e da atividade ou do empreendimento;

III - diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência direta e indireta da atividade ou do empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV - análise dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, consideradas as alternativas escolhidas, por meio da identificação, da previsão da magnitude e da interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerados seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e dos benefícios sociais e a existência ou o planejamento de



outras atividades ou empreendimentos de mesma natureza nas áreas de influência direta e indireta;

V – definição dos limites geográficos da AID e da AII da atividade ou do empreendimento;

VI – prognóstico do meio ambiente na ADA e na AID da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento, incluídos os decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no *caput* do art. 13 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias;

VIII – análise de risco ambiental da atividade ou do empreendimento, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17 desta Lei;

IX – elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, com indicação dos fatores e parâmetros a serem considerados; e

X – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

Art. 26. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou do empreendimento e sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou do empreendimento, bem como de sua ADA e de áreas



de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III - síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência da atividade ou do empreendimento;

IV - descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, considerados o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicados os métodos, as técnicas e os critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e das áreas de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou do empreendimento, incluída a hipótese de sua não implantação;

VI - descrição do efeito esperado das medidas previstas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento;

VII - programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento; e

VIII - recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

Art. 27. Observadas as regras estabelecidas na forma do art. 17 desta Lei, a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento não sujeito a EIA.



Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudos e de medidas de gerenciamento de risco à atividade ou ao empreendimento não sujeito a EIA, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17 desta Lei.

Art. 28. No caso de atividades ou de empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto e dispensar a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção VI deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou de empreendimentos.

§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

Art. 29. Independentemente da titularidade de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante do estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da



nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na internet e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo, os quais são renováveis por meio de decisão motivada.

Art. 30. A elaboração de estudos ambientais deve ser atribuída a equipe habilitada e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos e auditorias ambientais com o histórico individualizado de aprovações, de rejeições, de pedidos de complementação atendidos, de pedidos de complementação não atendidos e de fraudes.

#### Seção V Da Integração e da Disponibilização de Informações

Art. 31. O Sinima deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.



§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluídos os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a estruturação e a manutenção do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O subsistema previsto no *caput* deste artigo deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma de regulamento, com outros sistemas de controle governamental.

§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as informações do subsistema previsto no *caput* deste artigo devem ser acessíveis pela internet.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e o pleno funcionamento do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

Art. 32. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.

Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 33. O procedimento de licenciamento é público, devendo a autoridade licenciadora disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os pedidos de licenciamento recebidos, sua aprovação, rejeição ou renovação, eventuais recursos e



decisões, com as respectivas fundamentações, bem como os estudos ambientais produzidos.

§ 1º O pedido de licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente deve ser publicado pelo empreendedor em jornal oficial.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora definirá os tipos de licenças e as respectivas informações a serem publicadas pelo empreendedor.

Art. 34. O conteúdo do EIA e dos demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental é de natureza pública, passa a compor o acervo da autoridade licenciadora e deve ser incluído no Sinima, conforme estabelecido no art. 31 desta Lei.

#### Seção VI Da Participação Pública

Art. 35. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer nas seguintes modalidades:

- I - consulta pública;
- II - tomada de subsídios técnicos;
- III - reunião participativa;
- IV - audiência pública.

Art. 36. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o Rima devem estar disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias



de antecedência à realização da audiência pública prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou do empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista.

§ 3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 35 desta Lei para preparar a realização da audiência pública, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões.

Art. 37. A consulta pública prevista no inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com o objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

I - a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluído o período posterior à emissão de LO; ou

II - a instrução e a análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.



§ 2º As autoridades licenciadoras podem efetuar consulta pública acerca do conteúdo dos termos de referência padrão de que trata o art. 24 desta Lei.

#### Seção VII Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 38. A participação das autoridades envolvidas definidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:

I - não vincula a decisão da autoridade licenciadora;  
II - deve ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 39 e 40 desta Lei;

III - não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença;

IV - deve ater-se às suas competências institucionais estabelecidas em lei; e

V - deve atender ao disposto no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 9º desta Lei, as autoridades envolvidas definirão, conforme suas competências institucionais, as tipologias de atividades ou de empreendimentos em que haverá sua participação no licenciamento ambiental.

Art. 39. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38 desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:



I - quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - quando na ADA ou na área de influência direta sugerida da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

- a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 1º As autoridades envolvidas terão prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, para apresentar sua manifestação sobre o TR, contado da data de recebimento da solicitação por parte da autoridade licenciadora.



§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição do TR definitivo, e o órgão licenciador deve utilizar o termo de referência padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.

Art. 40. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA/Rima e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

- a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;



III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto APA.

§ 1º A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do EIA/Rima e dos demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

§ 2º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 4º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição da licença ambiental.

§ 5º Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, ela será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental.

§ 6º Observado o disposto no art. 13 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão



quanto ao estabelecimento de condicionantes ambientais e à emissão de licenças ambientais.

§ 7º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre o atendimento ao disposto no art. 13 desta Lei, e, para aquelas que não atendam a esse requisito, a autoridade licenciadora pode solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 8º Findo o prazo referido no § 7º deste artigo, com ou sem recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora avaliará e decidirá motivadamente sobre a proposta apresentada pela autoridade envolvida.

§ 9º A partir das informações e dos estudos apresentados pelo empreendedor e das demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças, relacionadas às suas atribuições, e informar a autoridade licenciadora se houver descumprimento ou inconformidade.

§ 10. As áreas previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo devem ser observadas ainda que maiores ou menores que as áreas de impacto presumido constantes do Anexo desta Lei.

Art. 41. Se houver superveniência das hipóteses previstas no *caput* do art. 40 desta Lei, as autoridades envolvidas deverão apresentar manifestação na fase em que estiver o processo de licenciamento, sem prejuízo da sua validade e do seu prosseguimento.



Art. 42. As autoridades envolvidas e a autoridade licenciadora competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, poderão, mediante instrumentos de cooperação institucional, dispor sobre procedimentos específicos para licenciamentos cujos empreendedores sejam indígenas ou quilombolas, quando as atividades forem realizadas dentro das respectivas terras indígenas ou quilombolas, observadas, em qualquer caso, as normas gerais para o licenciamento ambiental estabelecidas nesta Lei.

**Seção VIII**  
**Dos Prazos Administrativos**

Art. 43. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I - 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II - 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III - 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU; e

IV - 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e haja a concordância da autoridade licenciadora.



§ 2º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresenta os itens listados no TR, o que acarreta a necessidade de reapresentação do estudo e o reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, caso requerida pelo empreendedor, a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo, o prazo de análise é reiniciado, e devem ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.

Art. 44. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.



§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, e esse prazo pode ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que haja justificativa apresentada pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º deste artigo enseja o arquivamento do processo.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, de documentos ou de estudos julgada necessária pela autoridade licenciadora.

§ 4º A exigência de complementação de informações, de documentos ou de estudos feita pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos nos arts. 39, 40 e 43 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 45. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos em razão de inércia não justificada do empreendedor pode ser arquivado, após notificação prévia.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou a complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 46. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se perante a autoridade licenciadora



responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e os procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da licença da atividade ou do empreendimento.

Art. 47. As autorizações ou as outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos nos arts. 39, 40 e 43 desta Lei.

#### Seção IX Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 48. Correm a expensas do empreendedor as despesas relativas:

I - à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II - à realização de audiência pública ou de reunião participativa realizada no licenciamento ambiental;

III - ao custeio de implantação, de operação, de monitoramento e de eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, os programas e os projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV - à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluídos os casos de renovação automática;

V - às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no que couber; e

VI - às taxas e aos preços estabelecidos na legislação federal, estadual, distrital ou municipal.



§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem manter relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei, devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, vedada a cobrança de tributos ou de outras despesas.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A interferência da realização dos estudos referidos no *caput* deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

§ 2º O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no *caput* deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.



Art. 50. Em caso de situação de emergência ou de estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor das ações previstas no *caput* deste artigo deve apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório das intervenções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 51. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplica-se subsidiariamente aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 52. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previstas na licença que autorizou a operação da atividade ou do empreendimento devem ser analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.

Art. 53. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas e sujeitam-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 54. Para a contratação com atividades ou com empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a pessoa



física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que exigir a apresentação do documento referente à licença ambiental não possui responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento licenciado a terceiros diretamente envolvidos.

§ 1º Para as atividades e os empreendimentos sujeitos a licenciamento, não exigida a apresentação da licença ambiental nos termos do *caput* deste artigo, a pessoa física ou jurídica será subsidiariamente responsável, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, não possuem dever fiscalizatório da regularidade ambiental de seus clientes, devendo exigir, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a correspondente licença ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 3º Exigida a licença ambiental nos termos do § 2º deste artigo, as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

Art. 55. No prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, as autoridades licenciadoras da União,



dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as autoridades envolvidas devem apresentar aos respectivos chefes do Poder Executivo relatório sobre as condições de recursos humanos, financeiros e institucionais necessárias para o cumprimento desta Lei.

§ 1º O relatório previsto no *caput* deste artigo deve ser disponibilizado no subsistema previsto no art. 31 desta Lei.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento do relatório previsto no *caput* deste artigo, os chefes do Poder Executivo devem responder, motivadamente, às autoridades licenciadoras e às autoridades envolvidas sobre o atendimento ou não das condições apresentadas.

Art. 56. As autoridades licenciadoras elaborarão relatórios que contenham avaliação dos impactos prevenidos, minimizados e compensados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes dos processos de licenciamento ambiental, com base no desempenho ambiental das atividades e dos empreendimentos licenciados.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, as autoridades licenciadoras podem utilizar os instrumentos de participação pública previstos na Seção VI do Capítulo II desta Lei.

Art. 57. Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência desta Lei deverão adequar-se às disposições desta Lei, da seguinte forma:



I - as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;

II - os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Lei.

Art. 58. O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. ....

....  
§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

....." (NR)

Art. 59. O art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. ....

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento é sujeito ao Estudo de Impacto Ambiental." (NR)

Art. 60. Ficam revogados o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 61. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## ANEXO

Tipologia	Distância (Km)	
	*Bioma Amazônia	Demais Regiões
Implantação de Ferrovias	8 km	3 km
Duplicação de Ferrovias fora da faixa de domínio	3 km	2 km
Implantação de Dutos	8 km	5 km
Implantação de Linhas de Transmissão	5 km	3 km
Implantação de Rodovias	15 km	7 km
Duplicação de Rodovias fora da faixa de domínio	10 km	5 km
Parques eólicos	5 km	3 km
Portos, Termoelétricas e Mineração sujeitos a EIA/Rima	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - Usina Hidrelétrica de Energia (UHE) sem reservatório	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - UHE com reservatório	30 km**	15 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos - PCH sem reservatório	5 km	2 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - PCH com reservatório	10 km**	5 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos - Central Geradora Hidráulica (CGH)	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA
Outras modalidades de atividades ou de empreendimentos, quando sujeitos a EIA***	3 km	2 km
Outras modalidades de atividades ou	2 km	1 km



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empreendimentos, quando não sujeitos a EIA***		
Outras modalidades de atividades, quando consideradas de baixo potencial poluidor***	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA

\* Conforme Mapa de Biomas do Brasil da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

\*\* Medidos a partir do(s) eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s).

\*\*\* Quando houver participação das autoridades envolvidas, nos termos do parágrafo único do art. 38 desta Lei.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 2021

(nº 3.729/2004, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=225810&filename=PL-3729-2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=225810&filename=PL-3729-2004)



Página da matéria



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 407/2021/SGM-P

Brasília, 18 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 89564 - 2

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso IV do parágrafo 1º do artigo 225
- Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937 - Lei do Patrimônio Cultural - 25/37  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1937;25>
- Decreto nº 3.551, de 4 de Agosto de 2000 - DEC-3551-2000-08-04 - 3551/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2000;3551>
- Lei Complementar nº 97, de 9 de Junho de 1999 - LCP-97-1999-06-09 - 97/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999;97>
- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140>
  - parágrafo 1º do artigo 13
  - parágrafo 1º do artigo 14
  - parágrafo 3º do artigo 14
- Lei nº 3.924, de 26 de Julho de 1961 - LEI-3924-1961-07-26 - 3924/61  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1961;3924>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
  - artigo 10
- Lei nº 7.661, de 16 de Maio de 1988 - Lei do Gerenciamento Costeiro - 7661/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7661>
  - parágrafo 2º do artigo 6º
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
  - artigo 60
  - parágrafo único do artigo 67
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
  - parágrafo 3º do artigo 36
- Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005 - Lei de Biossegurança (2005); Lei de Engenharia Genética (2005) - 11105/05  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11105>
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
- Lei nº 11.483, de 31 de Maio de 2007 - LEI-11483-2007-05-31 - 11483/07  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11483>
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resídios sólidos - 12305/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- Lei nº 14.026, de 15 de Julho de 2020 - Lei de Saneamento Básico - Atualização - 14026/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14026>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, na origem), que *dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

## I – RELATÓRIO

Está sob exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.159, de 2021 (PL nº 3.729, de 2004, na origem), da Câmara dos Deputados, ementado em epígrafe.

O PL nº 2.159, de 2021, conta com 61 artigos, divididos em três capítulos, e um anexo, que passamos a descrever:

O Capítulo I (arts. 1º a 3º) abrange as disposições preliminares. O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei, a saber, o estabelecimento de normas gerais para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Os seus §§ 1º a 3º estabelecem a aplicabilidade das disposições da lei ao licenciamento ambiental realizado perante órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) de todas as unidades federativas, em estrita observância à Lei Complementar



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

(LCP) nº 140, de 8 de dezembro de 2011; os princípios aos quais o licenciamento ambiental deve se sujeitar; e que o licenciamento de atividades ou de empreendimentos minerários de grande porte e/ou de alto risco seguirão as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) até que seja promulgada lei específica.

O art. 2º institui diretrizes para o licenciamento ambiental.

Em seu art. 3º, o projeto define conceitos que serão utilizados ao longo de seu texto, dispostos em 35 incisos.

No Capítulo II, Seção I (arts. 4º a 16), a proposição detalha as hipóteses nas quais o licenciamento ambiental será exigido, com previsão de que os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a esse instrumento (art. 4º).

O art. 5º estabelece os tipos de licença resultantes do processo de licenciamento ambiental, que são: Licença Prévia (LP); Licença de Instalação (LI); Licença de Operação (LO); Licença Ambiental Única (LAU); Licença por Adesão e Compromisso (LAC); e Licença de Operação Corretiva (LOC). Os requisitos para a emissão de cada modalidade de licença ambiental são especificados no § 1º do art. 5º. Os entes federativos podem definir licenças específicas tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, conforme redação do §2º do art. 5º.

Os prazos de validade, mínimo e máximo, para as licenças ambientais são estipulados no art. 6º.

As normas, prazos e condições para a renovação da licença ambiental e os critérios para a sua renovação automática, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado pela internet, estão determinados no art. 7º.

A mesma seção estabelece um rol de atividades ou empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental (art. 8º) e dispensa do licenciamento atividades e empreendimentos agropecuários, com critérios a serem observados pelas posses e propriedades rurais (art. 9º). Em ambas as



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

hipóteses, a não sujeição ao licenciamento ambiental não exime o empreendedor de obter, quando exigível, autorização de supressão de vegetação nativa, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou de outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas em lei, bem como o cumprimento de obrigações legais específicas.

O art. 10 assegura procedimentos simplificados e prioridade de análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico.

O art. 11 autoriza o licenciamento, pela emissão de LAC, de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão.

No que tange ao licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a proposição prevê que a aprovação do projeto de atividade ou de empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integradas (art. 12).

Para o gerenciamento de impactos e a fixação de condicionantes, a proposição define uma ordem de objetivos prioritários com regramento sobre a proporcionalidade das condicionantes ambientais à magnitude dos impactos ambientais dos empreendimentos, nexo causal com os impactos do empreendimento e impossibilidade de mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia (art. 13).

O art. 14 institui critérios segundo os quais a autoridade licenciadora pode, por decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento, como a priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos, e a dilação de prazos de renovação de licenças.

As hipóteses de suspensão ou cancelamento da licença ambiental expedida estão ajustadas no art. 15, assim como os critérios para a modificação das condicionantes ambientais e as medidas de controle, a pedido do empreendedor.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

O art. 16 do projeto determina que o licenciamento ambiental independe da emissão de certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento da legislação aplicável a esses atos administrativos.

A Seção II (arts. 17 a 21) define os tipos de procedimentos de licenciamento ambiental, a saber: procedimento ordinário, na modalidade trifásica; simplificado, nas modalidades bifásica, fase única ou por adesão e compromisso; e procedimento corretivo, com possibilidade de aplicação da modalidade por adesão e compromisso.

No âmbito das competências definidas na LCP nº 140, de 2011, as autoridades licenciadoras devem estabelecer os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

A Seção III (arts. 22 e 23) trata da regularização por licenciamento ambiental corretivo, e estatui que essa modalidade de licenciamento ambiental se destina a empreendimentos que estejam, na data de publicação da lei, operando sem licença ambiental válida. Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, e ficarão suspensos, durante a vigência de termo de compromisso, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

A Seção IV (arts. 24 a 30) cuida do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/Rima) e dos demais estudos ambientais. Exige-se, para o EIA/Rima e para os demais estudos ambientais, elaboração de Termo de Referência (TR) pela autoridade licenciadora, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos. O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

interação com a respectiva atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades envolvidas, quando couber.

Introduz-se a possibilidade de a autoridade licenciadora aceitar estudo ambiental para o conjunto de empreendimentos e atividades localizados na mesma área de estudo, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, e o aproveitamento de diagnóstico de estudos ambientais já realizados, no caso de implantação na área de estudo de outro empreendimento já licenciado, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações.

Em sua Seção V (arts. 31 a 34), o PL nº 2.159, de 2021, cria um subsistema de informações integradas sobre os licenciamentos ambientais realizados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, com bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA). Há previsão de as informações do subsistema estarem acessíveis pela internet e definição do prazo de 4 anos para a sua organização e pleno funcionamento.

Além disso, o subsistema deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR).

A Seção VI (arts. 35 a 37) contém as regras da participação pública no processo de licenciamento ambiental. São modalidades de participação pública: consulta pública; tomada de subsídios técnicos; reunião participativa; e audiência pública. A realização de pelo menos 1 (uma) audiência pública é garantida nos casos de empreendimentos sujeitos a EIA/Rima. A consulta pública tem por finalidade colher subsídios para a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ou a instrução e a análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

A participação das autoridades envolvidas está disciplinada na Seção VII do projeto (arts. 38 a 42). São definidas premissas para a ocorrência da participação, a saber: não vincula a decisão da autoridade licenciadora; deve



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

ocorrer em prazos estabelecidos; não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença; deve ater-se às competências institucionais estabelecidas em lei e deve atender ao art. 13 da proposição, que estabelece a ordem de objetivos prioritários para o gerenciamento de impactos e fixação das condicionantes das licenças ambientais.

A manifestação da respectiva autoridade envolvida no TR está disciplinada no art. 39, que determina as condições para a sua ocorrência.

O art. 40, a seu turno, trata da manifestação da respectiva autoridade envolvida sobre o EIA/Rima e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

A Seção VIII estipula os prazos administrativos de análise para a emissão de licenças (arts. 43 a 47).

As despesas com o licenciamento ambiental são disciplinadas na Seção IX (art. 48). Correm às expensas do empreendedor, entre outras, as despesas relacionadas à elaboração dos estudos ambientais; realização de audiência pública ou de reunião participativa; custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais; publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação.

O Capítulo III (arts. 49 a 61) do projeto contém suas disposições finais, incluindo a possibilidade de realização de estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, em quaisquer categorias de unidades de conservação. Definem-se hipóteses de isenção de licenciamento ambiental para ações de resposta imediata a desastres em caso de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, com a exigência de o executor das ações apresentar à autoridade licenciadora informações sobre as ações de resposta empreendidas.

Há, ainda, a previsão de regramento a respeito dos limites à responsabilidade objetiva e solidária dos contratantes de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e instituições de fomento.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

A proposição também visa alterar a Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), para excluir a necessidade de autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação (UC) quando o empreendimento de significativo impacto ambiental a afetar.

Outra norma que a proposição pretende modificar é a Lei nº 9.605, de 1998, para majorar a pena do crime previsto no seu art. 60 e revogar o parágrafo único do seu art. 67.

Finalmente, o projeto revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1998, que institui o Plano de Gerenciamento Costeiro, que exige EIA/Rima para o licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alteração das características naturais da Zona Costeira.

O Anexo define uma lista de tipologias de empreendimentos e as distâncias que serão observadas para fins de manifestação da autoridade envolvida sobre os empreendimentos dessas tipologias no bioma Amazônia e nas demais regiões do País.

Em sua justificação, os autores da matéria na Câmara dos Deputados remetem à necessidade de assegurar o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estabelecido no *caput* do art. 225 da Constituição Federal (CF), em especial a regulamentação do EIA/Rima. Elevam o licenciamento ambiental ao patamar de instrumento mais forte para a realização do controle ambiental dos empreendimentos causadores de poluição e degradação do meio ambiente, constatando que a ausência de um marco legal específico para o licenciamento gera notória insegurança jurídica.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída ao exame simultâneo pela CMA e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e seguirá ao Plenário.

Houve a realização de três sessões de audiências públicas em reuniões conjuntas da CRA e da CMA, para instrução do projeto.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

O PL nº 2.159, de 2021, recebeu 79 emendas, sendo dez no Plenário e 67 nesta Comissão, que serão relatadas e analisadas adiante. As emendas da CRA serão apreciadas naquele colegiado.

## **II – ANÁLISE**

Cabe destacar que, conforme o art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 102-F, incisos I, II e VI, desse normativo, compete à CMA estudar e emitir parecer sobre matérias que tratam da proteção do meio ambiente, conservação da natureza e dos recursos naturais, política e sistema nacional do meio ambiente e direito ambiental. É atribuição desta Comissão, portanto, deliberar sobre o PL nº 2.159, de 2021.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, bem como proteção ao patrimônio turístico e paisagístico (art. 24, incisos VI e VII). A União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a legislar sobre normas gerais.

O PL nº 2.159, de 2021, nesse contexto, ao dispor sobre o licenciamento ambiental, molda-se a esse limite definido na CF, e seu conteúdo, portanto, é o de norma geral, característica de leis que visam estabelecer princípios e diretrizes da ação legislativa subnacional. Para o eminentíssimo jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a característica da generalidade exige um nível de abstração maior, com prevalência de estatuição de coordenadas e rumos reguladores básicos, sem fechar o espaço para ulteriores especificações, detalhamentos e acréscimos, que poderão ser realizados pelos demais entes federativos.

A matéria em análise é oportuna e meritória. Sua aprovação na Câmara dos Deputados, em 2021, foi resultado de importante esforço de articulação após 17 anos de tramitação naquela Casa Iniciadora. Nesse lapso temporal, a legislação ambiental avançou em muitos aspectos, houve a edição da LCP nº 140, de 2011, que fixa normas de cooperação entre os entes federativos, com a disciplina do licenciamento ambiental no âmbito do



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

regramento da repartição de competências. Outras importantes políticas nacionais ambientais foram estabelecidas nesse interregno, como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelecidas, respectivamente, pelas Leis nºs 9.985, de 2000, 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e 12.305, de 2 de agosto de 2010. Trata-se de temas transversais ao licenciamento ambiental, que não podem ser aqui desconsiderados.

A sociedade brasileira clama pela regulamentação do licenciamento ambiental, considerado o principal instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecido pelo art. 9º, IV, da Lei nº 6.938, de 1981, que o instituiu. Seja pela sua faceta preventiva, ao realizar o controle prévio das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, seja pela sua relevância na concretização do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável, que equaliza a proteção ambiental concomitantemente ao necessário crescimento econômico do País, o licenciamento ambiental ganhou relevância e destaque.

Por outro lado, o instrumento do licenciamento ambiental sempre esteve marcado pelo estigma da polarização. Por alguns foi-lhe imputada a responsabilidade pela paralisação das grandes obras de infraestrutura nacionais, ao passo que seus defensores celebram os ganhos ambientais resultantes da concretização da avaliação prévia de impactos ambientais e a imposição de condicionantes aos empreendimentos poluidores.

Fato é que o Congresso Nacional tem diante de si a responsabilidade histórica de disciplinar um marco normativo dotado de natureza de norma geral que institua a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e discipline o seu procedimento. Após a Constituição de 1988, que erigiu o meio ambiente a status de direito e dever constitucionais e albergou o Estudo Prévio de Impacto Ambiental como modalidade de avaliação de impacto ambiental para empreendimentos considerados de significativo potencial de degradação ambiental, a LCP nº 140, de 2011, avançou a passos largos ao regulamentar o parágrafo único do art. 23 da Carta Magna para disciplinar a repartição de competências em matéria ambiental e fixar normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

exercício de competência comum. A legislação ambiental se desenvolveu em muitos temas, como visto, mas não na regulamentação legal do procedimento do licenciamento ambiental, em que pesem as inúmeras proposições que levantaram essa discussão, mas não tiveram êxito em sua tramitação.

A anomia legislativa que perdura até os dias de hoje em relação a regramento do procedimento do licenciamento ambiental, prazos para emissão de licenças, disciplina das modalidades de licença passíveis de serem emitidas, condições e critérios para a manifestação das autoridades envolvidas, definição de procedimentos simplificados, detalhamento das condicionantes ambientais, determinação de conceitos gerais, entre muitos outros aspectos, acarretou infindáveis problemas de elevados impactos à economia brasileira, ao alcance do desenvolvimento sustentável, à garantia do bem-estar da sociedade e, igualmente, à conservação e à disciplina de uso racional dos nossos recursos naturais.

A regulamentação do licenciamento, em geral por atos infralegais, alguns até mesmo anteriores à Constituição de 1988, a multiplicidade de normativos estaduais e municipais— muitos dos quais conflitivos e contraditórios entre si —, o excesso de discricionariedade administrativa na definição de procedimentos e de critérios para os estudos ambientais, a desproporcionalidade das condicionantes ambientais exigidas, o excesso de judicialização e, principalmente, a constante insegurança jurídica, são motivos mais do que prementes para que o licenciamento ambiental seja disciplinado por uma lei federal que institua seu marco normativo orientador, capaz de acarretar uma efetiva mudança de paradigma na política ambiental brasileira, que terá reflexos positivos em diversas políticas setoriais, como a energética e a de desenvolvimento.

O tema alcançou sua necessária maturidade, a bem dizer, sua maioridade, eis que tramita há quase vinte anos no Parlamento. No Senado Federal, a participação de diversos segmentos da sociedade brasileira – incluindo cooperativas, organizações da sociedade civil, entidades representativas do setor privado, pesquisadores e acadêmicos de diversas áreas, pessoas físicas com notável experiência e conhecimento da legislação e gestão ambientais – foi uníssona quanto a importância de regulamentar-se, de uma vez, o licenciamento ambiental.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Cabe, no entanto, ao Senado Federal, com o importante papel de Casa Revisora, refinar e aprimorar o texto aprovado na Câmara dos Deputados, com ajustes que possam aparar eventuais arestas e que permitam a entrega de um produto legislativo, às presentes e futuras gerações, passível de promover o federalismo cooperativo, o respeito à autonomia dos entes federados, o estímulo à produção agropecuária e industrial sustentáveis, o controle estatal das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental a partir de tipologias e potencial poluidor bem definidos, a desburocratização, a busca pela eficiência da Administração Pública, o respeito ao empreendedor responsável e, sobretudo, o fomento ao desenvolvimento econômico com a atenção necessária à proteção dos recursos naturais com a criação de instrumentos de planejamento territorial que considerem a variável ambiental.

O que se busca, ao fim, é uma norma harmonizadora dos interesses múltiplos que permeiam a complexidade socioambiental. O legislador tem diante de si o desafio de criar um regramento que compatibilize as atividades econômicas potencialmente poluidoras com o zelo e o cuidado necessários, impostos à Administração Pública, de proteger o meio ambiente e combater a poluição. Medidas preventivas, imposição de limitações e padrões ambientais, controle e monitoramento das atividades poluentes são ações inerentes ao licenciamento. Desse modo, o Estado não deve renunciar ao ato de controle, com o uso de mecanismos que dispensem o licenciamento ambiental, sob o argumento da desburocratização. Pelo contrário, a eficiência do agir administrativo depende de informações, estudos, mecanismos procedimentais ágeis e, em certos casos, simplificados, para que não haja um descontrole ambiental ou até mesmo a omissão do Estado ao autorizar empreendimentos que possam causar riscos ao meio ambiente e à sociedade, tornando-se responsável solidário pelos danos gerados.

Vivemos em tempos de agravamento das crises ambiental e climática, em que o Brasil é chamado a apresentar, no cenário internacional, respostas concretas de suas ações efetivas em prol do controle do desmatamento e da proteção de seus ecossistemas representativos de elevada biodiversidade. Além disso, estamos diante de um incremento necessário à economia nacional, que garanta segurança alimentar à população brasileira e investimentos em infraestrutura e saneamento, tendo os setores agrícola e industrial especial importância para que essas metas sejam atingidas.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Por outro lado, não queremos ser responsáveis por uma legislação permissiva, diante das tragédias de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, e da Braskem, em Alagoas, que tanto nos ensinaram sobre o agir preventivo, sobre a importância da responsabilidade solidária e objetiva em matéria ambiental e, acima de tudo, expuseram as fragilidades de nosso sistema de comando e controle ambientais. Queremos, sim, que o Poder Legislativo seja protagonista responsável de uma legislação ambiental moderna, eficiente e, sobretudo, equilibrada.

Tais acontecimentos levaram a mineração a um ponto crítico singular. O debate quanto aos requisitos legais que devem ser exigidos para o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos minerários de grande porte e/ou de alto risco ainda não alcançou a maturidade para ser incluído na proposta regulamentadora em destaque. Estudos mais criteriosos devem ser cuidadosamente concluídos até que as particularidades, que devem constar no rol de procedimentos para o setor, sejam seguramente definidas.

Dessa missão, o Parlamento não se esquivará! Muito pelo contrário, já avança na construção das propostas a serem apresentadas, muito brevemente, na forma de projetos específicos para a complexa regulamentação do licenciamento mineral. Esse, aliás, foi um compromisso firmado por essa Casa com as entidades representativas. Enquanto isso, sem prejuízos adicionais, o setor permanece atendido pelas normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Reconhecemos, portanto, que o texto da proposição, marcado por sua relevância e complexidade temática, é meritório, e sua aprovação, necessária.

Ao promovermos, na Comissão de Meio Ambiente e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária desta Casa, um conjunto de três audiências públicas para ouvir comentários, críticas e sugestões de diversos especialistas a respeito dos principais aspectos do PL, foi possível perceber a importância que diferentes segmentos da sociedade brasileira atribuem ao tema, bem como reconhecer o consenso em torno do avanço que o PL aprovado na Câmara oferece a essa discussão. Foram apresentadas, ainda, diversas sugestões de aprimoramento ao texto, na forma de setenta e nove emendas, o que comprova



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

que não há consenso no texto de origem da Câmara dos Deputados. Assim, cabe a esta Casa o tratamento dos detalhes, os ajustes necessários e, sobretudo, o refinamento do PL. Busca-se, sobretudo, a conciliação de interesses, com uma norma que efetive a segurança jurídica, tão almejada por todos os atores participes.

Os posicionamentos dos participantes nas audiências públicas e as 77 emendas apresentadas no Plenário e na CMA foram por nós analisados, inclusive no que tange à conveniência política de modificação ou não do texto da Câmara. A análise dessas contribuições e o diálogo aberto com o atual Governo nos permitiram identificar a possibilidade de aperfeiçoamentos que, acreditamos, podem contribuir de maneira significativa para a qualidade do texto a ser aprovado pelo Congresso Nacional, sempre, frise-se, em busca do equilíbrio e da compatibilização entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico e social.

O PL nº 2.159, de 2021, constitui, sem dúvida, um grande avanço para o aparato legal brasileiro na área de meio ambiente. A criação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental é altamente meritória e representa a necessária conciliação entre indissociáveis objetivos nacionais de desenvolvimento econômico e conservação ambiental e um significativo progresso em direção ao uso mais efetivo deste instrumento, tão relevante para a proteção ambiental no Brasil e para fomento do desenvolvimento nacional sustentável. Encontra-se alicerçado em nossa Carta Magna, na dimensão ambiental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na garantia do desenvolvimento nacional sustentável, como é interpretado o objetivo fundamental da República estabelecido no inciso II do art. 3º, na defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, como princípio da ordem econômica (art. 170, VI), na função socioambiental da propriedade (art. 186, I e II) e no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Considerando as valiosas contribuições trazidas por especialistas e distintos segmentos da sociedade ouvidos por esta Casa, somadas às contribuições de Senadoras e Senadores por meio de emendas, entendemos que



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

o PL, não obstante os inegáveis benefícios que alcança, pode ser aprimorado, o que faremos com a análise e acolhimento, parcial ou total, de emendas apresentadas pelos nossos Pares e por outras que oferecemos nesta relatoria.

Passemos à análise das emendas apresentadas no Plenário e nesta CMA, na sequência dos dispositivos aos quais elas pretendem alterar.

Ao art. 1º da proposição foram apresentadas as **Emendas n°s 10-Plen e 35**. A primeira suprime dispositivo do PL nº 2.159, de 2021, que exclui as atividades ou empreendimentos minerários de grande porte ou de alto risco do âmbito de aplicação da lei que seria originada da proposição (§ 3º do art. 1º) e que remete a regulação ambiental desse tipo de empreendimento às atuais disposições do Conama até que seja promulgada uma lei específica. Concordamos com a argumentação expressa na justificação dessas emendas. Não faz sentido criar uma “Lei Geral de Licenciamento Ambiental” que não seja geral, pois exclui um setor econômico importante. Ademais, tal decisão poderia levar ao surgimento de muitas leis específicas para cada setor, o que é exatamente o que se pretende evitar com a edição de uma norma geral sobre o tema. Nesse sentido, acolhemos a Emenda nº 10-Plen, do Senador Luiz do Carmo, na forma de emenda que apresentamos.

A **Emenda nº 35**, do Senador Fabiano Contarato, faz o oposto das emendas acatadas. Pretende alterar a redação do § 3º do art. 1º para excluir do âmbito de aplicação da lei geral todas as atividades e empreendimentos minerários, e não apenas aqueles de grande porte e/ou alto risco, ampliando a lista de exceções, o que esvaziaria ainda mais uma lei que pretende se aplicar a todas as situações de licenciamento ambiental.

O Senador Jean Paul Prates apresentou a **Emenda nº 61** para alterar as diretrizes do licenciamento ambiental constantes do art. 2º do projeto, adicionando o inciso VII, que prevê o monitoramento das atividades e empreendimentos em operação ou desativados e com a substituição, no inciso I, do termo “sustentabilidade ambiental” para “desenvolvimento sustentável”. Entendemos que as diretrizes para o licenciamento ambiental podem ser aprimoradas, sobretudo para enfatizar a importância do monitoramento das atividades e empreendimentos em operação ou desativados, um grande gargalo atualmente, eis que se dá primordial importância ao ato de licenciar, mas não



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

de monitorar. Por tais razões, acolhemos a Emenda nº 61, na forma de emenda que apresentamos ao art. 2º do PL.

A **Emenda nº 60**, do Senador Jean Paul Prates, reformula toda a lista de conceitos do art. 3º. O rol de conceitos proposto está parcialmente contemplado na **Emenda nº 67**, que é uma emenda substitutiva. Com ajustes na redação dos conceitos do art. 3º, na forma de emenda que a ele apresentamos, somos pela aprovação parcial da Emenda nº 60.

A competência para definição das tipologias de atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, objeto do **art. 4º** do PL, é alvo das **Emendas nºs 22 e 63**, do Senador Jaques Wagner, **24**, da Senadora Eliziane Gama, e **30**, do Senador Randolfe Rodrigues. A primeira remete ao Conama essa competência. As demais a atribuem à Comissão Tripartite Nacional. Concordamos com a **Emenda nº 22**, eis que a definição de tipologias de empreendimentos sujeitos a processos de licenciamento ambiental considerando a natureza, a localização, o porte e o potencial poluidor deve partir dos órgãos colegiados do Sisnama, pois eles promovem maior participação social nas definições. É mais legítimo que decisões dessa natureza ocorram de maneira plural do que a forma como se dão as definições por atos dos chefes de Poder Executivo ou dos próprios órgãos licenciadores. Além disso, decisões colegiadas tendem a evitar a simplificação excessiva dos processos de licenciamento, comum quando se decide por ato de uma autoridade isolada que sofre pressão dos empreendedores. Ademais, essa é regra insculpida no art. 8º, I, da PNMA, ao definir que compete ao Conama estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. É igualmente importante que as decisões dos colegiados dos entes subnacionais sigam diretrizes emanadas pelo Conama, de forma a se criar uniformidade entre os entes federativos. Pelo exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 22, do Senador Jaques Wagner, na forma de emenda que apresentamos ao art. 4º.

Discordamos, outrossim, das outras três propostas, pois não cabe à Comissão Tripartite o papel sugerido na emenda, visto que seu objetivo, segundo a LCP nº 140, de 2011, é fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos. Rejeitamos, portanto, as **Emendas nº 63, 24 e 30**.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

A **Emenda nº 2-Plen**, do Senador Paulo Paim, modifica o § 6º do art. 5º do PL nº 2.159, de 2021, para exigir que alterações na operação da atividade ou empreendimento que não incrementem o impacto ambiental anteriormente avaliado sejam comunicadas à autoridade licenciadora com noventa dias de antecedência, estando autorizadas caso não haja manifestação após decorrido esse prazo. As **Emendas nºs 72 e 77**, ambas da Senadora Eliziane Gama, suprimem, respectivamente, os §§ 5º e 6º do art. 5º do PL. O texto do § 5º do art. 5º aprovado na Câmara permite que, a critério da autoridade licenciadora, o disposto no § 4º seja aplicado também a minerodutos, gasodutos e oleodutos. Trata-se da possibilidade da operação de empreendimentos lineares ser iniciada, desde que haja condicionantes na emissão da LI que viabilizem o início da operação, logo após o término da instalação. Entendemos que as atividades contempladas no § 5º são de alto impacto ambiental e não poderiam ter a mesma aplicação de normas para empreendimentos lineares destinados a transportes. Por essa razão, aprovamos a Emenda nº 72 da Senadora Eliziane Gama, na forma de emenda que apresentamos ao art. 5º.

Em relação à **Emenda nº 77**, entendemos que a supressão do § 6º não é adequada, pois está a se tratar de norma que visa a desburocratizar o licenciamento ambiental, motivo pelo qual a rejeitamos. Por outro lado, a **Emenda nº 2 -Plen**, do Senador Paulo Paim, deve ser aprovada em seu conteúdo, na forma da nossa emenda de relator, pois traz regra que possibilita à Administração Pública ter a informação prévia das alterações na operação da atividade, sem que haja qualquer ônus de uma nova autorização. Assim, adiciona-se o dever de comunicação de alterações na operação ao órgão licenciador, efetivando os princípios da transparéncia e informação, sem acarretar qualquer alteração na eficiência do procedimento.

Ao **art. 7º**, que trata da renovação das licenças ambientais, foram apresentadas a **Emenda nº 48**, que pretende suprimir a possibilidade de renovação automática de licenças, a **Emenda nº 59**, que limita a renovação automática de licenças ambientais a empreendimentos de baixo potencial poluidor ou de baixo risco ambiental e a condiciona à apresentação de relatório de cumprimento de condicionantes, a **Emenda nº 73**, que suprime o § 4º do art. 7º e a **Emenda nº 74**, idêntica à **Emenda nº 48**.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Entendemos que a renovação automática é um importante instrumento desburocratizante do licenciamento ambiental, o que é almejado por toda a sociedade. Contudo, compreendemos que ela não pode ser aplicada a empreendimentos de maior complexidade e de grande risco ou impacto ambiental. Dessa forma, acolhemos a Emenda nº 59, do Senador Jean Paul Prates, na forma da emenda que apresentamos, de modo a restringir a renovação automática aos empreendimentos com menor potencial de dano ao meio ambiente, mas sem a supressão dessa possibilidade.

Quatro emendas pretendem alterar o **art. 8º**, que dispensa algumas atividades e empreendimentos do licenciamento ambiental. As **Emendas nºs 3-Plen e 20** suprimem empreendimentos do rol de isenções, a **Emenda nº 29** acrescenta empreendimento à lista e a **Emenda nº 49** exclui todo o artigo, para afastar a possibilidade de isenções. Em vez de abolir as isenções, **aprovamos a Emenda nº 20**, do Senador Jaques Wagner, na forma da emenda que apresentamos, que reduz o rol de atividades isentas aos empreendimentos que, de fato, são passíveis de não terem o controle do Estado. Empreendimentos militares, cujo art. 7º, XIV, alínea “f” da LCP nº 140, de 2011, já os dispensa, aqueles que não utilizem recursos ambientais, as obras e intervenções emergenciais ou em casos de calamidade pública e obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de danos ambientais devem ser dispensados.

O licenciamento ambiental é um instrumento universal para empreendimentos que possam comprometer a qualidade ambiental, e não pode ser tratado como excepcional. Com a redação dada pela **Emenda nº 67**, aprimora-se ainda mais o dispositivo, que nesta encontra-se disciplinado em seu art. 9º ao condicionar a dispensa de licenciamento ambiental à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas.

Os Senadores Luis Carlos Heinze, Paulo Paim e Jaques Wagner apresentaram emendas para alterar o **art. 9º**, que trata da dispensa de licenciamento ambiental para atividades agropecuárias. A **Emenda nº 1-Plen** trata da isenção de florestas plantadas do licenciamento ambiental. O art. 35, § 1º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) já dispensa as florestas plantadas de autorização, e o art. 72 da mesma lei equipara a



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

silvicultura à atividade agrícola, o que garante à atividade as isenções previstas no art. 9º do PL.

A Emenda nº 9-Plen inclui as estruturas associadas ao cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, no rol de empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental e considera como de baixo impacto ambiental e de interesse público qualquer barramento de cursos d'água naturais para fins de irrigação, independentemente do porte da barragem. A emenda amplia ainda mais o conjunto de empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental, o que é nocivo ao meio ambiente, pois impede que os órgãos ambientais façam a avaliação prévia de impacto ambiental.

Por outro lado, a Emenda nº 4-Plen quer excluir da dispensa do licenciamento a pecuária extensiva e semi-intensiva, e a Emenda nº 21 pretende suprimir todo o artigo, de modo que não haveria dispensa para nenhuma atividade agropecuária. A Emenda nº 79 pretende alterar o § 6º do art. 9º para prever que a inscrição ou retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) não pode ser exigida também para emissão de autorização de supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural.

Entendemos que as atividades agropecuárias, no tocante à supressão de vegetação nativa e regulamentos do CAR, já são muito bem reguladas pelo Código Florestal. Todavia, empreendimentos potencialmente poluidores devem estar sujeitos ao licenciamento ambiental, como outros de natureza danosa ao meio ambiente. Segundo o Observatório do Código Florestal, essa é a alteração que mais impacta a aplicação dessa importante lei. O mais problemático da definição de imóvel em regularização trazida pelo PL é ela não se aplicar apenas ao licenciamento ambiental, o que por si só já traria malefícios para a implantação do Código Florestal, mas o fato de alcançar outras aplicações, uma vez que será a única definição legal do que seja imóvel em regularização.

Hoje essa definição deriva da interpretação do § 5º do art. 59 do Código Florestal, que define o período em que as sanções decorrentes das infrações relacionadas às obrigações previstas no Código Florestal serão



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

suspensas: da assinatura do termo de compromisso até o cumprimento das obrigações estabelecidas nele ou no Programa de Regularização Ambiental (PRA). A consequência da definição constante do texto da Câmara é que quem apenas se inscreveu no CAR, sem adotar qualquer ação para a efetiva regularização do imóvel, poderá acessar financiamentos.

Por tais razões, somos favoráveis à supressão completa do art. 9º, com a **aprovação da Emenda nº 21**, do Senador Jaques Wagner.

As **Emendas nºs 11 e 45** alteram o **art. 10** do projeto. A primeira mantém a priorização dos processos de licenciamento de obras de saneamento básico, mas exclui do dispositivo a simplificação dos procedimentos. A segunda estabelece que a excepcionalidade da exigência de EIA para empreendimentos de saneamento básico deve ocorrer no caso de empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. As atividades ou empreendimentos de saneamento básico são essenciais para a garantia da sadia qualidade de vida e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. No Brasil, o déficit de saneamento básico acarreta prejuízos à população, além do aumento da desigualdade social.

Por essas razões, a priorização dos processos de licenciamento é medida que deve ser imposta no marco legal. **Aprovamos a Emenda nº 11**, do Senador Jaques Wagner, com a redação de emenda que apresentamos, para dispor no *caput* do **art. 10** que será assegurada prioridade no licenciamento desses empreendimentos, quando exigível. Ou seja, assegura-se que possa ocorrer dispensa, em processos simplificados ou não, a depender do seu porte e potencial poluidor, já que empreendimentos de saneamento possuem naturezas e tipologias distintas, não sendo possível manter o licenciamento regular na modalidade simplificada para todo e qualquer empreendimento de saneamento.

O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, objeto do **art. 11**, é foco da **Emenda nº 12**, do Senador Jaques Wagner, e das **Emendas nºs 70 e 71**, ambas da Senadora Eliziane Gama. A **Emenda nº 12** determina que o licenciamento via LAC



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

ocorrerá nos casos em que a ampliação de capacidade não exceda a 15% em relação ao serviço ou obra original e que a obra não impacte terras indígenas, população tradicional ou unidade de conservação da natureza. Acrescenta a dispensa de licenciamento para essas obras e serviços quando estiverem previstos e avaliados no licenciamento ambiental original do empreendimento principal. As **Emendas n°s 70 e 71** suprimem por completo o art. 11.

Acatamos parcialmente a emenda do Senador Jaques Wagner, prevendo que o licenciamento de serviços e obras destinados a melhoria, modernização ou ampliação de capacidade em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão será precedido de relatório de caracterização do empreendimento (RCE), e poderá ser realizado mediante a emissão de LAC, atendidas as condições designadas na emenda. A desburocratização é alcançada como contrapartida, ao ser regulamentado que a dispensa do licenciamento ocorre caso esses impactos já tenham sido avaliados no licenciamento original da obra a ser melhorada. Assim, garante-se proteção ao meio ambiente e ao mesmo tempo dá-se eficiência ao processo.

Uma emenda modifica o **art. 12** do projeto, que trata da emissão, no âmbito do licenciamento municipal ou distrital, de licença ambiental e urbanística integrada nos casos de regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos ou urbanização de núcleos urbanos informais e de parcelamento de solo urbano. A **Emenda n° 23** acrescenta toda uma gama de atividades, obras e instalações relativas ao saneamento básico no escopo das hipóteses de licença ambiental e urbanística integrada. Somos da opinião de que a **Emenda n° 23 deve ser acatada parcialmente**, com a ampliação da relação de atividades e empreendimentos obrigados à licença integrada.

Ao **art. 13**, que trata das condicionantes das licenças, são propostas as **Emendas n°s 13, 27, 32, 38 e 75**. A primeira institui a consideração dos impactos sinérgicos e cumulativos na definição das condicionantes das licenças ambientais e permite que, além do empreendedor, como previsto no projeto, também possam requerer a revisão das condicionantes a população residente na área de influência (AI), o Ministério Público e a Defensoria Pública. As **Emendas n°s 27 e 32**, idênticas, possibilitam que o empreendedor apoie o poder público em ações que visam a mitigar o impacto ambiental de atividades não executadas diretamente pelo empreendimento licenciado. A



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**Emenda nº 38** atribui à autoridade licenciadora a possibilidade de exigir, no âmbito do licenciamento ambiental, medidas específicas relativas à prevenção, à mitigação ou à compensação da emissão de gases de efeito estufa (GEE), bem como de adaptação às mudanças climáticas. A **Emenda nº 75** suprime os §§ 2º e 5º do art. 13, que tratam das finalidades das condicionantes e do impedimento de as condicionantes obrigarem o empreendedor a manter ou operar serviços de responsabilidade do poder público.

O art. 13 do PL dispõe sobre um dos temas tidos como polêmico nos debates realizados sobre a proposição. Inicialmente, o *caput* determina que o gerenciamento dos impactos e a fixação das condicionantes devem atender objetivos prioritários, como a prevenção de impactos negativos, a mitigação dos impactos negativos e a sua compensação, no caso da impossibilidade de ocorrerem a prevenção e a mitigação. Acatamos, na forma de emenda de relator, as Emendas nºs 13 e 38, que preveem os efeitos cumulativos e sinérgicos dos impactos ambientais, a impossibilidade de o empreendedor operar serviços públicos, exceto em situações temporárias, transitórias ou excepcionais, mediante instrumento formal de cooperação, além da previsão de as condicionantes incluírem medidas específicas relativas à prevenção, à mitigação e à compensação de emissões de GEE, bem como medidas de adaptação. A norma alinha, assim, o licenciamento ao tema tão importante das mudanças climáticas.

Concordamos parcialmente com o teor das emendas nºs 27 e 32, de autoria da Senadora Eliziane Gama e do Senador Randolfe Rodrigues, respectivamente, que visam alterar o § 1º do art. 13 para definir, com clareza e objetividade, tão necessárias ao processo de licenciamento, que as condicionantes devem ser proporcionais à magnitude dos impactos e apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos.

Uma emenda (nº 39) inclui novo **art. 14** no PL nº 2.159, de 2021, para possibilitar à autoridade licenciadora exigir do empreendedor, independentemente das condicionantes ambientais previstas no art. 13, a manutenção de técnico ou equipe especializada no empreendimento, a realização de auditorias ambientais, a elaboração de relatórios de incidentes, a comprovação de certificação ambiental e a apresentação de garantias financeiras para reparação de eventuais danos causados pela atividade



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

licenciada, como caução, seguro ou fiança. Aprovamos parcialmente a Emenda nº 39, do Senador Fabiano Contarato, na forma de emenda de relator, pois é meritória ao trazer elementos de aumento de segurança nos procedimentos de licenciamento ambiental, a critério da autoridade licenciadora.

No **art. 16**, que dispensa a apresentação prévia de certidões municipais e de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, as **Emendas nºs 44, 54 e 58** pretendem inserir modificações para exigir tais documentos e a **Emenda nº 69** visa à supressão total do artigo. Acolhemos parcialmente as Emendas nºs 44, 54 e 58, de autoria dos Senadores Fabiano Contarato e Jean Paul Prates, na forma de emenda que apresentamos ao art. 16, contemplando a exigência de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica previamente à eficácia da licença que autoriza a instalação do empreendimento, e da outorga de direito de uso de recurso hídrico antes da entrada em operação da atividade licenciada.

Entendemos que a exigência, no procedimento de licenciamento ambiental, da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios é garantia de segurança jurídica ao empreendedor. Os estudos referentes ao licenciamento ambiental devem levar em consideração o Plano Diretor Municipal referido no § 1º do art. 182 da Constituição Federal ou na legislação dele decorrente. A nosso ver, a defesa da exigência da certidão municipal em processos de licenciamento traz ganhos ambientais à sociedade, pois a compatibilidade do empreendimento à legislação que rege o uso e a ocupação do solo é imprescindível e necessária para o licenciamento urbanístico, a emissão de alvarás e outras autorizações municipais.

Os Senadores Paulo Paim, Jorginho Mello, Eliziane Gama, Randolfe Rodrigues, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Jean Paul Prates apresentaram emendas ao **art. 17**, que trata das regras gerais sobre os procedimentos de licenciamento ambiental, com a finalidade de exigir motivação para a dispensa de EIA/Rima (**nº 5-Plen**); determinar a necessidade de habilitação junto aos conselhos profissionais aos analistas responsáveis pelas análises dos estudos ambientais e a instituição de caráter não vinculante aos seus pareceres (**nº 8-Plen**); atribuir competência à Comissão Tripartite Nacional para estabelecer lista mínima de empreendimentos sujeitos a



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EIA/Rima (**nºs 25, 31, 42 e 64** – idênticas); e atribuir a mesma competência ao Conama (**nºs 51 e 66**).

A necessidade de motivação de atos públicos e a necessidade de habilitação profissional já estão contempladas na legislação vigente, motivo que nos leva a rejeitar as emendas de Plenário ao art. 17. Como dissemos anteriormente, entendemos que não cabe à Comissão Tripartite a atribuição de competências que não são de sua natureza.

No tocante às **Emendas nºs 51 e 66**, essas são meritórias e devem ser acatadas, na forma de emenda de relator que apresentamos ao art. 17. A alteração proposta ao art. 17 para estabelecer critérios de avaliação de impacto ambiental e para transferir ao Conama a atribuição de estabelecer lista mínima de atividades e empreendimentos sujeitos a EIA/Rima, permitindo complementação por parte de legislação dos entes federados, e novo § 5º do artigo, que estabelece que até que seja estabelecida lista mínima, cabe à autoridade licenciadora adotar as normas em vigor, corretamente confere ao Conama a competência para definir a lista mínima de empreendimentos sujeitos a EIA/Rima, com possível complementação por parte dos entes federativos subnacionais.

A **Emenda nº 78**, da Senadora Eliziane Gama, suprime o § 4º do **art. 19**. Rejeitamos essa emenda por entendermos que, na mesma área de influência, há a possibilidade de empreendimentos ou atividades similares já licenciados terem a LP aglutinada à LI, por se tratar de uma medida simplificadora e que garante agilidade ao procedimento. Não há ofensa ao princípio da prevenção, eis que os impactos do empreendimento e as características da sua localização são previamente conhecidos pelo licenciador.

Uma emenda altera o *caput* do **art. 20** do projeto, restringindo o licenciamento ambiental simplificado em fase única a empreendimentos de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco. Trata-se da **Emenda nº 18**, que acatamos, na forma de nossa emenda de relator, por considerarmos essa precaução fundamental, pois empreendimentos de alto risco e alto impacto são incompatíveis com esse nível de simplificação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Acatamos parcialmente as emendas dos Senadores Jaques Wagner e Randolfe Rodrigues e da Senadora Eliziane Gama ao art. 21 (**Emendas nºs 19, 33 e 28, respectivamente**), na forma de emenda de relator, e rejeitamos a **Emenda nº 70**, que suprime integralmente o art. 21.

A LAC, uma das modalidades de licença ambiental que mais geraram debates acalorados nas recentes discussões sobre o novo marco legal do licenciamento ambiental, a nosso ver, merece uma análise mais acurada. Isso porque o art. 21 do PL exige para essa modalidade de licenciamento simplificado condições estabelecidas nos seus incisos I, II e III, cumulativamente, e não de modo alternativo. As críticas ao instituto mencionam que 90% dos empreendimentos no Brasil estarão sujeitos à LAC, pois esta é válida aos empreendimentos em geral, excetuando aqueles sujeitos ao EIA/Rima.

O PL prevê que uma das condições previstas é a atividade ou o empreendimento não ser potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o que se mostra insuficiente, pois amplia a LAC para todos os empreendimentos, de baixo e médio impacto e risco, não sujeitos a EIA/Rima. As demais exigências coadunam-se com essa modalidade de licença simplificada amplamente regulamentada por estados e municípios, a saber: *i*) exige-se o prévio conhecimento das características gerais da região da implantação; *ii*) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento devem ser conhecidas; *iii*) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento e as medidas de controle ambiental necessárias devem ser conhecidos. Além disso, não será autorizada LAC se para o empreendimento for exigida a supressão de vegetação nativa, que dependerá de autorização específica. O § 2º do art. 21 do PL exige que a autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC.

Está-se, portanto, diante uma modalidade de licença bem estruturada, com critérios legais definidos e objetivos, e amplamente utilizada no País. Entendemos, todavia, que a LAC deve estar estrita a empreendimentos cuja matriz de impacto indique baixo impacto e baixo risco ambientais. Além disso, as emendas que acatamos também atribuem aos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama a decisão acerca de quais empreendimentos podem se



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

sujeitar ao licenciamento via LAC, ao contrário do texto aprovado na Câmara, que define essa competência para os entes federativos competentes, ou seja, ao chefe do Poder Executivo ao qual se vincula o órgão licenciador. Evita-se, assim, o que seria uma “guerra federativa” que busque a simplificação excessiva motivada pela atração de investimentos, o que seria trágico para a conservação ambiental no País.

O Senador Fabiano Contarato apresentou a **Emenda nº 52** que dá nova redação ao **art. 23** da proposição, para estabelecer prioridade, pela autoridade licenciadora, da tramitação do licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou empreendimento de utilidade pública. A redação do artigo na forma em que veio da Câmara exclui atividades ou empreendimentos de utilidade pública do âmbito de aplicação do regramento que o projeto define para o licenciamento ambiental corretivo, remetendo tais empreendimentos ou atividades a um rito de regularização a ser estipulado em regulamento futuro. Entendemos que é meritório determinar prioridade no licenciamento corretivo de empreendimentos de utilidade pública, dada sua relevância à sociedade, razão pela qual **aprovamos a Emenda nº 52**. A **Emenda nº 76**, a seu turno, suprime o art. 23, por alegar que se está dando um cheque em branco ao Poder Executivo para que regulamente esses empreendimentos. Rejeitamos essa emenda por contradizer a necessária prioridade a ser dada ao licenciamento corretivo desses empreendimentos, dada a sua relevância social.

Os Senadores Jorginho Mello e Jean Paul Prates são autores das **Emendas nºs 7-Plen e 57**, respectivamente, que alteram o **art. 30** da proposição para tratar da habilitação profissional da equipe responsável pelos estudos ambientais. A primeira exige que a equipe seja composta por profissionais em situação de regularidade nos respectivos conselhos de fiscalização de profissão, quando for o caso, para que possam ser feitas as devidas anotações de responsabilidade técnica (ART). A segunda determina a habilitação da equipe técnica responsável pelos estudos ambientais nas áreas em que atuará e exclui da proposição a previsão de histórico negativo de fraudes e rejeições de estudos. Na nossa opinião ambas as emendas são meritórias para garantir a qualidade da equipe, sendo adequado compatibilizar a legislação de licenciamento ambiental com a de fiscalização profissional. Há importância em definir que a equipe será habilitada na respectiva área de atuação e que o subsistema de informações



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

possua o histórico individualizado de trabalhos realizados, motivo pelo qual **aprovamos as Emendas nºs 7-Plen e 57**, na forma da emenda de relator, por aprimorarem a redação do dispositivo.

A **Emenda nº 56**, de autoria do Senador Jean Paul Prates, acrescenta inciso no **art. 35** do PL nº 2.159, de 2021, para prever a “consulta, livre, prévia e informada” como modalidade de participação pública no licenciamento ambiental, voltada aos povos indígenas e tribais, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), conforme regras do novo art. 38 que insere. Além disso, a emenda determina: que as decisões das autoridades licenciadoras devem levar em consideração e documentar as contribuições das participações públicas (novos §§ 1º e 2º no art. 35); que será realizada pelo menos uma audiência pública antes da elaboração do TR quando a autoridade licenciadora julgar necessário (novo inciso I no *caput* do art. 36); e que nos licenciamentos não sujeitos a EIA podem ser realizadas reuniões participativas semelhantes às audiências públicas, com rito simplificado (novo § 4º no art. 36).

Entendemos desnecessária a previsão, na futura lei, da consulta livre, prévia e informada, pois se trata de mecanismo ao qual o País já está obrigado como signatário da Convenção nº 169 da OIT. Ademais, o PL, na forma como veio da Câmara, garante amplas possibilidades de participação pública, sendo a ampliação dessas possibilidades fator a tornar mais moroso o processo de licenciamento ambiental.

Todavia, as demais alterações propostas na emenda aprimoram os dispositivos, ao salvaguardarem, no mínimo, uma audiência pública presencial e reuniões participativas. Na forma de emenda de relator ao art. 35, acatamos parcialmente o teor da Emenda nº 56.

A **Emenda nº 53** suprime o § 2º do art. 36 do PL. O dispositivo estabelece que a decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou do empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista. Somos pela aprovação da Emenda nº 53, na forma de nossa



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

emenda de relator, que adequa o § 2º sem suprimi-lo, porque o dispositivo que a emenda pretende suprimir limita a possibilidade de participação social no procedimento de licenciamento ambiental. Além disso, toda decisão administrativa deve ser motivada.

A participação das autoridades envolvidas no licenciamento ambiental, tema da **Seção VII do Capítulo II (arts. 38 a 42)** da proposição, é objeto de nove emendas. Dessas, acolhemos parcialmente oito, na forma de emendas de relator. **São as Emendas nºs 6-Plen, do Senador Paulo Paim, 15, 16 e 65, do Senador Jaques Wagner, 26, da Senadora Eliziane Gama, 34, do Senador Randolfe Rodrigues, e 40 e 43, do Senador Fabiano Contarato.**

As oito emendas procuram ampliar as hipóteses de oitiva das entidades públicas responsáveis pela política indigenista e pelas comunidades remanescentes de quilombos, tanto na fase de elaboração dos Termos de Referência para os estudos ambientais quanto na manifestação sobre o EIA/Rima. O projeto aprovado na Câmara garante a manifestação, no caso do TR, apenas quando houver terras indígenas já homologadas ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados a determinada distância do empreendimento. Essa distância é estabelecida pelo anexo do PL. Quanto à manifestação acerca do EIA/Rima, a proposição também a limita aos mesmos espaços territoriais, porém quando estiverem na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento. Para as comunidades quilombolas, a referência territorial são as terras tituladas.

Para as Terras Indígenas, as emendas visam a garantir a manifestação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) não apenas nos casos de terras homologadas ou objeto de interdição em razão da localização de indígenas isolados, mas também para as que tenham relatório de identificação e delimitação aprovado por ato da entidade indigenista competente, terra indígena em estudo ou nas demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ou legislação correlata. No caso de áreas quilombolas, além das terras tituladas, as emendas preconizam a consideração também daquelas reconhecidas por relatório de identificação e delimitação aprovado/publicado ou em estudo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

As Emendas nºs 26, 34, 40 e 65 também pretendem garantir, por meio da alteração do inciso I do *caput* do art. 38, a manifestação vinculante apenas no caso da autoridade responsável pela gestão de unidades de conservação.

Esse conjunto de emendas é meritório, pois a homologação é o último estágio no processo de reconhecimento das terras indígenas, mas o direito à sua ocupação pelos povos originários precede o reconhecimento. De fato, o art. 231 da Constituição Federal reconhece aos povos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e o descumprimento ou a morosidade da União na obrigação de demarcá-las não pode prejudicar o direito dos indígenas. Tais emendas corrigem grave erro do PL que impediria que mais de 160 terras indígenas sejam consideradas nos processos de licenciamento ambiental. O mesmo ocorre com as terras quilombolas, cujas comunidades residentes seriam prejudicadas devido à morosidade do poder público na sua titulação.

Neste relatório acolhemos as preocupações descritas acima, manifestadas nas emendas, inclusive quanto à manifestação da autoridade envolvida ser vinculante. Pensamos que a admissão de áreas em estudo é muito ampla e aberta. Áreas em estudo podem resultar no seu não reconhecimento como espaço de interesse ao licenciamento. A obrigatoriedade de oitiva para essas áreas poderia levar a uma complexidade onerosa no licenciamento que resultaria em gasto de tempo e recursos voltados à eventual proteção de espaços que jamais serão reconhecidos como terras indígenas ou quilombolas. Por outro lado, previmos a participação das autoridades envolvidas quando na ADA ou na AI existir terra indígena, território quilombola, intervenção em bens culturais acautelados, unidades de conservação e se a ADA ou AI se caracterizar como área de risco ou endêmica para a malária ou outra doença a ser regulamentada pelo Ministério da Saúde. A subemenda que apresentamos ao art. 39, IV, corrige a ausência da previsão de manifestação do gestor de unidade de conservação quando a ADA afetar a UC, inclusive no caso de áreas de proteção ambiental (APA), e de manifestação quando a unidade estiver na área de influência do empreendimento, exceto para APA.

Das emendas a essa seção, acolhemos integralmente apenas a de nº 14, que visa a suprimir todo o art. 38, dispositivo que consideramos



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

desnecessário porque, como bem explicado na justificação da emenda, é redundante com dispositivos dos demais artigos da seção.

O Senador Fabiano Contarato apresentou a **Emenda nº 41**, que altera o **art. 49** da proposição para restringir a realização de estudos de empreendimentos em unidades de conservação à natureza às categorias nas quais esses empreendimentos sejam permitidos por lei. Além disso, a emenda condiciona esses estudos à anuência do órgão gestor da unidade e amplia o prazo de antecedência para a comunicação de seu início para vinte dias. **Acatamos a emenda** do Senador Fabiano Contarato para que haja uniformidade às normas do SNUC com a Lei Geral do Licenciamento, pois é razoável a permissão de estudos de empreendimentos nas unidades de conservação onde haja previsão legal para tanto.

Sobre a exigência de EIA, há emendas no sentido de explicitar que as disposições do PL não a afastam nas hipóteses em que haja determinação desse tipo de estudo ambiental em legislações específicas. Trata-se das **Emendas nºs 36 e 50**, ambas do Senador Fabiano Contarato, que inserem novo **art. 51** no PL nº 2.159, de 2021, para dispor que as regras da lei geral de licenciamento serão aplicadas sem prejuízo da exigência de EIA quando a legislação assim dispuser, de acordo com o estágio de sucessão da vegetação ou em relação à ocorrência de apicuns e salgados.

A **Emenda nº 36** é confusa e não permite a plena compreensão de seu intuito sem que se leia a justificação. Trata-se de preservar o que estabelece a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), que determina a exigência de EIA/Rima para empreendimentos excepcionais que impliquem a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração, bem como o que dispõe o Código Florestal, que também exige EIA/Rima para empreendimentos em zona costeira que impactem apicuns e salgados. O problema foi sanado na **Emenda nº 50**, de mesma autoria, que aprimorou a redação, motivo pelo qual a acatamos.

A **Emenda nº 17**, apresentada pelo Senador Jaques Wagner, estabelece, por meio de nova redação que dá ao **art. 54** do PL nº 2.159, de 2021, que financiadores de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental se responsabilizem, não apenas pela exigência da licença ambiental, como dispõe



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

o projeto, mas também pela identificação, mitigação e monitoramento dos riscos socioambientais associados a esses empreendimentos. A **Emenda nº 68**, de autoria da Senadora Eliziane Gama, suprime integralmente o dispositivo.

Acreditamos que a **Emenda nº 17** atribui responsabilidades aos contratantes com empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental que se coadunam com o princípio da responsabilidade solidária pelo dano ambiental. A legislação ambiental, por meio do art. 3º, IV, da PNMA, conceitua o poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Trata-se de conceito amplo de poluidor, que inaugurou em nosso ordenamento jurídico a concepção de solidariedade passiva por danos ambientais.

De fato, o texto oriundo da Câmara dos Deputados não é conveniente, não porque determina aos contratantes apenas a exigência da licença ambiental, mas porque afasta responsabilidades de qualquer contratante, contrariando o texto legal da PNMA.

A emenda pretende instituir padrões de responsabilização que já são adotados internacionalmente, como explicado em sua justificação. Essa exigência tem potencial para garantir maior conformidade legal e ambiental dos empreendimentos, ampliando a capacidade do Estado em tornar efetivo o instrumento do licenciamento ambiental, razão pela qual aprovamos a Emenda nº 17, com ajustes, na forma de emenda que apresentamos.

Ao art. 58 foi proposta a **Emenda nº 46**, que o suprime. A razão da proposta de supressão é manter a obrigatoriedade da autorização dos órgãos e entidades gestores de unidades de conservação de autorizarem o licenciamento sujeito a EIA/Rima quando o empreendimento afetar a unidade ou sua zona de amortecimento, ou seja, manter o caráter vinculativo da manifestação dessas entidades, o que é o correto, motivo pelo qual **aprovamos essa emenda** do Senador Fabiano Contarato.

A **Emenda nº 62** insere novo artigo ao PL que vincula o licenciamento ambiental à Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), o que é inadequado pois inviabilizaria a emissão de qualquer licença enquanto a avaliação não for feita e para áreas nas quais ela ainda não existe. O artigo



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

sugerido aplica conceitos do licenciamento ambiental à AAE, confundindo e misturando os dois instrumentos que, apesar de assemelhados, são distintos, o que pode causar profunda insegurança jurídica na aplicação da futura lei e nos leva a não acolher a emenda. Quanto à AAE, acolhemos uma emenda que cria o instrumento.

**A Emenda nº 37**, de autoria do Senador Fabiano Contarato, todavia, merece ser aprovada, pois acrescenta um Capítulo III ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, para dispor sobre a Avaliação Ambiental Estratégica, com o acréscimo de novos arts. 49 a 51, e o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), pelo acréscimo dos arts. 52 e 53. Na forma de emenda de relator, acolhemos a emenda, acrescentando a ela um parágrafo para dispor que os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE possam ser considerados para compatibilização do licenciamento ambiental com esses instrumentos (§ 3º do art. 51). Em versões anteriores debatidas na Câmara dos Deputados, a AAE, instrumento de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais que ampara os tomadores de decisão ao promover e facilitar a integração dos aspectos ambientais com os socioeconômicos, territoriais e de governança, estava contemplada.

Decidimos incluir esse Capítulo para fomentar a criação, pelos entes federativos, de tão importante instrumento, sem torná-lo requisito para o licenciamento ambiental, de forma que sua inexistência não obstará ou dificultará os processos em questão.

Estamos convencidos de que um dos maiores problemas do licenciamento ambiental não se refere centralmente ao licenciamento de projetos individuais, mas decorre de limitações externas a esse instrumento, sendo uma das principais a ausência de referências de planejamento para a operação dos licenciamentos individuais, como é o caso de zoneamentos ambientais. Os planejamentos setoriais, como os de energia e transporte, desconsideram, em muitos casos, a variável ambiental. A falta de planejamento do desenvolvimento territorial e setorial acarreta a falta de coordenação intersetorial no governo federal e, consequentemente, as tensões na avaliação de projetos culminam no âmbito do licenciamento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Por meio da AAE, aqui defendida, estimula-se o planejamento integrado que considere temas socioambientais em níveis estratégicos de planejamento de desenvolvimento, favorecendo que o licenciamento de projetos transcorra de maneira célere e produtiva.

**A Emenda nº 67** é uma emenda substitutiva ao PL. Propõe uma nova redação integral, com 63 artigos. Em sua justificação, o autor, Senador Jean Paul Prates, argumenta que a apresentação, até aquele momento, de 66 emendas ao PL nº 2.159, de 2021, é o reflexo da necessidade de produzir um texto capaz de conciliar os diversos e legítimos interesses da nossa diversa sociedade, propondo alterações meritórias em institutos que fragilizam os princípios da prevenção, da participação popular, do controle estatal das atividades potencialmente poluidoras, com atenção a temas como mudanças do clima e planejamento territorial, considerando aspectos e fragilidades ambientais. Na sequência, acrescenta que a emenda acolheu grande número de emendas meritórias apresentadas ao PL nº 2.159, de 2021, por outros Senadores.

A emenda substitutiva do Senador Jean Paul Prates é acolhida parcialmente, na forma de muitas de nossas emendas de relator e das emendas integralmente acatadas, pois sua redação contempla todas as emendas acolhidas parcial ou integralmente, conforme análise individualizada.

Entendemos, assim, que as emendas que acolhemos e as que apresentamos aprimoram exatamente os pontos que merecem a devida cautela por esta Casa Revisora, sem que a essência do texto da Câmara dos Deputados seja desvirtuada. O texto atende os anseios da sociedade pelo equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico.

Quanto às nossas emendas de relator não previstas no conjunto das 77 emendas ora apreciadas, excluímos da ementa a expressão “e dá outras providências”, pela melhor técnica legislativa. Aprimoramos algumas definições propostas no art. 3º. Ainda, realizamos o ajuste de redação do art. 7º, sem alteração do conteúdo, para dar maior clareza ao texto, e deixá-lo em conformidade à LCP nº 140, de 2011.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

No art. 15, optamos por inserir inciso relativo às violações ao cumprimento de condicionantes, a fim de garantir maior efetividade às hipóteses de suspensão ou cancelamento da licença ambiental.

Alteramos os prazos dos incisos I a IV do art. 43, por serem mais razoáveis e factíveis de cumprimento pelos órgãos licenciadores.

Excluímos o art. 50, pois repete disposições do art. 8º, inciso IV, e o art. 55, por incorrer em vício de iniciativa.

Por fim, no art. 59, aumentamos ligeiramente a pena prevista para o crime de executar empreendimento sem licença ambiental, a fim de garantir maior coercitividade à lei.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, **com as emendas que apresentamos a seguir**, pela *aprovação* das Emendas nºs **14, 21, 41, 46, 50 e 52** e pela *rejeição* das Emendas nºs 1-Plen, 3-Plen, 4-Plen, 5-Plen, 8-Plen, 9-Plen, 24, 25, 29, 30, 31, 35, 36, 42, 45, 48, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79, ficando prejudicadas as demais emendas por estarem contempladas total ou parcialmente nas emendas de relator.

#### **EMENDA Nº -CMA**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a avaliação ambiental estratégica, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e 9.985, de 18 de julho de 2000; e revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 1º** Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica (AAE) de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental e à avaliação de impacto ambiental (AIA) realizados perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

II – à avaliação ambiental estratégica (AAE) realizada pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 2º O licenciamento ambiental será regido pela participação pública, pela transparência e controle social, pela preponderância do interesse público e dos direitos fundamentais, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável e pela análise integrada de impactos e riscos ambientais.

§ 3º Para licenciamentos de atividades ou de empreendimentos minerários de grande porte ou de alto risco, prevalecerão as disposições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) até que seja promulgada lei específica.”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**“Art. 2º .....**

I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável;

II – a participação da sociedade, inclusive por meio de instrumentos de oitiva das comunidades da área de influência, das partes interessadas, de especialistas e da população em geral;

.....  
V – a eficácia, a eficiência e a efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, incluindo instrumentos de garantia da boa gestão ambiental;

VI – a busca por ganhos ambientais, por meio da adoção de tecnologias limpas e das melhores práticas disponíveis de gestão ambiental;

VII - o monitoramento das atividades e empreendimentos em operação ou desativados;

VIII – a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às diferentes fontes;

IX – a busca pela mitigação da mudança do clima e pela adaptação aos seus efeitos adversos.

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 3º .....**

I – área de estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

II – área de influência (AI): área que sofre os impactos ambientais diretos ou indiretos da construção, instalação, ampliação, operação ou desativação de atividade ou empreendimento, conforme delimitação definida no estudo ambiental e aprovada pela entidade licenciadora;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**III – área diretamente afetada (ADA):** área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, ampliação, operação ou desativação;

**IV – audiência pública:** modalidade de participação presencial, aberta ao público em geral, com transmissão, sempre que possível, pela internet em tempo real, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos seus respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;

**V – avaliação ambiental estratégica (AAE):** instrumento de apoio à tomada de decisão que subsidia a escolha de opções estratégicas de desenvolvimento, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os socioeconômicos, territoriais e de governança nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, oferecendo aos tomadores de decisão recomendações sobre as melhores alternativas para a ação;

**VI – avaliação de impacto ambiental (AIA):** instrumento de política ambiental que engloba os conceitos, procedimentos e métodos de suporte à tomada de decisão para informar antecipadamente os possíveis efeitos socioambientais decorrentes da construção, instalação, ampliação, operação ou desativação de atividades ou empreendimentos;

**VII – condicionantes ambientais:** medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela entidade licenciadora, de modo a prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, bem como maximizar os impactos positivos;

**VIII – consulta pública:** modalidade de participação não presencial no licenciamento ambiental, pela qual a entidade licenciadora recebe contribuições por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;

**IX – empreendedor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

**X – entidade envolvida:** órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, se manifestará no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, as



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

unidades de conservação da natureza, a saúde humana ou outros elementos de interesse público;

XI – entidade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, competente para o licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação da licença ambiental, bem como pelo monitoramento e fiscalização das condicionantes ambientais nela estabelecidas;

XII – estudo ambiental: estudo ou relatório relativo aos impactos ambientais e às medidas para sua mitigação e compensação e, quando couber, aos riscos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como requisito do licenciamento ambiental;

XIII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

XIV – impacto ambiental: alterações adversas ou benéficas no meio ambiente causadas por empreendimento ou atividade em sua ADA ou área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

XV - licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a entidade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade ambiental do empreendimento, licencia a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e, quando couber, a desativação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XVI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de baixo impacto e baixo risco ambiental e que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos estabelecidos pela entidade licenciadora;

XVII – licença ambiental única (LAU): licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco ambiental, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

XVIII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

XIX – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XX – licença de operação corretiva (LOC): licença que atesta a viabilidade e regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XXI – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XXIII – plano básico ambiental (PBA): estudo apresentado à entidade licenciadora na fase de Licença de Instalação (LI) nos casos sujeitos à elaboração de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento, e de maximização dos seus impactos positivos;

XXIV – plano de controle ambiental (PCA): estudo apresentado à entidade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;

XXV – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas situações previstas nesta Lei, contendo caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou empreendimento;

XXVI – relatório de controle ambiental (RCA): estudo exigido no licenciamento ambiental corretivo ou no rito simplificado, que contém dados e informações da atividade ou empreendimento e do local em que



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

se insere, identificação dos impactos ambientais e, se couber, dos passivos, e proposição de medidas mitigadoras, de controle, de recuperação e de monitoramento ambiental;

XXVII – relatório de impacto ambiental (RIMA): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XXVIII – reunião participativa: modalidade de participação presencial no licenciamento ambiental pela qual a entidade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

XXIX – termo de referência (TR): documento emitido pela entidade licenciadora, ouvidas, quando couber, as entidades envolvidas, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ou riscos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento, considerando a abrangência dos estudos;

XXX – tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou não presencial no licenciamento ambiental, pela qual a entidade licenciadora solicita contribuições técnicas ao público em geral ou a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões.”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 4º** A construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e, quando couber, a desativação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental pela entidade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

**§ 1º** Os entes colegiados deliberativos do Sisnama definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, considerando a natureza, a localização, o porte e o potencial



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

poluidor ou degradador, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A definição das tipologias de atividades ou empreendimentos estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama será observada pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que podem suplementá-la.

§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme os §§ 1º e 2º deste artigo, cabe à entidade licenciadora adotar as normas em vigor até a data da publicação desta Lei.

§ 4º A responsabilidade técnica pelos empreendimentos e atividades de que trata o *caput* será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou empreendimento, sendo obrigatório o registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 5º .....

.....  
§ 1º .....

.....  
VI – RCA e PCA, para a LOC.

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas para desativação ou outras situações, por ato dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

.....  
§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, a critério da entidade licenciadora, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico.

§ 5º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento, que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental de modo a alterar seu enquadramento, serão comunicadas com antecedência mínima de noventa dias à entidade licenciadora.

§ 6º As licenças ambientais podem, a critério da entidade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna, observada a legislação pertinente.”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 6º .....

.....  
III – para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e a LOC, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os aspectos ambientais identificados no PCA ou no PBA.

”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 7º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este, neste



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

caso, automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

.....  
§ 2º .....

I – a da LP será precedida de análise da permanência das condições que atestaram a viabilidade da atividade ou do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;

.....  
§ 4º A licença ambiental de atividade ou de empreendimento definido como de baixo potencial poluidor ou degradador e de baixo risco ambiental pelo ente colegiado deliberativo do Sisnama pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

.....  
III – tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela entidade licenciadora, com comprovação mediante apresentação, ao órgão licenciador, de relatório das condicionantes executadas ou em execução.

.....  
§ 5º O relatório de que trata o inciso III do § 4º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com registro de documento de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

.....  
**“Art. 8º .....**

.....  
II – considerados como não utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma e intensidade, de causar degradação do meio ambiente;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

III – obras e intervenções emergenciais ou realizadas em casos de estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federado em resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

IV – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida.

§ 1º A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo está condicionada à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias da data de conclusão de sua execução.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.

§ 3º A entidade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo.”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 10.** A entidade licenciadora assegurará prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 11.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados a melhoria, modernização ou ampliação de capacidade em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

incluindo dragagens de manutenção, será precedido de apresentação de relatório de caracterização do empreendimento (RCE).

§ 1º Com base no RCE, a entidade licenciadora definirá os estudos a serem apresentados pelo empreendedor, assegurado o aproveitamento das análises técnicas anteriores, se mantidas as condições da licença de origem, conforme critérios definidos pela entidade licenciadora.

§ 2º Se necessária a apresentação de EIA, a entidade licenciadora pode excluir do TR a análise de alternativas locacionais e outros conteúdos não aplicáveis à atividade ou ao empreendimento.

§ 3º O licenciamento dos serviços e obras previstos no *caput* deste artigo poderá ser realizado mediante emissão de LAC, precedida de apresentação de RCE, observado o disposto no art. 21 desta lei, desde que também atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a ampliação de capacidade não exceda a 15% (quinze por cento) em relação ao serviço ou obra original;

II – a instalação preexistente, bem como os novos serviços ou obras, não impactem terra indígena, população tradicional ou unidade de conservação da natureza, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 4º São dispensados do licenciamento ambiental os serviços e obras de que trata o *caput* deste artigo, quando previstos e avaliados no licenciamento ambiental original da atividade ou empreendimento principal.”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 12. ....

.....  
III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais;

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.”

**EMENDA N° -CMA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 13.** O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais atenderão à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se, em todos os casos, a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

.....  
§ 1º As condicionantes ambientais serão tecnicamente fundamentadas e relacionadas aos impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, inclusive aqueles relativos aos seus efeitos cumulativos e sinérgicos com as obras ou empreendimentos já licenciados na sua área de impacto, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, e serão proporcionais à magnitude desses impactos.

§ 2º As atividades ou empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da entidade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo pode ser aplicado a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de entidades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 4º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a operar serviços de responsabilidade do poder público, salvo em situações temporárias, transitórias ou excepcionais, devidamente registradas em instrumento formal de cooperação entre o empreendedor e o poder público competente.

§ 5º O empreendedor, a população residente na área de influência, o Ministério Público ou a Defensoria Pública podem solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do seu prazo, cabendo resposta, no mesmo prazo, de forma também fundamentada, pela entidade licenciadora, que pode readequar seus parâmetros de execução, suspender-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

§ 6º A entidade licenciadora pode conferir efeito suspensivo à solicitação prevista no § 5º deste artigo, ficando a condicionante objeto da solicitação sobreposta até a sua manifestação final.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

§ 7º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental sem justificativa técnica acatada pela entidade licenciadora sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, ou na legislação estadual ou municipal correlata, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

§ 8º Sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no *caput* deste artigo, a entidade licenciadora pode exigir do empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, medidas específicas relativas à prevenção, à mitigação ou à compensação da emissão de gases de efeito estufa (GEE), bem como de medidas de adaptação à mudança do clima.”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 15.** A entidade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantida a exigibilidade das condicionantes ambientais, quando ocorrer uma das seguintes situações:

.....  
II – superveniência de riscos ambientais ou à saúde pública;

III – acidentes isolados ou recorrentes que efetiva ou potencialmente gerem dano ambiental;

IV – violação de normas legais;

V – descumprimento de condicionantes consideradas imprescindíveis para a manutenção da licença ambiental.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela entidade licenciadora nas seguintes situações:

.....  
V – quando a técnica prevista na condicionante ou medida de controle não se mostrar efetiva;

VI – na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

.....  
 § 4º O disposto no *caput* deste artigo deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou de cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 7º do art. 13 desta Lei, respeitada a devida gradação das penalidades.

”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 16.** O licenciamento ambiental depende da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, declarando que o local e o tipo de atividade ou empreendimento estão em conformidade com a legislação municipal ou distrital aplicável, bem como de autorizações e outorgas cabíveis de órgãos e entidades do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e da Agência Nacional de Mineração.

§ 1º A expedição da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, quando exigível, é condição necessária para a emissão da LI ou de outra licença que autorize o início da implantação da atividade ou empreendimento.

§ 2º A outorga de direitos de uso de recursos hídricos, quando exigível no licenciamento ambiental, deve ser emitida antes da emissão da LO, LAU, LAC ou LOC.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos e entidades integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos devem estabelecer procedimentos para a integração da licença ambiental com a outorga de direitos de uso de recursos hídricos.”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

“Art. 17. ....

.....  
III – pelo procedimento corretivo.

§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos serão definidos respeitadas as normas expedidas pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor, devendo ser consideradas a relevância e a fragilidade ambiental da região da implantação.

§ 2º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e dos empreendimentos e com as etapas de planejamento, de implantação e de operação da atividade ou do empreendimento, considerando, quando houver, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis, como o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e a AAE.

§ 3º Os tipos de estudo ou de relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, serão compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou do empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo, com o risco associado à atividade ou empreendimento e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.

§ 4º O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama estabelecerá lista mínima de atividades e empreendimentos sujeitos a EIA e respectivo Rima, que poderá ser suplementada por normas dos conselhos estaduais, distrital e municipais de meio ambiente, de acordo com as competências federativas definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 5º Até que seja estabelecida a lista mínima prevista no § 4º deste artigo, cabe à entidade licenciadora adotar as normas em vigor na data da publicação desta Lei.”

**EMENDA Nº -CMA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Dê-se a seguinte redação ao art. 19 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 19. ....**

.....  
 § 4º No licenciamento ambiental de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência de empreendimentos similares já licenciados, pode a entidade licenciadora emitir LP aglutinada com a LI.”

**EMENDA Nº -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 20.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou empreendimento de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco ambiental em uma única etapa, com a emissão da LAU.”

**EMENDA Nº -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 21. ....**

I – a atividade ou o empreendimento seja qualificado como de baixo impacto e baixo risco ambiental e a entidade licenciadora não tiver identificado relevância ou fragilidade ambiental na área de sua instalação;

II – .....

a) as características da região de implantação;

.....

c) os impactos e riscos ambientais da tipologia da atividade ou empreendimento;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

.....  
III – não ocorrer supressão de vegetação nativa;

IV – a autorização, pelo gestor competente, no caso da atividade ou do empreendimento causar impacto a unidade de conservação da natureza ou estiver localizado em sua zona de amortecimento.

§ 1º São consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 2º A entidade licenciadora estabelecerá previamente as condicionantes ambientais da LAC que serão objeto de termo de compromisso firmado pelo empreendedor.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE serão conferidas e analisadas pela entidade licenciadora.

§ 4º A entidade licenciadora realizará vistorias por amostragem, com periodicidade anual, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei.

§ 5º O resultado das vistorias previstas no § 4º deste artigo pode orientar a manutenção ou a revisão do ato previsto no § 1º do caput sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 22 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 22.** O licenciamento ambiental voltado à regularização de atividade ou empreendimento que iniciou sua operação até a data de publicação desta Lei, sem a devida licença ambiental, ocorrerá pela expedição de LOC.

§ 1º Deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a entidade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

§ 2º O termo de compromisso referido no § 1º deste artigo estabelecerá critérios, procedimentos e responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º No caso de atividade ou de empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a entidade licenciadora definirá medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.

§ 4º Quando solicitada a LOC por iniciativa do empreendedor, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 1º e 2º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

§ 5º A atividade ou o empreendimento que estiver com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode adequar-se às disposições desta Seção.

§ 6º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou do empreendimento pela entidade licenciadora em face das normas ambientais e de outras normas aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento da atividade ou do empreendimento ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, sujeitando o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 7º Nos procedimentos de regularização, a entidade licenciadora considerará, no que couber, eventuais estudos e licenças expedidas para a atividade ou para o empreendimento.

§ 8º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da entidade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 4º deste artigo.

§ 9º Durante a vigência da LOC, o empreendedor solicitará a emissão de LO, conforme os prazos e os procedimentos definidos pela entidade licenciadora.”

**EMENDA N° -CMA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Dê-se a seguinte redação ao art. 24 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 24.** A entidade licenciadora elaborará Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as entidades envolvidas referidas no inciso X do art. 3º desta Lei, quando couber.

.....  
§ 3º O TR será elaborado considerando a relação entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais impactos da atividade ou do empreendimento que incidirem nos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.

§ 4º A entidade licenciadora tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor a contar da data do requerimento inicial de licenciamento.

§ 5º O prazo a que se refere o § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período nos casos de oitiva das entidades envolvidas referidas no inciso X do art. 3º desta Lei, bem como nas hipóteses previstas no § 6º deste artigo e no inciso I do *caput* do art. 36 desta Lei.

§ 6º Extrapolado o prazo fixado nos §§ 4º e 5º deste artigo, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela entidade licenciadora.

§ 7º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da entidade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou se forem insuficientes os dados existentes.

§ 8º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à entidade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.

§ 9º As entidades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por tipologia de atividade ou de empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 37 desta Lei.

§ 10. A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 25 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 25. ....

III – diagnóstico ambiental da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

V – definição dos limites geográficos da AI da atividade ou do empreendimento;

VI – prognóstico do meio ambiente na ADA e na AI da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não implantação;

VII – definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, conforme a ordem de prioridade prevista no *caput* do art. 13 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias e das medidas de maximização dos impactos positivos;

VIII – estudo de análise de risco ambiental da atividade ou do empreendimento, quando requerido nas normas previstas pelos §§ 1º e 2º do art. 17 desta Lei ou pela entidade licenciadora, em decisão fundamentada;

”

**EMENDA N° -CMA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 26.** Todo EIA gerará um Rima, que refletirá suas conclusões e conterá o seguinte conteúdo mínimo:

.....  
VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento e para maximizar seus impactos positivos;

.....  
§ 1º O Rima será apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão.

§ 2º As informações do Rima serão traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 27 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 27.** .....

*Parágrafo único.* A entidade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudo de gerenciamento de risco ambiental e seus respectivos planos a atividade ou empreendimento não sujeito a EIA, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17 desta Lei.”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 28 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 28.** .....



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

.....

§ 4º A dispensa de estudos ambientais específicos para cada atividade ou empreendimento de que trata o *caput* deste artigo não exime a análise particularizada, pela entidade licenciadora, de seus impactos ambientais e, quando couber, dos riscos ambientais.”

**EMENDA Nº -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 30.** A elaboração de estudos ambientais será atribuída a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação, com registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante os respectivos conselhos de fiscalização profissional, e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

*Parágrafo único.* A entidade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei, o cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos ambientais com o histórico individualizado de trabalhos realizados.”

**EMENDA Nº -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 35 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 35.** .....

.....

§ 1º As decisões das entidades licenciadoras levarão em consideração, em sua fundamentação, as contribuições produzidas pelas formas de participação pública previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 2º As manifestações produzidas pelas formas de participação pública previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo farão parte da documentação do processo de licenciamento ambiental.”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 36 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 36.** Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA nas seguintes situações:

I – antes da elaboração do TR, quando a entidade licenciadora assim julgar necessário;

II – antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o Rima estarão disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública presencial prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A realização de mais de uma audiência pública será devidamente fundamentada e ocorrerá sempre que a entidade licenciadora julgar necessário, ou quando for solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

.....  
§ 4º Nos processos de atividades ou empreendimentos não sujeitos ao EIA, podem ser realizadas reuniões participativas, semelhantes às audiências públicas, com rito simplificado, a critério da entidade licenciadora.”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 37 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 37.** .....

.....  
§ 3º As contribuições recebidas por escrito no contexto da consulta pública possuem caráter público e passam a fazer parte da documentação do processo de licenciamento, devendo permanecer acessíveis a qualquer parte interessada.”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 39 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 39.** Para decisão sobre a necessidade de manifestação das entidades envolvidas acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, as unidades de conservação da natureza ou a saúde humana na fase de elaboração do TR do estudo ambiental, serão aplicadas as situações descritas nos incisos I a VI do *caput* do art. 40 desta Lei considerando-se a área de influência da atividade ou empreendimento em cada caso concreto.

*Parágrafo único.* As entidades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o TR, a partir do recebimento da solicitação da entidade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 40 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 40.** A participação das entidades envolvidas na fase de avaliação dos impactos ambientais e nas fases seguintes do licenciamento ambiental ocorre nas seguintes situações:

I – quando na ADA ou na AI existir terra indígena, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados ou uma das modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e na legislação correlata;

II – quando na ADA ou na AI existir território quilombola;

III - quando na ADA ou na AI existir intervenção em bens culturais acautelados em âmbito federal;

IV – quando na ADA existir unidade de conservação ou zona de amortecimento;

V – quando na AI existir unidade de conservação ou zona de amortecimento, exceto Área de Proteção Ambiental (APA);



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

VI – quando a ADA ou a AI se caracterizar como área de risco ou endêmica para a malária ou outra doença, a critério do órgão competente.

§ 1º A manifestação das entidades envolvidas será considerada pela entidade licenciadora e vincula sua decisão quanto à licença ambiental e suas condicionantes.

§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da entidade envolvida, a entidade licenciadora solicitará à entidade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 41 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 41.** A entidade licenciadora solicitará a manifestação das entidades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A entidade envolvida apresentará manifestação conclusiva para subsidiar a entidade licenciadora no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, no caso de EIA, e de até 60 (sessenta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação.

§ 2º A entidade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 3º A ausência de manifestação da entidade envolvida nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, mas impede a expedição da licença ambiental.

§ 4º No caso de a manifestação da entidade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para prevenir, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a entidade licenciadora, nos casos em que não for apresentada a justificativa técnica, solicitar à entidade envolvida a sua devida apresentação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

§ 5º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as entidades envolvidas acompanharão a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a entidade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 43 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 43.** .....

I – 16 (dezesseis) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 8 (oito) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 10 (dez) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU;

IV – 6 (seis) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA.

§ 1º Os prazos estipulados nos incisos I a IV do *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da entidade licenciadora, com base em justificativa técnica e assegurado que em caso de dilação esta não ultrapasse 50% dos prazos previstos neste artigo.

§ 2º O requerimento de licença ambiental não será admitido quando, no prazo de 15 (dias) dias a partir de sua apresentação, a entidade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresenta os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

”

**EMENDA N° -CMA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Dê-se a seguinte redação ao art. 44 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 44. ....**

§ 4º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela entidade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos nos arts. 41 e 43 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.”

**EMENDA Nº -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 47 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 47.** As autorizações ou as outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental serão emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos nos arts. 41 e 43 desta Lei.”

**EMENDA Nº -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 48 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 48. ....**

II – à realização de audiência pública, outras reuniões ou consultas públicas realizadas no licenciamento ambiental;

§ 3º Serão realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento.”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 54 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

**“Art. 54.** Para a contratação com atividades ou com empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que realizar todas as diligências ao seu alcance para identificar, mitigar e monitorar riscos socioambientais não possui responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento licenciado a terceiros diretamente envolvidos.

§ 1º Na contratação de que trata o *caput* deste artigo, não sendo realizadas todas as diligências para identificar, mitigar e monitorar riscos socioambientais, a pessoa física ou jurídica contratante será subsidiariamente responsável, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem realizar, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, todas as diligências ao seu alcance para identificar, mitigar e monitorar riscos socioambientais, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 3º Realizadas todas as diligências ao seu alcance para identificar, mitigar e monitorar riscos ambientais nos termos do § 2º deste artigo, as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, entendem-se por diligências para identificar, mitigar e monitorar riscos ambientais:

I – a exigência de licenciamento ambiental válido para as operações financiadas, objeto de realização de subscrição para colocação de títulos no mercado de capitais ou de operação de investimentos;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

II – a certidão negativa de débitos ambientais e embargos ambientais junto às entidades licenciadoras;

III – a verificação junto às entidades licenciadoras e ao empreendimento do cumprimento das condicionantes da licença ambiental e da existência de um sistema de gestão socioambiental adequado aos riscos da operação;

IV – o cumprimento dos padrões voluntários, nacionais ou internacionais, a que a instituição financeira tiver aderido em matéria de gestão de riscos socioambientais;

V – a adoção de mecanismos adequados para mitigação do risco socioambiental, tais como a inserção de cláusulas relativas a obrigações socioambientais no contrato de financiamento ou nas condições da operação de investimento, ou ainda a exigência de celebração de plano de ação, com metas e prazos para aprimoramento de indicadores socioambientais ou adequação em caso de irregularidades dessa natureza;

VI – o monitoramento periódico dos riscos socioambientais do empreendimento, com verificação da regularidade da licença ambiental por ocasião de sua expiração, nova verificação de eventuais processos administrativos e judiciais em matéria socioambiental e o desempenho do empreendimento quanto a indicadores socioambientais relevantes;

VII – a instituição de um sistema adequado de gerenciamento de riscos socioambientais e o estrito cumprimento dos procedimentos e padrões nele previstos, assim como de todas as normas pertinentes emanadas de reguladores financeiros.”

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 59 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 59.** O art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 60. ....**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

*Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento é sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental.' (NR)’*

**EMENDA N° -CMA**

Suprime-se o art. 42 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

**EMENDA N° -CMA**

Suprime-se o art. 50 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

**EMENDA N° -CMA**

Suprime-se o art. 55 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

**EMENDA N° -CMA**

Suprime-se o Anexo do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

**EMENDA N° -CMA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Insira-se o seguinte art. 14 no Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso:

**“Art. 14.** A entidade licenciadora pode exigir do empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental, de forma motivada e sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no art. 13 desta Lei, uma ou mais das seguintes medidas:

I – manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pela atividade ou pelo empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II - elaboração de relatório de incidentes durante a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes ou desastres;

III – comprovação de certificação ambiental de processos, produtos, serviços e sistemas relacionados à atividade ou ao empreendimento;

IV – apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a eventual necessidade de reparação de danos à vida humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio público, nos casos de alto risco ambiental ou em outras situações em que a medida se fizer necessária, conforme critérios definidos em ato normativo do ente federado responsável pelo licenciamento ambiental.”

**EMENDA N° -CMA**

Inclua-se o seguinte CAPÍTULO III no Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, renumerando-se o Capítulo subsequente e seus artigos e procedendo-se à devida adequação das remissões, quando for o caso:

**“CAPÍTULO III**  
**DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E DO**  
**ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO**

**Art. 49.** A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivo identificar as consequências para o meio ambiente, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

governamentais, considerando os aspectos ambientais e socioeconômicos, e assegurar, em tempo hábil, nível adequado de proteção ambiental, integração das considerações ambientais na formulação de ações estratégicas de desenvolvimento e a interação entre as políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão.

§ 1º A AEE será integrada ao processo de elaboração de políticas, planos e programas governamentais que possam causar efeitos significativos sobre o ambiente, incluindo-se aqueles cujo encadeamento ao longo dos diferentes níveis estratégicos dê ensejo a projetos de atividades e de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º A AAE é atribuição dos órgãos responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

**Art. 50.** O processo de AAE se orientará pelos princípios da precaução, da prevenção e da participação pública no processo decisório com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, aprendizagem e gestão adaptativa, devendo incluir, no mínimo:

I – definição do escopo da avaliação, sintetizado em um relatório de escopo com estabelecimento de objetivos ambientais, identificação de aspectos ambientais relevantes e indicadores para a avaliação dos impactos sobre o ambiente;

II – elaboração do relatório de AAE, contendo uma descrição geral do conteúdo da ação estratégica, seus principais objetivos e relações com outras ações estratégicas pertinentes; descrição dos aspectos ambientais relevantes e sua possível evolução caso a ação estratégica não venha a ser realizada; caracterização das áreas sujeitas a efeitos significativos; a descrição, identificação, interação e cumulatividade dos efeitos sobre o meio ambiente, saúde humana, mudanças climáticas, paisagem, bens materiais e patrimônio cultural; descrição das medidas consideradas para evitar, minimizar, reduzir e compensar os impactos significativos identificados; justificativa para as alternativas adotadas; recomendação de medidas para o monitoramento e acompanhamento dos impactos e eficácia das medidas de mitigação;

III – consulta antecipada, direcionada para o público em geral e para órgãos e entidades da administração pública, em especial aquelas organizações que atuam na proteção ao meio ambiente, patrimônio cultural, histórico e arqueológico, povos indígenas e populações tradicionais.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

§ 1º A consulta antecipada prevista no inciso III do *caput* deste artigo será realizada com base no conteúdo preliminar do relatório de escopo e do relatório de AAE.

§ 2º Os comentários e sugestões apresentados na consulta antecipada prevista no inciso III do *caput* deste artigo serão sintetizados, integrados e motivadamente rejeitados ou acolhidos ao relatório final de escopo e ao relatório final de AAE.

**Art. 51.** A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter atividade ou empreendimento que integre as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE podem conter diretrizes para orientar o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos.

§ 2º A AAE não pode ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento e sua inexistência não obstará ou dificultará esse processo.

§ 3º Os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, podem ser considerados para a aplicação do disposto no § 2º do art. 17 desta Lei.

**Art. 52.** As informações e diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) ou outro instrumento de ordenamento territorial, quando houver, serão consideradas como orientação e motivação para:

I – o enquadramento do grau de impacto ambiental da atividade ou do empreendimento considerando a relevância e a fragilidade ambiental da sua região de implantação;

II – a formulação do TR dos estudos ambientais;

III – a decisão sobre a expedição ou a renovação de licença ambiental;

IV – a definição das condicionantes ambientais.

**Art. 53.** A entidade licenciadora definirá a forma como os dados, informações e diagnósticos constantes do ZEE podem ser aproveitados no EIA e nos demais estudos ambientais.”

**EMENDA N° -CMA**

Substituam-se, no Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em todas as suas ocorrências, as expressões “autoridade envolvida” e “autoridades



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

envolvidas” por “entidade envolvida” e “entidades envolvidas”, respectivamente.

**EMENDA N° -CMA**

Substituam-se, no Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em todas as suas ocorrências, as expressões “autoridade licenciadora” e “autoridades licenciadoras” por “entidade licenciadora” e “entidades licenciadoras”, respectivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.



O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020 que *disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.*

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No último 26 de abril, a Fundação Nacional do Índio (Funai) sob a gestão do Governo Jair Bolsonaro publicou a Instrução Normativa nº 9, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. A referida norma, em apertada síntese, estabelece que a Funai certificará que os limites de imóveis privados não incidem em Terras Indígenas (TIs) homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas. Ademais, estabelece que apenas TIs homologadas deverão constar no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) – sistema do Incra que controla informações sobre limites de imóveis rurais.



SF/2023.1.24948-30

A norma que se pretende sustar não seria um problema não fosse a existência de 237 Terras Indígenas atualmente pendentes de homologação. Lembre-se que o processo de homologação é meramente um procedimento administrativo. O art. 231 da Constituição Federal e o art. 2º do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973) são claros ao estabelecer que os indígenas têm direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas e as necessárias à sua preservação, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, sem fazer distinção entre terras homologadas ou não. Não faz sentido prejudicar o direito indígena pela inoperância da União em homologar as terras indígenas!

Em verdade, a Instrução Normativa nº 9 possui a nefasta consequência de permitir que invasores de terras indígenas regularizem seus imóveis rurais obtidos ilegalmente. A Funai, ao declarar que o imóvel rural privado não invade TIs homologadas, permite que o Sigef emita, eletrônica e automaticamente, certidão que garante ao pretenso proprietário o direito de desmembrar, transferir, comercializar ou dar a terra em garantia de empréstimos bancários.

Assim sendo, a referida norma acaba por incentivar ocupações ilegítimas e ilegais das Terras Indígenas. E nota-se, uma regra que prejudica o direito indígena expedida justamente pelo órgão que possui o dever de preservar os interesses dos nossos povos originários! O Estatuto da Funai (Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967) assim dispõe:

*Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:*

*I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:*

*a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;*  
*b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;*  
*c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;*

*d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução socioeconômica se processe a salvo de mudanças bruscas;*  
*II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;*

*III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;*

*IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;*

*V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;*

*VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;*

*VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.*

*Parágrafo único. A Fundação exerce os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.*

No entanto, o que dispõe a Instrução Normativa conflita explicitamente com as obrigações da Funai:

*Art. 1º. A emissão do documento denominado Declaração de Reconhecimento de Limites será processada de acordo com as normas estabelecidas na presente Instrução Normativa.*

[...]

*§2º. Não cabe à FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas.*

Por conflitar com a Constituição, Estatuto do Índio e Estatuto da Funai, deve a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020 ter seus efeitos sustados.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha**  
PT/PA

**Senador Rogério Carvalho**  
PT/SE  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Senadora Zenaide Maia**  
PROS/RN

**Senador Humberto Costa**  
PT/PE

**Senador Jean Paul Prates**  
PT/RN

**Senador Jaques Wagner**  
PT/BA

**Senador Paulo Paim**  
PT/RS





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 183, DE 2020

Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.

**AUTORIA:** Senador Paulo Rocha (PT/PA)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49

- artigo 231

- Lei nº 5.371, de 5 de Dezembro de 1967 - LEI-5371-1967-12-05 - 5371/67

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1967;5371>

- Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 - Estatuto do Índio - 6001/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6001>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 2020, do Senador Paulo Rocha e outros, que susta a *InSTRUÇÃO NORMATIVA nº 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados*, e o Projeto de Decreto Legislativo nº 187, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que susta a *InSTRUÇÃO NORMATIVA nº 9, de 16 de abril de 2020, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio, que “Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.”*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução do Senado (PDL) nº 183, de 2020, de autoria dos Senadores Paulo Rocha, Rogério Carvalho, Zenaide Maia, Jean-Paul Prates e Paulo Paim, e o PDL nº 187, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, têm por finalidade sustar a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.

Conforme as justificativas que acompanham as proposições, a referida Instrução Normativa permitia que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas certificasse como legítimos os limites de imóveis privados mesmo que fossem sobrepostos a terras indígenas em processo de identificação, demarcação e homologação, ferindo direito originário reconhecido – e não constituído – pela Constituição. Seu texto proíbe a Funai de produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

identificação e delimitação de terras indígenas, ou constituição de reservas indígenas, contrariando uma das principais funções do órgão indigenista, beneficiando, inclusive, possíveis invasores como posseiros e grileiros. Em acréscimo, argumentam que a Instrução Normativa viola o disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que dispõe serem nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou a posse de terras indígenas.

Devido à sua identidade temática, os PDLs em comento passaram a tramitar em conjunto e foram distribuídos à Comissão de Meio Ambiente e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme previsto no art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre proposições relativas à defesa do meio ambiente e assuntos correlatos, inclusive o gerenciamento do uso do solo. Dada a conhecida relevância das terras indígenas para a proteção da biodiversidade, é pertinente a análise dos PDLs nºs 183 e 187, de 2020.

Preliminarmente, deve-se mencionar que não há possibilidade jurídica de incidência de imóveis privados dentro de terras indígenas, por força do disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que diz serem nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas. Dado o caráter declaratório, e não constitutivo, do processo de identificação e homologação de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, não importa se as terras são homologadas ou se ainda não o são.

De fato, como mencionado pelos autores das proposições ora analisadas, é um contrassenso limitar o poder de ação da Funai apenas às terras já homologadas, pois uma das principais missões do órgão indigenista é a de, ao identificar evidências de posse tradicional indígena em área contestada, agir para impedir o aprofundamento da ocupação não-indígena e a destruição dos recursos porventura indispensáveis à reprodução física e cultural dos povos originários, sobretudo no caso de povos isolados, que ficam mais expostos ao exterminio por doenças ou violência. Contraria-se, dessa forma, o mandamento constitucional expresso de não apenas homologar as terras, como também



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

proteger os direitos originários dos indígenas. Facilita-se, ainda, a grilagem ao expedir documentos oficiais que dão aparência lícita à ocupação espúria.

A instrução normativa nº 9, de 2020, eliminava a previsão de cancelamento de Atestado Administrativo ou de Declaração de Reconhecimento de Limites caso fosse comprovada a ocupação indígena no local ou houvesse vícios na documentação. Dificultava, assim, a correção de equívocos e fraudes, o que não atende a nenhum interesse público e não tem respaldo constitucional.

Ao contrário de fortalecer a segurança jurídica, a norma que se pretende sustar ampliava a insegurança, favorecendo, inclusive, fraudes contra terceiros em boa-fé que adquirissem essas áreas com base em declarações absolutamente temerárias ou as aceitassem como garantia de obrigações. Estes seriam inadvertidamente tragados para conflitos fundiários e ainda podem ter suas pretensões anuladas caso a área sobre a qual adquirem interesse venha a ser homologada como terra indígena.

Em dois anos, mais de 400 áreas foram certificadas como particulares, apesar de incidir sobre terras que podem vir a ser reconhecidas como tradicionalmente ocupadas por indígenas. Seria mais sensato reforçar a estrutura administrativa voltada para o estudo dos pleitos indígenas, a fim de dirimir dúvidas, e concluir os procedimentos demarcatórios que já deveriam ter sido concluídos, como prevê a Constituição, há 30 anos, do que destinar estrutura e recursos para conceder declarações que podem vir a ser declaradas nulas.

Além da patente inconstitucionalidade, a Instrução Normativa nº 9, de 2020, acentuava fatores de risco de genocídio reconhecidos pela Organização das Nações Unidas, por limitar o poder da própria Funai de coibir ou mesmo de registrar invasões, por alterar o equilíbrio interno de poder da Funai em desfavor dos indígenas, por prestar amparo normativo à ação de invasores e por eliminar, suspender ou restringir mecanismos aptos a prevenir atrocidades. As alterações promovidas podem favorecer circunstâncias habilitantes ou ações preparatórias sugestivas de uma trajetória tendente à prática de crimes que podem ser situados no campo do genocídio e do etnocídio.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Por fim, é pertinente mencionar que o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho obriga os governos a consultar os povos indígenas “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, toda vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.” A relevância dessa Convenção decorre do fato de que os tratados e convenções internacionais relativos a direitos humanos dos quais o Brasil é parte são plenamente aplicáveis como normas de direito interno, materialmente constitucionais por força do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988. Como não há evidências de que tal consulta tenha sido realizada, pode-se arguir a inconstitucionalidade material da Instrução Normativa nº 9, de 2020, por violação ao direito convencional dos indígenas de serem ouvidos mediante consulta livre, prévia e informada.

Felizmente, a Instrução Normativa nº 9, de 2020, foi declarada nula pela Instrução Normativa nº 30, de 9 de agosto de 2023. Sublinhamos que não se trata de revogação, mas de declaração de nulidade, ou seja, do reconhecimento de que aquele ato estava em tamanha desconformidade com normas legais e constitucionais que sequer poderia ser revogado. A nova instrução normativa prevê, ainda, parâmetros para revisão das Declarações de Reconhecimento de Limites emitidas em decorrência desse ato jurídico nulo.

Devido à perda de objeto, não há mais sentido em aprovar os PDLs sob análise, restando-nos, nos termos do art. 334, inciso I, sugerir a declaração de prejudicialidade por essa razão. Fica, porém, registrado para a história o desvio de finalidade na política indigenista e na Funai sob a gestão passada, colocadas inteiramente à disposição de interesses privados escusos e estranhos às missões institucionais e constitucionais às quais deveriam se dedicar.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, votamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 2020, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 187, de 2020.

Sala da Comissão,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

, Presidente

, Relatora

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.



O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020 que *disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.*

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No último 26 de abril, a Fundação Nacional do Índio (Funai) sob a gestão do Governo Jair Bolsonaro publicou a Instrução Normativa nº 9, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. A referida norma, em apertada síntese, estabelece que a Funai certificará que os limites de imóveis privados não incidem em Terras Indígenas (TIs) homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas. Ademais, estabelece que apenas TIs homologadas deverão constar no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) – sistema do Incra que controla informações sobre limites de imóveis rurais.



SF/2023.1.24948-30

A norma que se pretende sustar não seria um problema não fosse a existência de 237 Terras Indígenas atualmente pendentes de homologação. Lembre-se que o processo de homologação é meramente um procedimento administrativo. O art. 231 da Constituição Federal e o art. 2º do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973) são claros ao estabelecer que os indígenas têm direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas e as necessárias à sua preservação, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, sem fazer distinção entre terras homologadas ou não. Não faz sentido prejudicar o direito indígena pela inoperância da União em homologar as terras indígenas!

Em verdade, a Instrução Normativa nº 9 possui a nefasta consequência de permitir que invasores de terras indígenas regularizem seus imóveis rurais obtidos ilegalmente. A Funai, ao declarar que o imóvel rural privado não invade TIs homologadas, permite que o Sigef emita, eletrônica e automaticamente, certidão que garante ao pretenso proprietário o direito de desmembrar, transferir, comercializar ou dar a terra em garantia de empréstimos bancários.

Assim sendo, a referida norma acaba por incentivar ocupações ilegítimas e ilegais das Terras Indígenas. E nota-se, uma regra que prejudica o direito indígena expedida justamente pelo órgão que possui o dever de preservar os interesses dos nossos povos originários! O Estatuto da Funai (Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967) assim dispõe:

*Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:*

*I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:*

*a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;*  
*b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;*  
*c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;*

*d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução socioeconômica se processe a salvo de mudanças bruscas;*  
*II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;*

*III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;*

*IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;*

*V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;*

*VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;*

*VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.*

*Parágrafo único. A Fundação exerce os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.*

No entanto, o que dispõe a Instrução Normativa conflita explicitamente com as obrigações da Funai:

*Art. 1º. A emissão do documento denominado Declaração de Reconhecimento de Limites será processada de acordo com as normas estabelecidas na presente Instrução Normativa.*

[...]

*§2º. Não cabe à FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas.*

Por conflitar com a Constituição, Estatuto do Índio e Estatuto da Funai, deve a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020 ter seus efeitos sustados.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha**  
PT/PA

**Senador Rogério Carvalho**  
PT/SE  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Senadora Zenaide Maia**  
PROS/RN

**Senador Humberto Costa**  
PT/PE

**Senador Jean Paul Prates**  
PT/RN

**Senador Jaques Wagner**  
PT/BA

**Senador Paulo Paim**  
PT/RS





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 183, DE 2020

Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.

**AUTORIA:** Senador Paulo Rocha (PT/PA)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49

- artigo 231

- Lei nº 5.371, de 5 de Dezembro de 1967 - LEI-5371-1967-12-05 - 5371/67

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1967;5371>

- Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 - Estatuto do Índio - 6001/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6001>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 2020, do Senador Paulo Rocha e outros, que susta a *InSTRUÇÃO NORMATIVA nº 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados*, e o Projeto de Decreto Legislativo nº 187, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que susta a *InSTRUÇÃO NORMATIVA nº 9, de 16 de abril de 2020, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio, que “Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.”*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução do Senado (PDL) nº 183, de 2020, de autoria dos Senadores Paulo Rocha, Rogério Carvalho, Zenaide Maia, Jean-Paul Prates e Paulo Paim, e o PDL nº 187, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, têm por finalidade sustar a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.

Conforme as justificativas que acompanham as proposições, a referida Instrução Normativa permitia que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas certificasse como legítimos os limites de imóveis privados mesmo que fossem sobrepostos a terras indígenas em processo de identificação, demarcação e homologação, ferindo direito originário reconhecido – e não constituído – pela Constituição. Seu texto proíbe a Funai de produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

identificação e delimitação de terras indígenas, ou constituição de reservas indígenas, contrariando uma das principais funções do órgão indigenista, beneficiando, inclusive, possíveis invasores como posseiros e grileiros. Em acréscimo, argumentam que a Instrução Normativa viola o disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que dispõe serem nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou a posse de terras indígenas.

Devido à sua identidade temática, os PDLs em comento passaram a tramitar em conjunto e foram distribuídos à Comissão de Meio Ambiente e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme previsto no art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre proposições relativas à defesa do meio ambiente e assuntos correlatos, inclusive o gerenciamento do uso do solo. Dada a conhecida relevância das terras indígenas para a proteção da biodiversidade, é pertinente a análise dos PDLs nºs 183 e 187, de 2020.

Preliminarmente, deve-se mencionar que não há possibilidade jurídica de incidência de imóveis privados dentro de terras indígenas, por força do disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que diz serem nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas. Dado o caráter declaratório, e não constitutivo, do processo de identificação e homologação de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, não importa se as terras são homologadas ou se ainda não o são.

De fato, como mencionado pelos autores das proposições ora analisadas, é um contrassenso limitar o poder de ação da Funai apenas às terras já homologadas, pois uma das principais missões do órgão indigenista é a de, ao identificar evidências de posse tradicional indígena em área contestada, agir para impedir o aprofundamento da ocupação não-indígena e a destruição dos recursos porventura indispensáveis à reprodução física e cultural dos povos originários, sobretudo no caso de povos isolados, que ficam mais expostos ao exterminio por doenças ou violência. Contraria-se, dessa forma, o mandamento constitucional expresso de não apenas homologar as terras, como também



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

proteger os direitos originários dos indígenas. Facilita-se, ainda, a grilagem ao expedir documentos oficiais que dão aparência lícita à ocupação espúria.

A instrução normativa nº 9, de 2020, eliminava a previsão de cancelamento de Atestado Administrativo ou de Declaração de Reconhecimento de Limites caso fosse comprovada a ocupação indígena no local ou houvesse vícios na documentação. Dificultava, assim, a correção de equívocos e fraudes, o que não atende a nenhum interesse público e não tem respaldo constitucional.

Ao contrário de fortalecer a segurança jurídica, a norma que se pretende sustar ampliava a insegurança, favorecendo, inclusive, fraudes contra terceiros em boa-fé que adquirissem essas áreas com base em declarações absolutamente temerárias ou as aceitassem como garantia de obrigações. Estes seriam inadvertidamente tragados para conflitos fundiários e ainda podem ter suas pretensões anuladas caso a área sobre a qual adquirem interesse venha a ser homologada como terra indígena.

Em dois anos, mais de 400 áreas foram certificadas como particulares, apesar de incidir sobre terras que podem vir a ser reconhecidas como tradicionalmente ocupadas por indígenas. Seria mais sensato reforçar a estrutura administrativa voltada para o estudo dos pleitos indígenas, a fim de dirimir dúvidas, e concluir os procedimentos demarcatórios que já deveriam ter sido concluídos, como prevê a Constituição, há 30 anos, do que destinar estrutura e recursos para conceder declarações que podem vir a ser declaradas nulas.

Além da patente inconstitucionalidade, a Instrução Normativa nº 9, de 2020, acentuava fatores de risco de genocídio reconhecidos pela Organização das Nações Unidas, por limitar o poder da própria Funai de coibir ou mesmo de registrar invasões, por alterar o equilíbrio interno de poder da Funai em desfavor dos indígenas, por prestar amparo normativo à ação de invasores e por eliminar, suspender ou restringir mecanismos aptos a prevenir atrocidades. As alterações promovidas podem favorecer circunstâncias habilitantes ou ações preparatórias sugestivas de uma trajetória tendente à prática de crimes que podem ser situados no campo do genocídio e do etnocídio.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Por fim, é pertinente mencionar que o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho obriga os governos a consultar os povos indígenas “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, toda vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.” A relevância dessa Convenção decorre do fato de que os tratados e convenções internacionais relativos a direitos humanos dos quais o Brasil é parte são plenamente aplicáveis como normas de direito interno, materialmente constitucionais por força do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988. Como não há evidências de que tal consulta tenha sido realizada, pode-se arguir a inconstitucionalidade material da Instrução Normativa nº 9, de 2020, por violação ao direito convencional dos indígenas de serem ouvidos mediante consulta livre, prévia e informada.

Felizmente, a Instrução Normativa nº 9, de 2020, foi declarada nula pela Instrução Normativa nº 30, de 9 de agosto de 2023. Sublinhamos que não se trata de revogação, mas de declaração de nulidade, ou seja, do reconhecimento de que aquele ato estava em tamanha desconformidade com normas legais e constitucionais que sequer poderia ser revogado. A nova instrução normativa prevê, ainda, parâmetros para revisão das Declarações de Reconhecimento de Limites emitidas em decorrência desse ato jurídico nulo.

Devido à perda de objeto, não há mais sentido em aprovar os PDLs sob análise, restando-nos, nos termos do art. 334, inciso I, sugerir a declaração de prejudicialidade por essa razão. Fica, porém, registrado para a história o desvio de finalidade na política indigenista e na Funai sob a gestão passada, colocadas inteiramente à disposição de interesses privados escusos e estranhos às missões institucionais e constitucionais às quais deveriam se dedicar.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, votamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 2020, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 187, de 2020.

Sala da Comissão,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

, Presidente

, Relatora



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio, que “Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.”

SF/20437.08090-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 22 de abril de 2020, a Fundação Nacional do Índio, Funai, publicou a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020. Nela, há alterações profundas nas regras relacionadas ao requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites. Essa declaração é um documento expedido pela Funai com o objetivo de informar sobre a localização de imóveis rurais em relação às Terras Indígenas.

Tal documento é importante para a identificação da chamada sobreposição de terras, que se dá com o conflito de dados de geolocalização informados pelo Poder Público em relação à localização do limite da terra indígena em questão. E isso sempre valeu não apenas em relação às terras indígenas efetivamente demarcadas, mas também em relação a áreas em que a própria Funai, principal órgão indigenista do Estado Brasileiro, considera como de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

**A definição de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios encontra-se no parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição Federal:** são aquelas "por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seu usos, costumes e tradições".

No entanto, a instrução normativa em análise tem o propósito de fazer com que a Declaração de Reconhecimento de Limites seja aplicada apenas em relação a reservas indígenas e terras indígenas homologadas ou regularizadas, e com os limites da demarcação homologados por decreto da Presidência da República. Ou seja, deixam de ser levadas em consideração, por exemplo, áreas formalmente reivindicadas por grupos indígenas, áreas em estudo de identificação e delimitação e até áreas de referência nas quais se encontram índios isolados.

O que se propõe com a IN Funai 9/2020 é a emissão de Declaração de Reconhecimento de Limite para imóveis que se encontram em locais onde eventualmente podem existir estudos antropológicos ou processos administrativos para pretensas demarcações em áreas delimitadas de terras indígenas. Áreas indígenas delimitadas são aquelas que ainda se encontram em estudo, a fim de se verificar se há ou não tradicionalidade

Até a publicação da referida instrução normativa, vigorava a IN Funai 3/2012, que era clara ao estabelecer que a Declaração de Reconhecimento de Limites era uma mera certificação de que foram respeitados os limites com os imóveis confinantes de propriedade da União e de posse permanente destinados a indígena". A IN Funai nº 9/2020 deformou de tal maneira esse instituto que a Declaração passa a poder ser solicitada até mesmo por posseiros invasores de terras indígenas, conforme art. 1º:

Art. 1º. A emissão do documento denominado Declaração de Reconhecimento de Limites será processada de acordo com as normas estabelecidas na presente Instrução Normativa.

§ 1º. A Declaração de Reconhecimento de Limites se destina a fornecer aos proprietários ou possuidores privados a certificação de que os limites do seu imóvel respeitam os limites das terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas.

§2º. Não cabe à FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas

Como fica claro a partir da leitura, a Declaração de Reconhecimento de Limites sequer poderá indicar que a área eventualmente sob domínio de posseiros faz parte de terras indígenas, se assim a Funai compreender. Somado a isso, ao contrário da norma anterior, a IN retira qualquer participação dos povos indígenas do momento da vistoria *in loco* realizada pela Funai para conferência dos limites. Isso quando ela for realizada presencialmente, porque o normativo, de maneira absolutamente temerária, ainda possibilita que as informações necessárias para a emissão da Declaração sejam obtidas por meio remoto, conforme expresso no art. 5º, que reforça em seu § 1º a legitimidade de solicitação por parte de invasores posseiros de terras públicas e indígenas:



**SENADO FEDERAL**  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Art. 5º A emissão de Declaração de Reconhecimento de Limites será precedida de vistoria do imóvel in loco por técnico desta Fundação, salvo nos casos em que características e feições naturais do terreno possibilitem obtenção dessas informações através de técnicas de sensoriamento remoto, devidamente justificado.

§ 1º Na hipótese de vistoria do imóvel in loco, caberá à FUNAI a elaboração de relatório técnico pelo servidor da FUNAI qualificado para a missão, registrando-se as atividades em ata de reunião subscrita pelos proprietários/**possuidores** interessados, indígenas que comprovem interesse jurídico e o servidor designado para elaboração do relatório.

SF/20437.08090-10

A IN Funai 9/2020 é um verdadeiro ataque à nossa Carta Magna e uma tentativa absurda de retrocesso dos direitos dos indígenas. A Constituição de 1988 estabeleceu que os **direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam são de natureza originária**. Consequentemente, o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas se reveste de natureza meramente declaratória. Portanto, a terra indígena não é criada por ato constitutivo, e sim reconhecida a partir de requisitos técnicos e legais, nos termos da Constituição Federal de 1988.

E esse entendimento é cristalino no Supremo Tribunal Federal, conforme julgados relacionados ao tema abaixo:

Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se ora de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF). [Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, P, DJE de 1º-7-2010.]

A eventual existência de registro imobiliário em nome de particular, a despeito do que dispunha o art. 859 do CC/1916 ou do que prescreve o art. 1.245 e parágrafos do vigente Código Civil, não torna oportuno à União Federal esse título de domínio privado, pois a Constituição da República pré-excluiu do comércio jurídico as terras indígenas res extra commercium, proclamando a nulidade e declarando a extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais áreas, considerando ineficazes, ainda, as pactuações negociais que sobre elas incidam, sem possibilidade de quaisquer consequências de ordem jurídica, inclusive aquelas que provocam, por efeito de expressa recusa constitucional, a própria denegação do direito à indenização ou do acesso a ações judiciais contra a União Federal, ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF, art. 231, § 6º). [RMS 29.193 AgR-ED, rel. min Celso de Mello, j. 16-12-2014, 2ª T, DJE de 19-2-2015.]



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

A proteção e posse permanente dos povos indígenas sobre suas terras de ocupação tradicional não se sujeita a um marco temporal preestabelecido. Esse entendimento é inclusive o da ex-Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, em parecer enviado ao Supremo Tribunal Federal em ação relacionada ao tema

Logo, se o marco temporal não é aplicável em casos de demarcação de terras indígenas, os direitos dos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas são originários, conforme prevê o artigo 231 da Constituição. O procedimento de demarcação é apenas declaratório e não pode ser o considerado o parâmetro necessário para a emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites. Até porque a conclusão do processo de demarcação depende de decreto presidencial, o que sujeitaria os indígenas à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, a um ato de vontade de terceiros, contrariando frontalmente a CF 88:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e **os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

§ 6º **São nulos e extintos**, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuzer lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Por isso, a proteção do direito dos índios sobre suas terras independe da conclusão de procedimento administrativo demarcatório. Conforme explícito no § 6º do art. 231, é nulo qualquer ato que tenha por objeto a ocupação, domínio e posse dessas áreas.

Decisões internacionais da Corte Interamericana de Direitos, além tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, reforçam o dever do Estado Brasileiro de proteger os indígenas. Por isso, é urgente a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo para que os direitos indígenas sobre suas terras não sejam dilacerados por um ato administrativo ilegal e, principalmente, inconstitucional, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

SF/20437.08090-10



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES  
REDE/AP**

SF/20437.08090-10

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar  
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: [randolfe.rodrigues@senador.gov.br](mailto:randolfe.rodrigues@senador.gov.br)



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 187, DE 2020

Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio, que “Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.”

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucão:1988;1988>

- inciso V do artigo 49
- artigo 231
- parágrafo 1º do artigo 231



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 2020, do Senador Paulo Rocha e outros, que susta a *InSTRUÇÃO NORMATIVA nº 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados*, e o Projeto de Decreto Legislativo nº 187, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que susta a *InSTRUÇÃO NORMATIVA nº 9, de 16 de abril de 2020, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio, que “Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.”*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução do Senado (PDL) nº 183, de 2020, de autoria dos Senadores Paulo Rocha, Rogério Carvalho, Zenaide Maia, Jean-Paul Prates e Paulo Paim, e o PDL nº 187, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, têm por finalidade sustar a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.

Conforme as justificativas que acompanham as proposições, a referida Instrução Normativa permitia que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas certificasse como legítimos os limites de imóveis privados mesmo que fossem sobrepostos a terras indígenas em processo de identificação, demarcação e homologação, ferindo direito originário reconhecido – e não constituído – pela Constituição. Seu texto proíbe a Funai de produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

identificação e delimitação de terras indígenas, ou constituição de reservas indígenas, contrariando uma das principais funções do órgão indigenista, beneficiando, inclusive, possíveis invasores como posseiros e grileiros. Em acréscimo, argumentam que a Instrução Normativa viola o disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que dispõe serem nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou a posse de terras indígenas.

Devido à sua identidade temática, os PDLs em comento passaram a tramitar em conjunto e foram distribuídos à Comissão de Meio Ambiente e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme previsto no art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre proposições relativas à defesa do meio ambiente e assuntos correlatos, inclusive o gerenciamento do uso do solo. Dada a conhecida relevância das terras indígenas para a proteção da biodiversidade, é pertinente a análise dos PDLs nºs 183 e 187, de 2020.

Preliminarmente, deve-se mencionar que não há possibilidade jurídica de incidência de imóveis privados dentro de terras indígenas, por força do disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que diz serem nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas. Dado o caráter declaratório, e não constitutivo, do processo de identificação e homologação de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, não importa se as terras são homologadas ou se ainda não o são.

De fato, como mencionado pelos autores das proposições ora analisadas, é um contrassenso limitar o poder de ação da Funai apenas às terras já homologadas, pois uma das principais missões do órgão indigenista é a de, ao identificar evidências de posse tradicional indígena em área contestada, agir para impedir o aprofundamento da ocupação não-indígena e a destruição dos recursos porventura indispensáveis à reprodução física e cultural dos povos originários, sobretudo no caso de povos isolados, que ficam mais expostos ao exterminio por doenças ou violência. Contraria-se, dessa forma, o mandamento constitucional expresso de não apenas homologar as terras, como também



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

proteger os direitos originários dos indígenas. Facilita-se, ainda, a grilagem ao expedir documentos oficiais que dão aparência lícita à ocupação espúria.

A instrução normativa nº 9, de 2020, eliminava a previsão de cancelamento de Atestado Administrativo ou de Declaração de Reconhecimento de Limites caso fosse comprovada a ocupação indígena no local ou houvesse vícios na documentação. Dificultava, assim, a correção de equívocos e fraudes, o que não atende a nenhum interesse público e não tem respaldo constitucional.

Ao contrário de fortalecer a segurança jurídica, a norma que se pretende sustar ampliava a insegurança, favorecendo, inclusive, fraudes contra terceiros em boa-fé que adquirissem essas áreas com base em declarações absolutamente temerárias ou as aceitassem como garantia de obrigações. Estes seriam inadvertidamente tragados para conflitos fundiários e ainda podem ter suas pretensões anuladas caso a área sobre a qual adquirem interesse venha a ser homologada como terra indígena.

Em dois anos, mais de 400 áreas foram certificadas como particulares, apesar de incidir sobre terras que podem vir a ser reconhecidas como tradicionalmente ocupadas por indígenas. Seria mais sensato reforçar a estrutura administrativa voltada para o estudo dos pleitos indígenas, a fim de dirimir dúvidas, e concluir os procedimentos demarcatórios que já deveriam ter sido concluídos, como prevê a Constituição, há 30 anos, do que destinar estrutura e recursos para conceder declarações que podem vir a ser declaradas nulas.

Além da patente inconstitucionalidade, a Instrução Normativa nº 9, de 2020, acentuava fatores de risco de genocídio reconhecidos pela Organização das Nações Unidas, por limitar o poder da própria Funai de coibir ou mesmo de registrar invasões, por alterar o equilíbrio interno de poder da Funai em desfavor dos indígenas, por prestar amparo normativo à ação de invasores e por eliminar, suspender ou restringir mecanismos aptos a prevenir atrocidades. As alterações promovidas podem favorecer circunstâncias habilitantes ou ações preparatórias sugestivas de uma trajetória tendente à prática de crimes que podem ser situados no campo do genocídio e do etnocídio.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Por fim, é pertinente mencionar que o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho obriga os governos a consultar os povos indígenas “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, toda vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.” A relevância dessa Convenção decorre do fato de que os tratados e convenções internacionais relativos a direitos humanos dos quais o Brasil é parte são plenamente aplicáveis como normas de direito interno, materialmente constitucionais por força do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988. Como não há evidências de que tal consulta tenha sido realizada, pode-se arguir a inconstitucionalidade material da Instrução Normativa nº 9, de 2020, por violação ao direito convencional dos indígenas de serem ouvidos mediante consulta livre, prévia e informada.

Felizmente, a Instrução Normativa nº 9, de 2020, foi declarada nula pela Instrução Normativa nº 30, de 9 de agosto de 2023. Sublinhamos que não se trata de revogação, mas de declaração de nulidade, ou seja, do reconhecimento de que aquele ato estava em tamanha desconformidade com normas legais e constitucionais que sequer poderia ser revogado. A nova instrução normativa prevê, ainda, parâmetros para revisão das Declarações de Reconhecimento de Limites emitidas em decorrência desse ato jurídico nulo.

Devido à perda de objeto, não há mais sentido em aprovar os PDLs sob análise, restando-nos, nos termos do art. 334, inciso I, sugerir a declaração de prejudicialidade por essa razão. Fica, porém, registrado para a história o desvio de finalidade na política indigenista e na Funai sob a gestão passada, colocadas inteiramente à disposição de interesses privados escusos e estranhos às missões institucionais e constitucionais às quais deveriam se dedicar.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, votamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 2020, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 187, de 2020.

Sala da Comissão,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

Estabelece a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas.

SF20774.69706-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas, a fim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas.

**Art. 2º** É obrigatória a instalação de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente para a fiscalização, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na graduação da penalidade:

I – ser o infrator reincidente;

II – ser o espaço fechado;

III – o número de pessoas comportadas pelo espaço;

IV – a densidade de indivíduos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 2º Para os fins desta Lei, as referidas estruturas de descontaminação são aquelas que se utilizam de produtos químicos aptos a eliminar microrganismos patogênicos das superfícies que por ele passarem.

§ 3º São considerados espaços com potencial de grande aglomeração, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos em regulamento federal, estadual, distrital ou municipal:

SF/20774.69706-50

- I – terminais rodoviários, metroviários, portos e aeroportos;
- II – locais utilizados para realização de eventos culturais e esportivos;
- III – centros comerciais instalados em ambientes fechados;
- IV – locais de culto religioso.

§ 4º Regulamento do Poder Executivo estadual disporá sobre requisitos objetivos para que os espaços dos incisos II, III e IV sejam considerados como de potencial de grande aglomeração.

**Art. 3º** Esta Lei dispõe, ainda, sobre a obrigatoriedade de aplicação constante de agentes químicos voltados a descontaminação em espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas, a fim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas.

**Art 4º** Os produtos químicos utilizados nos processos de descontaminação e sanitização devem respeitar as seguintes recomendações:

- I- ser produto que tenha número de registro Anvisa.
- II- que tenha laudos comprobatórios de não toxicidade oral aguda segundo método OECD 403; não irritação/corrosão cutânea segundo método OECD 404; e não irritação/corrosão ocular segundo método OECD 405.
- III- que comprovadamente elimine acima de 90% de micro-organismos patogênicos através de Metodologia de Análise de acordo com a ISO 18593:2018.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

IV- não poderá causar mancha ou descoloração nos tecidos e poderá ser diluído em água.

V- Deverá apresentar laudo de citotoxicidade, não apresentando toxicidade celular.

VI- com presença de atividade antibacteriana, antifúngica ou viral, não podendo somente impedir o crescimento.

VII- não poderá ser inflamável.

VIII- Com efeito tensoativo, podendo ser utilizado para limpeza.

IX- Não poderá provocar corrosão em metais.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A lamentável situação de calamidade pública causada pela pandemia de covid-19 tem desencadeado diversas iniciativas para contenção da doença. Boa parte delas tratam de medidas transitórias, a exemplo da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

No entanto, algumas providências podem ser tomadas em caráter permanente. Elas representam, assim, o amadurecimento de nossa sociedade para a contenção de outras moléstias contagiosas que ceifam tantas vidas todos os anos em nosso país.

Dentre essas medidas, podemos mencionar os túneis de descontaminação. Essa tecnologia permite, com a pulverização de produtos inofensivos à saúde humana, eliminar agentes patogênicos nocivos presentes na pele e nas roupas das pessoas. Com isso, diminui-se radicalmente a proliferação de doenças em espaços públicos.

SF/20774.69706-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Ante o potencial desses túneis para a contenção de doenças e, consequentemente, diminuição da carga sobre o sistema de saúde, propomos a obrigatoriedade de túneis de descontaminação em locais com potencial de grande aglomeração de pessoas.

O descumprimento da obrigação acarretará multa, a ser regulamentada pelo ente federado incumbido da fiscalização, adotando critérios de dosimetria delineados na proposição.

SF/20774.69706-50

No mesmo sentido, o projeto estabelece rol mínimo de espaços considerados como de grande aglomeração, sem prejuízo de outros definidos em regulamento de cada ente federado.

A opção de atribuir a cada ente a decisão de quais espaços adicionais exigirão túneis de descontaminação decorre da competência local sobre o tema, como demonstraremos mais adiante.

Nesse mesmo sentido, tivemos o cuidado de remeter ao Poder Executivo estadual e distrital as minudências sobre requisitos para considerar determinados espaços previstos no projeto como de grande aglomeração, com vistas a respeitar a competência legislativa suplementar dos Estados e do Distrito Federal na matéria. A título de exemplo, via de regra um evento cultural possui potencial de aglomeração de pessoas, mas se pode entender que eventos dessa natureza em local aberto, com baixa densidade de espectadores, conforme as peculiaridades regionais, sejam aptos a isentar seus responsáveis da obrigatoriedade de instalação de um túnel, cabine ou pórtico de descontaminação.

Como lastro a essas opções adotadas no projeto, devemos recordar que o art. 23, II, da Constituição Federal (CF) determina ser *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública*. Nesse mesmo sentido, o art. 198, I, da Lei Maior prevê a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, como uma das diretrizes das ações e serviços públicos de saúde. Ademais, o art. 200, II, da CF, estatui que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) *executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica*.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Já a competência para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da CF). Desse modo, nessa matéria, a União se limita a estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), o que *não exclui a competência suplementar dos Estados* (art. 24, § 2º).

Acrescente-se a isso que compete aos Municípios *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (art. 30, II, da CF).

Com a convicção de que o projeto representa um passo importante na proteção à saúde dos brasileiros, submetemos a matéria ao crivo dos demais Senadores.

SF/20774.69706-50

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4117, DE 2020

Estabelece a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**  
**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.117, de 2020, do Senador Nelsinho Trad, que *estabelece a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.117, de 2020, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *estabelece a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas.*

O PL nº 4.117, de 2020, possui cinco artigos, sendo que o art. 1º explicita que ela dispõe sobre a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas, a fim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas

No art. 2º obriga a instalação de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas. O § 1º do art. 2º determina que será aplicada multa caso haja o descumprimento das instalações de descontaminação, enquanto o § 2º estabelece que as referidas estruturas de descontaminação devem utilizar produtos químicos. O § 3º e o § 4º do art. 2º definem quais espaços que devem ser considerados com potencial de grande aglomeração.

O art. 3º do projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação constante de agentes químicos voltados a descontaminação em espaços com

potencial de grande aglomeração de pessoas, a fim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas.

O art. 4º recomenda as características dos produtos químicos que serão utilizados nos processos de descontaminação e sanitização.

O art. 5º do PL nº 4.117, de 2020, determina que a lei que resultar da aprovação da proposição terá vigência a partir a data da sua publicação.

O autor esclarece que a situação de calamidade pública causada pela pandemia de covid-19 impõe diversas iniciativas para contenção da doença.

A proposição foi encaminhada à CMA, seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição na CMA.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao mérito, entendemos que, embora as intenções do autor sejam louváveis, há um potencial risco ambiental associado à utilização de grandes volumes de produtos químicos nos processos de descontaminação e sanitização. Embora tais substâncias possam não apresentar ameaças diretas à saúde humana, é crucial destacar que podem acarretar danos a outras espécies, tanto animais quanto vegetais.

Vale ressaltar que, após a elaboração do Projeto de Lei nº 4.117 em 2020, a epidemia de covid-19 diminuiu e foi controlada devido às medidas sanitárias adotadas e à ampla campanha de vacinação da população. Nesse contexto, em virtude da oportunidade perdida e da mudança no cenário epidemiológico, argumentamos que a proposta perdeu sua relevância e deve ser considerada prejudicada, conforme disposto no inciso I do artigo 334 do RISF.

### III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 4.117, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (Podemos/PA), Relator

5



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5516, DE 2020

Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1951358&filename=PL-5516-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1951358&filename=PL-5516-2020)



Página da matéria



Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal são aqueles que utilizam predominantemente matérias-primas vegetais no processo de fabricação e que apresentam as seguintes características:

I - o processo de fabricação, que determina a qualidade e a natureza do produto final, utiliza-se de técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores;

II - as matérias-primas são produzidas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou têm origem determinada;

III - o produto final é individualizado, genuíno e singular e mantém características próprias, tradicionais, culturais ou regionais, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes de fabricação; e

IV - o processo produtivo adota boas práticas agrícolas e de fabricação, com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor.



Art. 2º Os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos desta Lei poderão receber o selo distintivo ARTE, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.

§ 1º O selo distintivo ARTE de que trata este artigo identificará os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal em todo o território nacional.

§ 2º As exigências e os procedimentos para o registro dos estabelecimentos e dos produtos de que trata esta Lei deverão ser simplificados e adequados às finalidades do empreendimento.

§ 3º A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos de que trata esta Lei deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 3º A regulamentação do Poder Executivo federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a concessão do selo distintivo ARTE de que trata o art. 2º desta Lei, bem como para seu cancelamento.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo estabelecerá condições diferenciadas para a produção de alimentos artesanais de origem vegetal por parte de agricultores familiares e para os estabelecimentos de produtos alimentícios de origem vegetal desses agricultores, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, sem prejuízo dos aspectos relativos à sanidade, observado que as demais condições para a concessão do selo distintivo ARTE previsto nesta Lei serão, no mínimo, equivalentes às das normas vigentes para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios artesanais de origem animal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O poder público promoverá ações de capacitação para a adoção de boas práticas agrícolas, com vistas a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, bem como a assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de março de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 158/2022/SGM-P

Brasília, 30 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.516, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92466 - 2

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>



# **SENADO FEDERAL**

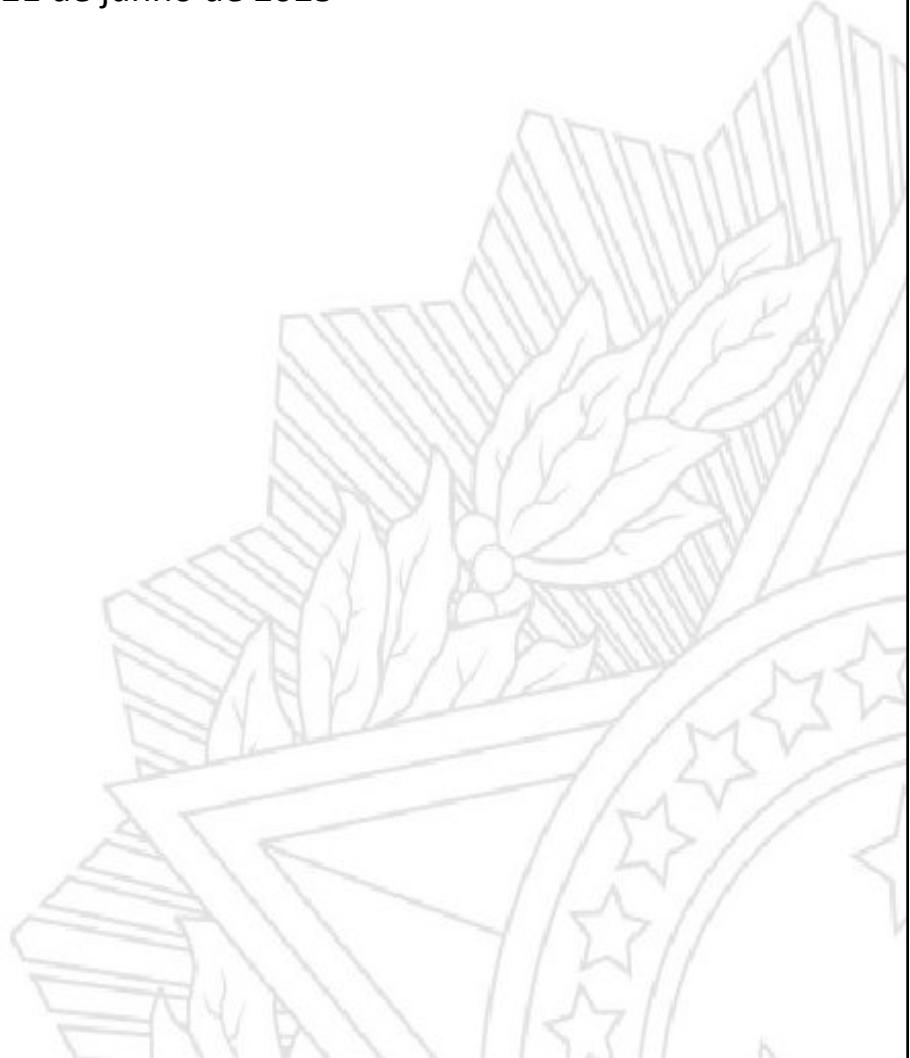
## **PARECER (SF) Nº 5, DE 2023**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5516, de 2020, que Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senadora Leila Barros

**RELATOR:** Senadora Tereza Cristina

21 de junho de 2023



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.516, de 2020, da Deputada Dra. Soraya Manato, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, de autoria da Deputada Dra. SORAYA MANATO, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

O texto do PL aprovado pela Câmara dos Deputados, nos termos de subemenda substitutiva global, é composto por cinco artigos. O *caput* do art. 1º enuncia o objeto da futura lei, que consiste em dispor sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que, para os fins da futura norma, os produtos alimentícios artesanais são aqueles que utilizam predominantemente matérias-primas vegetais no processo de fabricação e que apresentam as seguintes características:

I – o processo de fabricação, que determina a qualidade e a natureza do produto final, utiliza-se de técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores;

II - as matérias-primas são produzidas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou têm origem determinada;

III - o produto final é individualizado, genuíno e singular e mantém características próprias, tradicionais, culturais ou regionais, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes de fabricação; e

IV - o processo produtivo adota boas práticas agrícolas e de fabricação, com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor.

O art. 2º estabelece que os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos elencados pelo PL poderão receber o selo distintivo ARTE, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.

Nos termos dos parágrafos do art. 2º, o selo ARTE terá abrangência nacional, devendo as exigências e os procedimentos para o registro dos estabelecimentos e dos produtos ser simplificados e adequados à finalidade do empreendimento, assim como a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e produtos ter natureza prioritariamente orientadora.

O art. 3º remete ao regulamento o estabelecimento dos requisitos e dos procedimentos para a concessão do selo distintivo ARTE de que trata o PL e o seu parágrafo único determina que o regulamento estabeleça condições diferenciadas para a produção de alimentos artesanais de origem vegetal por parte de agricultores familiares e para os estabelecimentos de produtos alimentícios de origem vegetal desses agricultores. O mesmo parágrafo determina ainda que as demais condições para a concessão do selo ARTE previsto no PL deverão ser, no mínimo, equivalentes às das normas vigentes para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios artesanais de origem animal.

O Poder Público deverá promover ações de capacitação para a adoção de boas práticas agrícolas, com vistas a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, bem como a assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população, conforme determina o art. 4º do PL.

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação da Proposição, a autora ressalta as dificuldades enfrentadas pelos produtores de alimentos artesanais de origem vegetal e o crescente interesse dos consumidores por esses produtos, especialmente motivados pela busca de alimentos mais saudáveis. A proposição teria por

finalidade, portanto, apoiar o mercado de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal por meio da regulamentação dos critérios de identificação de produtos artesanais genuínos e de qualidade, estabelecendo a possibilidade de se conceder também a esses alimentos a distinção do selo ARTE, que está atualmente previsto apenas para os produtos alimentícios artesanais de origem animal, conforme dispõe a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para apreciação desta Comissão e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), para posterior deliberação pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, nos termos do *caput* e inciso V do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Nesta oportunidade, por não ser a CMA a última comissão de instrução da matéria, a presente análise ater-se-á ao mérito da matéria.

O PL busca, em síntese, estender aos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal os mesmos benefícios estabelecidos por meio da Lei nº 13.680, de 2018, para os produtos alimentícios de origem animal, que gerou repercussão positiva junto ao setor produtivo.

Apesar de o contexto legal e regulatório aplicável aos produtores de alimentos de origem vegetal ser significativamente distinto daquele existente para os produtos de origem animal, entendemos que a norma proposta terá o efeito de distinguir os produtos artesanais de origem vegetal daqueles que não possuam os requisitos estipulados na norma. O que tem o potencial de contribuir para melhor aceitação dos produtos identificados pelo selo ARTE a ser instituído para os alimentos artesanais de origem vegetal.

Registra-se que a redação do PL é bastante principiológica, estabelecendo apenas normas mais gerais acerca dos requisitos para o selo ARTE aplicável aos produtos de origem vegetal, a exemplo dos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 1º, permitindo ao Poder Executivo ampla liberdade quanto à regulamentação da medida.

Por fim, por se tratar de norma de caráter essencialmente regulatório e cuja adesão será facultativa, não vislumbramos custos relevantes para sua implementação, tanto do ponto de vista da Administração, quanto do ponto de vista do setor produtivo. As ações de capacitação de que trata o art. 4º do PL poderão ser conduzidas no âmbito das políticas destinadas à capacitação e à educação no campo, como àquelas vinculadas à assistência técnica e à extensão rural.

Portanto, entendemos que o presente Projeto de Lei cria condições para uma melhoria das condições de identidade, qualidade, beneficiamento e comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal no Brasil, razão pela qual apoiamos sua aprovação.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.516, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CMA, 21/06/2023 às 09h - 19ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCIO BITTAR	1. CARLOS VIANA
JAYME CAMPOS	2. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
GIORDANO	4. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. CID GOMES PRESENTE
LEILA BARROS	6. RANDOLFE RODRIGUES

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)**

TITULARES	SUPLENTES
MARGARETH BUZZETTI PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA	2. NELSINHO TRAD
VAGO	3. OTTO ALENCAR PRESENTE
JAQUES WAGNER	4. BETO FARO
FABIANO CONTARATO PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
JORGE KAJURU PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
ROGERIO MARINHO PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	2. JORGE SEIF
JAIME BAGATTOLI	3. CARLOS PORTINHO

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS

**Não Membros Presentes**

AUGUSTA BRITO  
ANGELO CORONEL  
PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 5516/2020)**

**APROVADO O RELATÓRIO DA SENADORA TEREZA CRISTINA QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5516 DE 2020.**

21 de junho de 2023

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



# SENADO FEDERAL

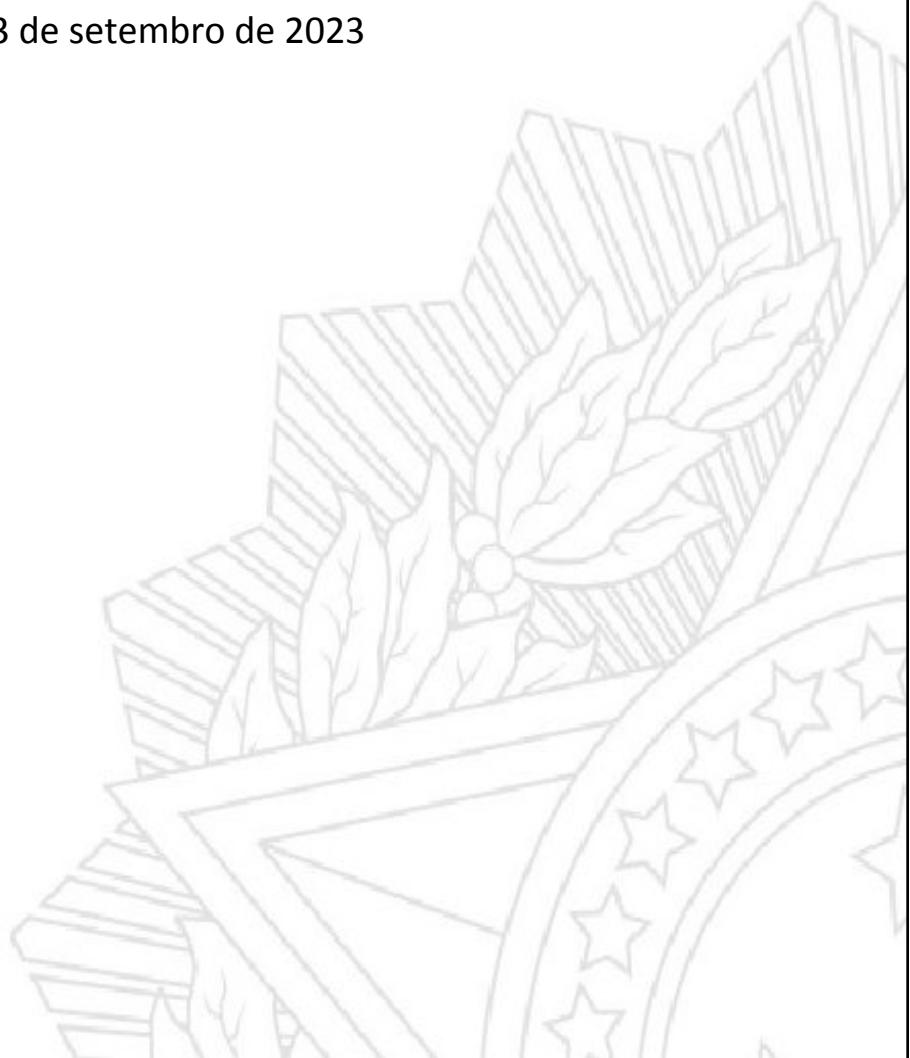
## PARECER (SF) Nº 14, DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5516, de 2020, que Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Alan Rick

**RELATOR:** Senadora Tereza Cristina

13 de setembro de 2023





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**  
**PARECER N° , DE 2023-CRA**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, da Deputada Dra. Soraya Manato, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

## I – RELATÓRIO

Sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, de autoria da Deputada Dra. SORAYA MANATO, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

O PL é composto por cinco artigos. O *caput* do art. 1º enuncia o objeto da futura lei, que consiste em dispor sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, serão considerados produtos alimentícios artesanais aqueles que utilizem predominantemente matérias-primas vegetais no processo de fabricação e que apresentem as seguintes características:

I – o processo de fabricação, que determina a qualidade e a natureza do produto final, utiliza-se de técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores;

II - as matérias-primas são produzidas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou têm origem determinada;

III - o produto final é individualizado, genuíno e singular e mantém características próprias, tradicionais, culturais ou regionais, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes de fabricação; e

IV - o processo produtivo adota boas práticas agrícolas e de fabricação, com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor.

O art. 2º estabelece que os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos elencados pelo PL poderão receber o selo distintivo ARTE, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.

Nos termos dos parágrafos do art. 2º, o selo ARTE terá abrangência nacional, devendo as exigências e os procedimentos para o registro dos estabelecimentos e dos produtos ser simplificados e adequados à finalidade do empreendimento, assim como a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e produtos ter natureza prioritariamente orientadora.

O *caput* do art. 3º determina que regulamentação do Poder Executivo federal estabeleça os requisitos e os procedimentos para a concessão do selo distintivo ARTE de que trata o PL, sendo que o regulamento deverá estabelecer condições diferenciadas para a produção de alimentos artesanais de origem vegetal por parte de agricultores familiares e para os estabelecimentos de produtos alimentícios de origem vegetal desses agricultores, nos termos do parágrafo único do art. 3º. O mesmo parágrafo determina, ainda, que as demais condições para a concessão do selo ARTE previsto no PL deverão ser, no mínimo, equivalentes às das normas vigentes para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios artesanais de origem animal.

O Poder Público deverá promover ações de capacitação para a adoção de boas práticas agrícolas, com vistas a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, bem como a assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população, conforme determina o art. 4º do PL.

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação da Proposição, a Autora ressalta as dificuldades enfrentadas pelos produtores de alimentos artesanais de origem vegetal e o crescente interesse dos consumidores por esses produtos, especialmente motivados pela busca de alimentos mais saudáveis. A proposição teria por finalidade, portanto, apoiar o mercado de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal por meio da regulamentação dos critérios de identificação de produtos artesanais genuínos e de qualidade, estabelecendo a possibilidade de se conceder também a esses alimentos a distinção do selo ARTE, que está atualmente previsto apenas para os produtos alimentícios artesanais de origem animal, conforme dispõe a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde foi aprovado relatório também de nossa autoria, favorável ao PL, e da CRA, para posterior deliberação pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesta oportunidade, por ser a CRA a última comissão de instrução da matéria, a presente análise abordará, além do seu mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Cumpre-nos registrar, portanto, que não vislumbramos óbices no que se refere à constitucionalidade do PL. A matéria objeto da Proposição encontra-se no âmbito da competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF), que atribui à União a competência legislativa concorrente sobre produção e consumo; é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição Federal, uma vez que não se trata de

conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade adequadas à natureza da norma, com obediência aos princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, conforme já havíamos consignado em nosso Relatório no âmbito da CMA, verifica-se que a Proposição tem por objetivo, em síntese, estender aos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal os mesmos benefícios estabelecidos por meio da Lei nº 13.680, de 2018, para os produtos alimentícios de origem animal.

Apesar de o contexto legal e regulatório aplicável aos produtores de alimentos de origem vegetal ser significativamente distinto daquele existente para os produtos de origem animal, entendemos que a norma proposta terá o efeito de distinguir os produtos artesanais de origem vegetal daqueles que não possuam os requisitos estipulados na norma. O que tem o potencial de contribuir para melhor aceitação dos produtos identificados pelo selo ARTE a ser instituído para os alimentos artesanais de origem vegetal.

Registra-se que o PL se limita a estabelecer normas gerais acerca dos requisitos para o selo ARTE aplicável aos produtos de origem vegetal, a exemplo dos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 1º, permitindo ao Poder Executivo ampla liberdade quanto à regulamentação da medida, conforme dispõe o art. 3º.

Por fim, por se tratar de norma de caráter essencialmente regulatório e cuja adesão será facultativa, não vislumbramos custos relevantes para sua implementação, tanto do ponto de vista da Administração, quanto do ponto de vista do setor produtivo. As ações de capacitação de que trata o art. 4º do PL poderão ser conduzidas no âmbito das políticas destinadas à capacitação e à educação no campo, como àquelas vinculadas à assistência técnica e à extensão rural.

Entendemos, portanto, que o presente Projeto de Lei cria condições para uma melhoria das condições de identidade, qualidade, beneficiamento e comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal no Brasil, razão pela qual apoiamos sua aprovação.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.516, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CRA, 13/09/2023 às 14h - 17<sup>a</sup>, Extraordinária**

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

<b>Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO
ALAN RICK	PRESENTE	2. SERGIO MORO
FERNANDO FARIA		3. IVETE DA SILVEIRA
JADER BARBALHO		4. MAURO CARVALHO JUNIOR
SORAYA THRONICKE		5. WEVERTON
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
SÉRGIO PETECÃO		1. JUSSARA LIMA
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA		3. ANGELO CORONEL
BETO FARO	PRESENTE	4. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA		5. TERESA LEITÃO
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MARCOS ROGÉRIO		3. ROGERIO MARINHO

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN

**Não Membros Presentes**

PROFESSORA DORINHA SEABRA  
RODRIGO CUNHA  
ZENAIDE MAIA  
FERNANDO DUEIRE  
NELSINHO TRAD  
CARLOS VIANA  
PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 5516/2020)**

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, RELATADO PELA SENADORA TEREZA CRISTINA.

13 de setembro de 2023

Senador ALAN RICK

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 5.516, de 2020)

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, o seguinte § 4º:

**“Art. 2º .....**

.....  
§ 4º A rotulagem dos produtos de que trata o *caput* deste artigo deverá apresentar a lista de ingredientes e a rotulagem nutricional nos termos da legislação vigente e do respectivo regulamento.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos meritória a criação do selo ARTE para distinguir os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal para assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

Acreditamos, contudo, ser necessário destacar a necessidade de que sejam observadas as exigências regulamentares no que se refere à indicação no rótulo desses alimentos da lista de ingredientes e da rotulagem nutricional, nos termos da legislação ora vigente.

Essa medida, a nosso ver, contribui para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei ao assegurar, com clareza e exatidão, as informações que devem estar disponíveis ao consumidor quanto ao teor e à qualidade desses alimentos.

Diante disso, solicito aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora TEREZA CRISTINA**  
**PARECER Nº , DE 2023-CMA**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emenda nº 1 – PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, da Deputada Dra. Soraya Manato, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

## I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, da Deputada Dra. Soraya Manato, ementado em epígrafe, para exame da Emenda nº 1 – PLEN.

O PL, que é composto por cinco artigos, dispõe sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos e estabelece que os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos elencados pelo PL poderão receber o selo distintivo ARTE, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.

A proposição busca, em síntese, estabelecer a possibilidade de concessão aos produtos alimentícios de origem vegetal a distinção do selo ARTE, tal qual é atualmente facultado aos produtos de origem animal pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018.

Originada na Câmara dos Deputados, a Proposição foi distribuída à CMA e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), tendo sido aprovada em ambas, sem emendas.

Encaminhada ao Plenário, foi aberto o prazo para apresentação de emendas perante a Mesa, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Antes de encerrado o prazo regimental, foi oferecida a Emenda nº 1 – PLEN, de autoria do Senador CARLOS VIANA, que busca incluir dispositivo para dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação da lista de ingredientes e da rotulagem nutricional nos termos da legislação vigente, para os produtos de que trata o PL.

Por consequência, a matéria retorna à CMA, seguindo posteriormente para a CRA, para exame da emenda apresentada.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente e, especialmente, sobre fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 102-F, *caput* e inciso V, do RISF. Nesta oportunidade, cabe-nos, tão somente, o exame da Emenda nº 1 – PLEN.

Registrarmos, inicialmente, que entendemos ser meritória a emenda apresentada pelo Senador CARLOS VIANA, que visa a assegurar que o consumidor tenha acesso a informações relevantes sobre os alimentos dispostos à venda.

Ressaltamos, contudo, que a eventual aprovação de emendas nessa fase de tramitação do Projeto, determinaria sua devolução à Câmara dos Deputados, postergando a aprovação de uma lei que beneficia os produtores artesanais de produtos alimentícios de origem vegetal de todo o País.

Além disso, a não aprovação da Emenda nº 1 – PLEN não trará quaisquer prejuízos no que tange às informações relativas à lista de ingredientes e à rotulagem nutricional desses alimentos, uma vez que já existe legislação que determina essa obrigatoriedade, notadamente, o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 429, de 8 de outubro de 2020, que *dispõe sobre a rotulagem*

*nutricional dos alimentos embalados, e a RDC nº 727, de 1º de julho de 2022, que dispõe sobre a rotulagem dos alimentos embalados.*

Diante, portanto, da premência da aprovação do PL nº 5.516, de 2020, e da existência de regulamentação que já assegura as informações sobre ingredientes e sobre rotulagem nutricional nos alimentos embalados, entendemos que a Emenda nº 1 – PLEN deva ser rejeitada.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda nº 1 – PLEN ao PL nº 5.516, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para proibir em todo território nacional a fabricação, importação, comercialização e utilização de artigos pirotécnicos que produzam poluição sonora.

SF/21057.62218-75

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei proíbe a fabricação, importação, comercialização e utilização, em todo território nacional, de artigos pirotécnicos que produzam ruídos em intensidade excessiva.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8º-A** É proibido fabricar, importar, comercializar e utilizar fogos de artifício que estejam em desacordo com os limites de emissão sonora estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Excepciona-se deste artigo a fabricação para exportação.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 56-A e 56-B:

“**Art. 56-A.** Fabricar, importar ou comercializar fogos de artifício que estejam em desacordo com os limites de emissão sonora



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

de que trata o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (NR)

“**Art. 56-B.** Utilizar fogos de artifício que estejam em desacordo com os limites de emissão sonora de que trata o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.” (NR)

**Art. 4º** O Poder Público realizará campanhas educativas para informar a população sobre os problemas relacionados ao uso de artigos pirotécnicos que causam poluição sonora e sobre sua proibição.

**Art. 5º** O Poder Público desenvolverá medidas diversas com objetivo de capacitar a indústria nacional para que esta se adeque aos limites estabelecidos nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

São vários os relatos acerca da nocividade de fogos de artifício com estampido sobre o sossego de pessoas doentes, idosos e bebês, o comportamento daqueles com transtorno do espectro autista (TEA) e a saúde e segurança dos animais.

Com efeito, ruídos produzidos por tais artefatos são prejudiciais à fauna. Segundo Nota Técnica do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)<sup>1</sup>, o barulho de fogos de artifício pode causar danos irreparáveis à saúde dos animais domésticos e silvestres, pois eles possuem capacidade auditiva muito superior à dos seres humanos. Entre os danos causados pelos ruídos, citamos a perda auditiva decorrente da ruptura dos

<sup>1</sup> Link: <https://www.cfmv.gov.br/cfmv-defende-substituicao-de-fogos-de-artificios-com-estampidos-por-arteфatos-visuais-e-sem-ruidos/comunicacao/noticias/2018/12/20/>. Acesso em 08 de janeiro de 2021.

SF/21057.62218-75



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21057.62218-75

tímpanos e a desorientação que pode gerar acidentes graves, como enforcamentos, quedas e fugas seguidas de acidentes automobilísticos.

Os artefatos pirotécnicos com estampido também são nocivos às pessoas com TEA, pois boa parte delas apresenta hipersensibilidade sensorial aos estímulos do ambiente, de maneira que os ruídos podem causar crises de choro, momentos de medo, irritabilidade e outras reações imprevisíveis<sup>2</sup>.

Por essa razão, também é preciso criar mecanismos que deem efetividade à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual assegura o direito à integridade física e moral a esses indivíduos (art. 3º, inciso I).

A fim de seguir o caminho da proteção das pessoas mais vulneráveis, do meio ambiente e de animais domésticos e silvestres, apresentamos esse projeto de lei, que proíbe a fabricação, importação, comercialização e utilização de fogos de artifício com estampido, e que se soma a tantas outras proposições e vozes que clamam pela proibição desses produtos em todo território nacional.

De fato, diversos municípios têm aprovado leis para proibir fogos de artifícios que produzem sons de alta intensidade. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se debruçou sobre o tema na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 567, proposta pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI), que questiona a constitucionalidade da Lei Municipal nº 16.897, de 2018, do município de São Paulo-SP, diploma legal que baniu esses artigos de seu território. Em decisão de 27 de junho de 2019 que negou a demanda da Assobrapi, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou “haver sólida base científica para a restrição ao uso desses produtos como medida protetiva da saúde e do meio ambiente”.

Assim, pela completa desnecessidade do uso desses artigos pirotécnicos, pela indispensabilidade de expandirmos sua proibição por todo o País e por todas as evidências científicas que indicam essa medida,

<sup>2</sup> Link: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pesquisadores-da-ufmg-falam-sobre-fogos-de-artificio-e-autismo>. Acesso em 08 de janeiro de 2021.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto que apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**

SF21057.62218-75



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 439, DE 2021

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para proibir em todo território nacional a fabricação, importação, comercialização e utilização de artigos pirotécnicos que produzam poluição sonora.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de Abril de 1942 - DEL-4238-1942-04-08 - 4238/42  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4238>
  - artigo 8º-
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana; Lei de Proteção aos Autistas - 12764/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>
- urn:lex:br:federal:lei:2018;16897  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;16897>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 439, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para proibir em todo território nacional a fabricação, importação, comercialização e utilização de artigos pirotécnicos que produzam poluição sonora.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 439, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, tem por finalidade proibir, em 180 dias, a produção, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos que produzam ruídos em intensidade excessiva, tipificar penalmente o descumprimento da proibição e atribuir ao Poder Público a incumbência de realizar campanhas educativas acerca dos problemas causados pelos produtos proibidos e de desenvolver medidas voltadas à recapacitação da indústria nacional de fogos de artifício.

O autor justifica a iniciativa com fundamento, entre outros, em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a constitucionalidade de leis subnacionais que proíbem fogos de estampido, assentada em “sólida base científica para restrição ao uso desses produtos como medida protetiva da saúde e do meio ambiente”.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a análise em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-F, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes a proteção do meio ambiente, controle da poluição – o que inclui a sonora –, e defesa da fauna, temas abrangidos pelo projeto sob análise. De resto, o PL nº 439, de 2021, não apresenta vício de natureza regimental.

A análise acerca da constitucionalidade e juridicidade do projeto ficará sob a responsabilidade da CCJ, conforme disposição do art. 101, inciso I do RISF.

Sobre o mérito, analisamos a proposição no que diz respeito às competências desta comissão, ou seja, no âmbito da área de meio ambiente, até porque a importância do projeto para a saúde pública, especialmente para as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), foi muito bem demonstrada pelo autor na justificação da matéria.

Destacamos o impacto da poluição sonora causada pelos fogos de artifício aos animais vertebrados silvestres e domésticos, que é significativo mesmo quando utilizados somente em datas comemorativas tradicionais.

O barulho dos estampidos provoca reações comportamentais como medo e ansiedade que podem levar a danos físicos e até à morte do animal. Muitos animais têm sensibilidade auditiva muito superior à de humanos e os ruídos são intoleráveis para eles. O medo desencadeado pela intensidade desses ruídos leva a respostas fisiológicas de estresse agudo, por meio da estimulação dos sistemas nervoso e endócrino, resultando em resposta de luta ou fuga, com aumento da frequência cardíaca, vasocostricção periférica, dilatação da pupila, ereção dos pelos e alterações no metabolismo da glicose.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Cães domésticos, movidos pelo medo dos estampidos, procuram se afastar do estímulo estressor, tentando se esconder dentro ou embaixo de móveis ou espaços restritos. Podem tentar fugir pelas janelas, cavar buracos, desenvolver comportamento agressivo. Apresentam salivação excessiva e respiração ofegante, podendo ter diarreia temporária ou urinar ou defecar involuntariamente. Há também possibilidade de ocorrerem acidentes durante a tentativa de fuga, tais como atropelamentos, quedas, colisões ou o desaparecimento do animal, que pode percorrer longas distâncias em estado de pânico e depois não conseguir retornar ao seu local de origem.

Existem diversas pesquisas científicas que demonstram o impacto dos fogos de artifício em animais silvestres. No México, recente estudo demonstrou redução significativa de riqueza e abundância de espécies de aves em área protegida durante e após eventos festivos com uso de fogos de artifício de estampido.

Nos Países Baixos, local considerado a área de preparação de inverno mais importante para espécies de aves aquáticas migratórias na Europa, um estudo de três anos que usou imagens de radar meteorológico mostrou alta atividade das aves logo após a soltura de fogos de artifício na véspera de Ano Novo. A perturbação as levou a voar por cerca de 45 minutos a uma altura de quinhentos metros, em contraste com os voos registrados diariamente, que normalmente ocorrem em torno de cem metros de altura, e a percorrer uma distância maior do que a normal até pousar novamente. Embora os fogos de artifício não sejam diretamente letais para as aves, alguns fatores desencadeados por eles podem ser potencialmente fatais, tais como desorientação ou necessidade de voar em situações climáticas desfavoráveis durante a reação de desespero.

Um evento de mortandade em massa de aves, ocorrido em 2010 na cidade de Beebe, estado do Arkansas, nos Estados Unidos da América (EUA), estudado também com o uso de radar meteorológico, foi amplamente divulgado pela imprensa. A repentina mortalidade de aproximadamente cinco mil pássaros da espécie *Agelaius phoeniceus* (graúna-de-asa-vermelha), na véspera do Ano Novo de 2010, chamou a atenção da comunidade científica. Uma hipótese para esse evento foi que os pássaros se assustaram com os fogos, ficaram desorientados e colidiram contra obstáculos, sofreram estresse e tiveram que enfrentar condições climáticas inadequadas para o voo, de modo que a combinação desses fatores culminou nos óbitos.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

Ao se proibirem no Brasil fogos de artifício sonoros, o País sinalizará ao restante do mundo seu posicionamento em relação às pessoas com TEA e que possuem hipersensibilidade sensorial ao barulho provocado por esses artefatos, bem como em relação à qualidade ambiental e ao respeito à fauna.

Nesse sentido, o PL nº 439, de 2021, é altamente meritório e merece ser aprovado.

Todavia, não obstante o avanço que representa no respeito à natureza, no combate à poluição sonora e na proteção da saúde pública, em sua redação original, a proposição resultará em pouca efetividade e, assim, carece de aprimoramentos.

De acordo com o PL, a vedação a ser imposta aos fogos de artifício incidiria sobre aqueles que “produzam ruídos em intensidade excessiva”. Trata-se de expressão vaga que levaria à impossibilidade de aplicação da lei, dado que não se define qual a intensidade sonora considerada excessiva. Falta objetividade no comando proposto.

A inclusão do art. 8º-A proposto ao Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, remete ao regulamento determinar limites de emissão sonora para balizar a proibição dos artefatos pirotécnicos ruidosos. Tal disposição é fator de extrema complicação à aplicação da lei, pois exigiria mensuração dos níveis de ruído no uso, testes complexos na fabricação, e certificação ou autorização por órgãos competentes de cada produto colocado no mercado, para garantir que os níveis de emissão sonora sejam respeitados. Essa previsão praticamente inviabiliza a fiscalização da produção e do comércio.

Mais simples e efetiva é a proibição de qualquer artefato pirotécnico que produza estampido – o efeito de tiro –, como já vem sendo feito por estados e municípios em todo o Brasil e em diversos países. São esses os produtos prejudiciais aos animais e às pessoas com sensibilidade aguçada. A proibição em questão não acabaria com a indústria de artefatos pirotécnicos, pois permanecerão liberados os fogos de efeito visual.

Outro problema desse dispositivo é a exceção prevista, da proibição de que trata o projeto, para a fabricação para exportação.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

Consideramos incoerente proibir os fogos de estampido no mercado interno, mas, ao mesmo tempo, permitir que o País continue produzindo esses produtos nocivos para exportação. É algo como possibilitar ao público externo o que não queremos a nós mesmos. Ademais, o sofrimento causado pelo barulho excessivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, idosos, enfermos, bebês e animais é o mesmo no Brasil e no exterior.

Há ainda implicações éticas na exceção da proibição para a exportação. Inexoravelmente, as exportações desse material nocivo serão destinadas a países e regiões do planeta cuja regulação estatal ambiental e sanitária é mais frouxa, que geralmente são aqueles menos desenvolvidos e mais pobres. Dessa forma, o Brasil estaria se protegendo dos impactos negativos dos produtos, mas ajudando a agravar problemas justamente daqueles que mais os têm. É justo e necessário que nosso País seja solidariamente responsável com a melhoria socioambiental de todo o planeta e contribua para o ecodesenvolvimento dos povos, em vez de sua degradação.

Convém consignar prazo maior para a proibição da fabricação destinada à exportação, como forma de facilitar a adaptação da indústria à produção de alternativas aos produtos proibidos, sem, contudo, abrir mão dessa proibição em momento futuro.

No que diz respeito à tipificação penal proposta, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, (Lei de Crimes Ambientais – LCA) já dispõe de dispositivo (art. 56) que prevê penas para produção, comercialização e uso de qualquer produto perigoso ou nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente, categoria em que se incluem os fogos de artifício ruidosos. Entendemos que não cabe criar novo tipo penal tão específico.

Ademais, o tipo de infração que se caracterizará pela transgressão da lei decorrente do projeto seria melhor combatido por meio de sanções administrativas, não previstas na proposição. Dessa forma, é adequado prever a aplicação dos arts. 70 e 72 da LCA, que tratam de sanções administrativas contra infrações ao meio ambiente, ao descumprimento da proibição proposta, deixando que o regulamento estabeleça os valores de multa como já é feito para todas as demais infrações ambientais.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

Diante da necessidade de modificações para adequar o PL nº 439, de 2021, ao que foi exposto acima, apresentamos emendas de aprimoramento.

**III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 439, de 2021, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº -CMA**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 439, de 2021, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos e altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que *dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências*, para adequá-lo à essa proibição.”

**EMENDA Nº -CMA**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 439, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o processamento, o manuseio, a importação, a exportação, a comercialização, a distribuição, o fornecimento, o transporte, a armazenagem, a guarda, o porte, a manutenção em depósito e o uso de fogos de artifício de estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam estampidos.

*Parágrafo único.* Os produtos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser fabricados pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), contados da data de entrada em vigor desta Lei, quando se destinarem exclusivamente à exportação.”



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 439, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 2º e 10 do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passam a vigorar com as seguintes redações:

‘**Art. 2º** .....

I – classe A, que incluirá os fogos de vista, sem estampido;

II – classe B, que incluirá:

a) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

b) os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.’ (NR)

‘**Art. 10.** .....

*Parágrafo único.* Os fogos das classes A e B só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.’ (NR)’

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 439, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei se enquadra no disposto no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo à aplicação do disposto no art. 32 da mesma lei, quando for o caso, bem como caracteriza infração administrativa, sendo aplicáveis os arts. 70 e 72 da mesma lei.”

**EMENDA N° -CMA**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 439, de 2021, o seguinte art. 7º:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**“Art. 7º** Ficam revogados os arts. 6º e 7º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1011, DE 2023

Institui a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no país e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



Página da matéria



## **PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Institui a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no país e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

**Art. 2º.** A Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio será uma ação permanente do poder público para prevenção da exposição humana ao mercúrio, acima do limite máximo recomendado pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

**Art. 3º.** São diretrizes da Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio:  
I – a prevenção da exposição ao mercúrio, acima do limite máximo recomendado pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

II – a ênfase em ações preventivas multidisciplinares na promoção da saúde, da segurança alimentar e da qualidade de vida;

III – o desenvolvimento de instrumentos de informação, monitoramento, avaliação e controle da exposição ao mercúrio por parte da autoridade de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV – o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da exposição ao mercúrio e dos problemas e determinantes a ela relacionados;

V – o apoio à formação continuada dos trabalhadores da rede de serviços de saúde sobre à exposição humana ao mercúrio;

SF/23574.23340-00



SF/23574.23340-00

VI – a informação e a sensibilização da sociedade sobre os riscos da exposição ao mercúrio, acima do limite máximo recomendado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, e sobre a intoxicação por mercúrio como problema de saúde pública passível de prevenção;

VII – a promoção e articulação intersetorial para a prevenção da exposição ao mercúrio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, entre outras;

VIII – a promoção da notificação da exposição ao mercúrio, bem como o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre a exposição ao mercúrio, envolvendo a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, para subsidiar a formulação de políticas públicas e tomadas de decisão.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - agravo: qualquer dano à integridade física ou mental do indivíduo, provocado por circunstâncias nocivas, tais como acidentes, intoxicações por substâncias químicas, abuso de drogas ou lesões decorrentes de violências interpessoais, entre outros;

II - amostra: pequena parte de um todo e que o representa;

III - autoridade de saúde: o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, responsáveis pela vigilância em saúde em cada esfera de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - contaminação mercurial: introdução de mercúrio no meio ambiente (água, ar, solo ou alimentos) em concentrações nocivas à saúde dos seres humanos;

V - composto de mercúrio: qualquer substância consistindo em átomos de mercúrio e um ou mais átomos de outros elementos químicos que possam ser separados em componentes diferentes apenas por meio de reações químicas;

VI - dados anonimizados: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

VII - diagnóstico clínico: identificação de doença ou dano que é realizada por um profissional da saúde;

VIII - exame de rotina: exame realizado em laboratório, que faz parte do protocolo preestabelecido para acompanhamento da saúde do indivíduo. Os exames de rotina são sempre realizados para avaliar o estado de saúde, independentemente da presença de agravos ou não;

IX - exposição ao mercúrio: presença do metal em um ser vivo, independentemente da presença de sinais de dano ou não. A exposição humana ao mercúrio indica que a pessoa



SF/23574.23340-00

entrou em contato com o metal e pode ser medida pela quantidade de mercúrio encontrada em amostras de cabelo, sangue e/ou urina;

X - grupos vulnerabilizados: grupos de pessoas que podem ser mais afetados por um agravo devido às suas características (idade, sexo, etnia, raça, profissão, socioeconômicas, educacionais, exposição, entre outras);

XI - intoxicação por mercúrio: conjunto de sinais clínicos evidentes resultantes do dano provocado pela presença do mercúrio. A intoxicação acontece apenas depois da exposição e pode demorar um tempo até ser evidente para realizar o diagnóstico clínico;

XII - mercúrio: metal que pode ser encontrado: i) na forma de vapor tóxico no ar, ii) como parte dos músculos e outros tecidos em todos os seres vivos, iii) como um componente das águas (chuva, rios, lagos, oceanos) e dos solos, e iv) na forma de líquido prateado que é usado na indústria e em atividades profissionais (amálgamas odontológicas, baterias, garimpagem de ouro e outros metais preciosos, lâmpadas, pilhas, baterias, entre outras);

XIII - mercúrio total: quantidade que inclui a somatória das quantidades de todos os compostos de mercúrio presentes em uma amostra;

XIV - monitoramento: observação e registro regular de alguma característica;

XV - notificação compulsória: comunicação obrigatória sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação da doença, agravo ou evento de saúde pública, podendo ser imediata ou semanal;

XVI – regiões afetadas: regiões onde tenha sido detectada contaminação de mercúrio no ambiente e/ou populações expostas;

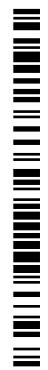
XVII- registro retroativo: registro de avaliações realizadas no passado;

XVIII - tratamento de dados: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

## CAPÍTULO II

### DA EXPOSIÇÃO AO MERCÚRIO

Art. 5º. A exposição humana ao mercúrio será determinada pela quantidade do metal em amostras de cabelo, sangue e/ou urina.



SF/23574.23340-00

Art. 6º. Serão estabelecidos limites máximos aceitos de conteúdo em mercúrio nas amostras de monitoramento humano (cabelo, sangue, urina), seguindo as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, que são equivalentes a 2,3 microgramas de mercúrio total por grama de cabelo, 9,2 microgramas de mercúrio total por litro de sangue e 50 microgramas de mercúrio total por grama de creatinina na urina.

Parágrafo único. Os limites máximos aceitos poderão ser atualizados conforme as recomendações mais recentes da Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 7º. Será considerada exposta a pessoa que tiver níveis de mercúrio em seu corpo acima dos limites aceitos, nos termos do art. 6º desta lei, independentemente da presença de sinais e/ou sintomas de dano à saúde, sendo necessário apenas o resultado de exame de quantificação de mercúrio.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA DE CONTROLE DA EXPOSIÇÃO AO MERCÚRIO E DO MONITORAMENTO**

Art. 8º. Fica instituído o Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio - SICEM com a finalidade de monitorar os casos de exposição ao mercúrio na população brasileira.

Art. 9º. É atribuição da União, por intermédio do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio - SICEM:

I - orientar e assessorar, tecnicamente, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para a implantação e implementação do Sistema;

II – cooperar, tecnicamente, com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para a integração do Sistema em todo o território nacional;

III - elaborar normas operacionais e materiais do Sistema e divulgar aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

IV - permitir o acesso ao Sistema, para fins de registro, aos profissionais da saúde e aos profissionais de ensino e/ou pesquisa habilitados que realizem pesquisas epidemiológicas, aprovadas segundo as diretrizes da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP e do Comitê de Ética em Pesquisa – CEP correspondente, e incluam a quantificação de mercúrio em amostras de cabelo, sangue e/ou urina da população brasileira;

V - capacitar os profissionais da saúde e os profissionais de ensino e/ou pesquisa habilitados para identificar e registrar os casos de exposição ao mercúrio.

Art. 10. A autoridade de saúde competente criará um formulário específico denominado “Ficha de Investigação de Exposição ao Mercúrio”, para incluir no Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio - SICEM, permitindo o registro individual dos casos confirmados de exposição ao mercúrio, bem como o monitoramento geográfico da população avaliada.

§ 1º. Nos registros constarão, obrigatoriamente, a quantificação de mercúrio nas amostras de cabelo, sangue e/ou urina, assim como os dados das pessoas avaliadas (como sexo, idade e raça, entre outros) e os dados do responsável pelo registro e quantificação de mercúrio.

§ 2º. A quantificação de mercúrio será registrada de acordo com a amostra humana coletada: em microgramas de mercúrio total por grama de cabelo, em microgramas de mercúrio total por litro de sangue e/ou em microgramas de mercúrio total por grama de creatinina na urina.

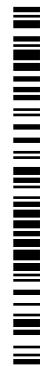
§ 3º. O Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio - SICEM permitirá a atualização periódica dos registros individuais de exposição ao mercúrio, possibilitando o acompanhamento e a evolução dos casos ao longo do tempo, assim como o registro retroativo dos casos, mediante justificativa.

§ 4º. O registro dos dados da pessoa exposta ao mercúrio no Sistema será compulsório quando a quantidade de mercúrio nas amostras da pessoa avaliada supere os limites máximos estabelecidos nos termos do art. 6º desta lei, seguindo as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS.

§ 5º. Quando os níveis de mercúrio forem iguais ou inferiores aos limites máximos estabelecidos nos termos do art. 6º desta lei, o registro dos dados da pessoa exposta será facultativo.

§ 6º. A autoridade de saúde competente disponibilizará em plataforma de acesso público, dados abertos e anonimizados dos registros de exposição humana ao mercúrio, periodicamente atualizados e que permitam o seu tratamento pela sociedade civil.

§ 7º. A autoridade de saúde competente publicará anualmente um relatório comparativo com os dados do Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio - SICEM, mapeando a distribuição geográfica e o nível de exposição da população avaliada durante o período.



SF/23574.23340-00

Art. 11. Para fins de monitoramento da exposição humana ao mercúrio, serão considerados os seguintes objetivos:

I – promover a avaliação periódica da exposição ao mercúrio na população brasileira, especialmente daquelas populações que já tenham dados de contaminação e/ou exposição prévias que superem os limites máximos estabelecidos;

II – incluir como exame de rotina a quantificação de mercúrio para grávidas e lactantes, como parte dos programas de saúde de acompanhamento pré-natal e de desenvolvimento infantil;

III - estimular o financiamento de pesquisas voltadas para o monitoramento da exposição ao mercúrio na população brasileira, com ênfase nos grupos vulnerabilizados;

IV – criar e fortalecer a infraestrutura necessária para a quantificação de mercúrio nas regiões afetadas;

V - criar programas que apoiem laboratórios itinerantes de monitoramento nas regiões afastadas das capitais;

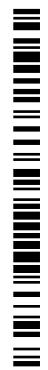
VI - promover termo de cooperação mútua entre a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, a Sociedade Civil, as Universidades Públicas e/ou Privadas, as Organizações Sociais e as Organizações Não-Governamentais, destinado ao monitoramento e acompanhamento da exposição humana ao mercúrio na população brasileira e, especialmente, nos grupos vulnerabilizados.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA SEGURANÇA ALIMENTAR E DA PREVENÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO MERCÚRIO**

Art. 12. As medidas de segurança alimentar e de prevenção da exposição ao mercúrio destinadas à população brasileira, com ênfase nos grupos vulnerabilizados, serão implementadas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, por meio de estratégias e programas desenvolvidos com a participação da sociedade, para assegurar o direito humano à segurança e à soberania alimentar, com base nos seguintes objetivos:

I - fortalecer os programas de atenção básica de saúde para incluir em suas ações os serviços de prevenção e tratamento às pessoas expostas ao mercúrio, especialmente as mulheres grávidas ou em idade fértil e as crianças;



SF/23574.23340-00



SF/23574.23340-00

II - implementar políticas públicas de avaliação dos potenciais riscos toxicológicos causados aos povos e à população brasileiros, com ênfase nos grupos vulnerabilizados, pelo consumo de alimentos contaminados;

III - recomendar o consumo de alimentos que possuam menor quantidade de mercúrio, levando em consideração a frequência de consumo de cada alimento pela população e, especialmente, pelos grupos vulnerabilizados;

IV – estabelecer recomendações de consumo de alimentos, de acordo com o conteúdo de mercúrio em cada alimento, em atenção à frequência de consumo do alimento pela população, especialmente grupos vulnerabilizados, e à quantidade máxima de consumo semanal de mercúrio recomendada pela Organização Mundial de Saúde - OMS para cada pessoa;

V - incentivar políticas públicas de produção de alimentos respeitando a sociobiodiversidade, a tradição e a cultura alimentar da população brasileira e, especialmente, dos grupos vulnerabilizados como alternativas ao consumo de alimentos contaminados por mercúrio;

VI - criar um grupo de trabalho intersetorial multidisciplinar no âmbito da segurança alimentar e da exposição ao mercúrio para atuar diretamente às pessoas expostas, em consonância com o disposto do art. 12 da Lei nº 8.080/1990;

VII - estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas relacionadas à segurança alimentar no âmbito da exposição mercurial na população brasileira, com ênfase nos grupos vulnerabilizados;

VIII - incluir no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e no Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea, conforme a Lei nº 11.346/2006, em caráter permanente, o debate acerca da prevenção da exposição ao mercúrio na segurança alimentar da população brasileira, com ênfase nos grupos vulnerabilizados.

IX – incluir no Disque Saúde 136 orientações para atendimento de pessoas expostas ao mercúrio que estejam ou não com sintomas de intoxicação por mercúrio;

X – publicar um Guia Básico de Prevenção da Exposição ao Mercúrio, a fim de orientar o trabalho dos agentes de saúde em relação à exposição humana ao mercúrio.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CAMPANHA PERMANENTE DE ENFRENTAMENTO À EXPOSIÇÃO E INTOXICAÇÃO POR MERCÚRIO**

Art. 13. A campanha permanente de enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio no país terá como público-alvo toda a população brasileira, com ênfase nos grupos vulnerabilizados.

Art. 14. Será orientada pelos seguintes princípios:

- I - enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio;
- II – ônus do poder público federal, estadual, municipal e distrital no enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio;
- III - garantia à saúde e à segurança alimentar;
- IV – dever do poder público de asseverar mediante políticas sociais que visem à redução dos riscos de agravos pela exposição ao mercúrio, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a prevenção, proteção e recuperação;
- V - formação permanente de profissionais da saúde para diagnóstico dos sintomas da intoxicação por mercúrio e para prestar os primeiros socorros de forma adequada;
- VI - incentivo aos programas educacionais que divulguem os riscos da exposição ao mercúrio;
- VII – cuidado e acompanhamento das pessoas intoxicadas por mercúrio no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 15. A campanha permanente de enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio será educativa e preventiva, respeitadas outras opções de campanhas aplicáveis ao tema.

Art. 16. A União, em cooperação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, incentivará a criação da Parceria Nacional do Mercúrio e a celebração de convênios, que possam englobar de forma voluntária instituições governamentais e não governamentais, empresas, universidades públicas e privadas e a sociedade civil, a fim de, em conjunto, realizarem as ações da campanha permanente de enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio.

Art. 17. A campanha permanente de enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio aplicará em suas ações a cartilha do Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio - SICEM e do Sistema de Informações de Agravos de Notificação - SINAN.





SF/23574.23340-00

Art. 18. Fica estabelecido o dia 8 de novembro como o Dia Nacional do Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio no país.

Parágrafo único. Os órgãos públicos federais, estaduais, municipais e distritais na semana antecedente ao Dia Nacional do Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio deverão divulgar programação sobre a temática, alinhando-se ao disposto no art. 14 desta lei.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

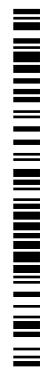
O Brasil é um país de dimensões continentais, extremamente rico em recursos naturais com potencial de exploração econômica. Entretanto, um crescimento econômico equilibrado que garanta o futuro dessa exploração dos recursos naturais requer ferramentas que permitam o desenvolvimento sustentável, isto é, que permitam o gerenciamento adequado dos impactos e oportunize a prevenção de problemas maiores.

Nesse contexto, o uso de mercúrio na indústria e outras atividades econômicas se apresenta muitas vezes como essencial. Ele é usado em uma infinidade de produtos (lâmpadas fluorescentes, tomadas elétricas, entre outros) e atividades (odontologia e garimpagem de metais preciosos, entre outras). A isso se soma que os solos de muitas regiões brasileiras já são naturalmente muito ricos em mercúrio<sup>1</sup>.

Infelizmente, o mercúrio é extremamente tóxico para o ser humano, sendo considerado pela Organização Mundial da Saúde - OMS um dos dez produtos químicos de maior preocupação para a saúde pública no mundo inteiro<sup>2</sup>. Ele afeta especialmente mulheres gestantes, seus fetos em desenvolvimento, bebês e crianças, assim como outros grupos vulnerabilizados da população brasileira, comprometendo seriamente o futuro da força de trabalho.

<sup>1</sup> Crespo-Lopez et al. (2020). Mercury: What can we learn from the Amazon? Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.envint.2020.106223>

<sup>2</sup> Consultar: <https://www.who.int/news-room/photo-story/photo-story-detail/10-chemicals-of-public-health-concern>



SF/23574.23340-00

Ainda, todos entramos em contato com ele, em maior ou menor medida, já que o mercúrio tem a capacidade de viajar longas distâncias no ar (já foi detectado mercúrio em regiões tão afastadas como o Ártico, completamente desabitadas e, portanto, sem registros de qualquer atividade humana que pudesse levar o mercúrio para aquele ambiente) e se introduz facilmente na cadeia alimentar sendo que atividades de exportação de alimentos, como a venda dos peixes da Amazônia atingem tanto o mercado nacional como o internacional, contribuindo para que esse contato com o metal seja generalizado na população e não apenas restrinido a um grupo de pessoas ou a um país.

Todas as formas químicas de mercúrio são tóxicas para os seres humanos, mas o mercúrio encontrado nos alimentos é o que apresenta maior capacidade de provocar danos, sendo o sistema nervoso central o mais afetado. O conjunto de sintomas neurológicos que o mercúrio pode causar é extenso e diversificado, incluindo até mais de 250 sintomas diferentes que podem contribuir para o diagnóstico da intoxicação (doença provocada pelo envenenamento com mercúrio)<sup>3</sup>.

Distúrbios visuais e auditivos e aqueles relacionados com o controle motor (como tremores, falta de coordenação, fraqueza muscular, falta de equilíbrio, dormência dos membros e paralisia, entre outros) parecem ser os mais frequentemente relatados<sup>4</sup>. As crianças e fetos, por possuírem o sistema nervoso em formação, são particularmente vulnerabilizados, e podem sofrer déficits severos no seu desenvolvimento físico e intelectual. Em crianças, o aumento de apenas 1 microgramas de mercúrio total por grama de cabelo leva à diminuição de 1 ponto no coeficiente intelectual<sup>5</sup>.

Estudos realizados no Brasil demonstram que há exposição desde a fase pré-natal (via transplacentária) até a primeira infância (aleitamento materno e consumo de peixes contaminados). Esses trabalhos relacionaram os níveis de mercúrio encontrados nas crianças com sintomas de atraso no desenvolvimento infantil (diminuição das funções motoras e linguísticas, decréscimo do desempenho visoespacial, déficits de memória, baixos desenvolvimento mental e psicomotor e alterações na relação pessoal-social)<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> Rice et al. (2014). Environmental Mercury and Its Toxic Effects. Disponível em: <http://dx.doi.org/doi:10.3961/jpmph.2014.47.2.74>

<sup>4</sup> Santos-Sacramento et al. (2021). Human neurotoxicity of mercury in the Amazon: A scoping review with insights and critical considerations. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ecoenv.2020.111686>

<sup>5</sup> Feng et al. (2020). Impact of low-level mercury exposure on intelligence quotient in children via rice consumption. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ecoenv.2020.110870>

<sup>6</sup> Antunes dos Santos et al. (2016). Methylmercury and brain development: A review of recent literature. Disponível em: <http://dx.doi.org/doi:10.1016/j.jtmb.2016.03.001>



SF/23574.23340-00

Outro aspecto importante a levar em consideração é a limitada capacidade do cérebro de se recuperar após um dano, à diferença de outros órgãos como o fígado ou os ossos. Assim, em uma exposição crônica, os pequenos danos continuados causados mesmo que por quantidades relativamente baixas e supostamente “seguras” de mercúrio ficam se acumulando no cérebro, mesmo que o mercúrio seja posteriormente eliminado.

O dano ao cérebro causado pelo mercúrio é unidirecional, ou seja, uma vez que ele começa, ele não pode regredir, nem mesmo após a redução dos níveis de mercúrio no corpo e isso já foi descrito em indivíduos intoxicados por mercúrio nos episódios de intoxicação em vários países. Há, ainda, evidências de efeitos detectados na idade adulta/envelhecimento, mesmo quando a exposição ocorreu apenas durante o desenvolvimento (gestação – primeira infância).

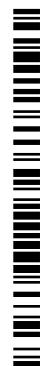
Destaca-se que o tratamento farmacológico usualmente aplicado em pessoas contaminadas (fármacos que se ligam ao mercúrio e facilitam a eliminação dele) resulta comprovadamente ineficaz quando a exposição é muito alta ou já existe um dano evidente, pois a redução dos níveis de mercúrio no sangue não implica em uma melhora dos sintomas<sup>7,8</sup>. É desconhecido se essa ineficácia dos fármacos usados na intoxicação mercurial também acontece nas exposições crônicas (repetidamente e por longo tempo) a doses mais baixas do metal.

Assim, a prevenção é o remédio mais eficaz na exposição humana ao mercúrio e o único que pode garantir a redução ou eliminação dos efeitos nocivos. Daí a importância de realizar uma detecção precoce e monitoramentos continuados, especialmente nos grupos vulnerabilizados, para detectar qualquer possível exposição e estar a tempo de intervir. Infelizmente, a legislação atual apenas considera compulsória a notificação da intoxicação, isto é, quando já existe um dano muitas vezes irreversível e que não permite um mapeamento adequado para realizar estratégias de prevenção.

A detecção precoce da exposição (quando houve o contato com mercúrio, mas ainda não há indícios evidentes de dano), estendida também aos adultos, resulta ainda mais urgente em vista das evidências científicas mais recentes. Embora o cérebro tenha sido classicamente considerado como o principal órgão alvo do dano por mercúrio, esse metal pode ser encontrado em diversos órgãos e tecidos.

<sup>7</sup> Spiller et al. (2021). Rethinking treatment of mercury poisoning: the roles of selenium, acetylcysteine, and thiol chelators in the treatment of mercury poisoning: a narrative review. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/24734306.2020.1870077>

<sup>8</sup> Mudan et al. (2019). Notes from the Field: Methylmercury Toxicity from a Skin Lightening Cream Obtained from Mexico — California, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.15585/mmwr.mm6850a4>



SF/23574.23340-00

Recentemente, um grupo de pesquisadores da Universidade de Ottawa no Canadá<sup>9</sup> fez um levantamento de todos os estudos realizados com populações humanas expostas e realizaram meta-análises com todos esses dados, descobrindo que a exposição humana ao mercúrio aumenta significativamente os desfechos cardiovasculares, fatais e não fatais, a partir de exposições tão baixas quanto 1 micrograma de mercúrio total por grama de cabelo.

De forma alarmante, os pesquisadores demonstram que se a pessoa apresenta mais de 2 microgramas de mercúrio total por grama de cabelo terá um risco aumentado de vir a sofrer acidente vascular cerebral e doenças cardiovasculares, e ainda a um aumento de 59% na chance de desenvolver hipertensão.

Assim, precisamos urgentemente de uma ferramenta que nos permita mapear e controlar a exposição por mercúrio, já que não existe no Brasil, até agora, nenhuma política pública afirmativa para detectar e prevenir os casos de exposição humana ao mercúrio.

Diante da gravidade das questões relatadas, da relevância da temática para a saúde pública do povo brasileiro, solicitamos o apoio de Vossas Excelências a esta proposta, apresentada com o valoroso auxílio da Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos, da Universidade Federal do Amapá, da Universidade do Estado do Amazonas, da Universidade da Região de Joinville, da Universidade Federal do Pará e da Universidade Federal do Oeste do Pará.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE/AP**

---

<sup>9</sup> Hu et al. (2021). Mercury exposure, cardiovascular disease, and mortality: A systematic review and dose-response meta-analysis. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.envres.2020.110538>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art12

- Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - 11346/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11346>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

**EMENDA N° - CMA**

(ao PL 1011/2023)

Acrescente-se o inciso VI ao art. 9º do PL 1011/2023:

“VI –mapear e gerar estatísticas de:

- a) áreas de garimpo que utilizem mercúrio;
- b) incidência de casos de exposição por área mapeada, para posterior monitoramento.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 9º trata das atribuições da União, por intermédio do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio – SICEM.

Consideramos importante que todos os casos sejam monitorados e relacionados às áreas de atuação, bem como acompanhar as áreas de garimpo legalmente autorizadas para gerar estatísticas que irão direcionar as ações futuras, tanto de prevenção quanto de mitigação de efeitos.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

**EMENDA N° - CMA**

(ao PL 1011/2023)

Acrescente-se o inciso IX ao art. 3º do PL 1011/2023:

“IX – a promoção e articulação intersetorial para as ações de tratamento e minimização de efeitos à saúde, em caso de exposição ao mercúrio, seguindo os parâmetros do art. 7º.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º deste importante Projeto de Lei, trata das diretrizes da Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio, estabelecendo guias para as ações preventivas, informação e monitoramento, desenvolvimento científico e tecnológico, formação continuada, informação e notificação de exposição.

Uma importante diretriz que carece de inserção neste rol é a promoção e articulação intersetorial para as ações de tratamento e minimização de efeitos à saúde, em caso de exposição ao mercúrio, ou seja, em caso de exposição, quais as ações serão necessárias para a minimização dos efeitos negativos à saúde.

Todos presenciamos a crise de saúde enfrentada pelos Yanomamis como efeito da excessiva exposição ao mercúrio oriundo de garimpos ilegais.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR WEVERTON**

Tomando como exemplo a crise Yanomami, a criação de protocolos de como enfrentar as situações após a exposição ao mercúrio, é o que se propõe com a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.011, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no país e dá outras providências.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei nº 1.011, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no país e dá outras providências.*

O projeto possui 19 artigos, organizados em seis capítulos.

O Capítulo I trata das Disposições Gerais. Os arts. 1º e 2º estabelecem que a Política será implementada pela União em cooperação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, para prevenção da exposição humana ao mercúrio, acima do limite máximo recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O art. 3º cuida das diretrizes da lei, como: ações preventivas multidisciplinares; instrumentos de informação, monitoramento, avaliação e controle da exposição ao mercúrio; formação continuada dos trabalhadores da rede de serviços de saúde; e promoção da notificação da exposição ao mercúrio. O art. 4º traz as definições, entre elas: i) exposição ao mercúrio: presença do metal em um ser vivo, independentemente da presença de sinais de dano ou não; ii) autoridade de saúde: Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, responsáveis pela vigilância em saúde em cada esfera de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS); e iii) notificação compulsória: comunicação obrigatória sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação da doença, agravo ou evento de saúde pública, podendo ser imediata ou semanal.

No Capítulo II o projeto explora a Exposição ao Mercúrio, que é determinada pela quantidade do metal em amostras de cabelo, sangue e/ou urina, definindo limites máximos para cada uma delas conforme recomendações da OMS. É considerada exposta a pessoa que apresentar níveis de mercúrio em seu corpo acima desses limites.

O Capítulo III aborda o Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio e do Monitoramento. Institui o Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio (SICEM), para monitorar os casos de exposição ao mercúrio na população brasileira. Delineia atribuições para a União no âmbito do Sistema, por exemplo, cooperar, tecnicamente, com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para a integração do Sistema em todo o território nacional e elaborar normas operacionais e materiais. Cria a Ficha de Investigação de Exposição ao Mercúrio, para registro individual dos casos confirmados de exposição ao mercúrio. Determina que a autoridade de saúde competente publicará anualmente um relatório comparativo com os dados do SICEM, mapeando a distribuição geográfica e o nível de exposição da população avaliada durante o período.

O Capítulo IV disciplina a Segurança Alimentar e a Prevenção da Exposição ao Mercúrio. Estatui como objetivos das medidas de segurança alimentar e de prevenção da exposição ao mercúrio: i) fortalecer os programas de atenção básica de saúde; ii) recomendar o consumo de alimentos que possuam menor quantidade de mercúrio; e iii) traçar recomendações de consumo de alimentos, de acordo com o conteúdo estimado de mercúrio em cada alimento.

No Capítulo V, o Projeto estrutura a Campanha Permanente de Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio, preventiva e educativa, pautada nos seguintes princípios: enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio; ônus do poder público nesse enfrentamento; formação de profissionais da saúde; programas educacionais; cuidado e acompanhamento das pessoas intoxicadas pelo SUS. Fixa o dia 8 de novembro como o Dia Nacional do Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio no País, com a sua programação alinhada aos princípios definidos na lei.

O Capítulo VI traz como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação, o autor explica que o mercúrio é muito utilizado na indústria e em outras atividades, como na fabricação de lâmpadas fluorescentes; tomadas elétricas; materiais de odontologia e insumos para a garimpagem de metais preciosos. Contudo, o metal é extremamente tóxico, sendo considerado pela OMS como um dos dez produtos químicos de maior preocupação para a saúde pública no mundo. Ressalta a mobilidade do mercúrio, capaz de viajar longas distâncias no ar, contudo o mais nocivo às populações é o mercúrio encontrado nos alimentos, devido à sua maior capacidade de provocar danos, principalmente neurológicos. Os mais afetados são os indivíduos nas fases pré-natal e infantil.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA, no período regimental previsto no art. 122, II, “c” e § 1º para projetos terminativos em comissão, recebeu as emendas n<sup>os</sup> 1-T e 2-T, de autoria do Senador Weverton.

A primeira adiciona o inciso VI no art. 9º, inserindo entre as atribuições da União a de mapear e gerar estatísticas de: a) áreas de garimpo que utilizem mercúrio; e b) incidência de casos de exposição por área mapeada, para posterior monitoramento. A segunda acrescenta o inciso IX no art. 3º do projeto, a fim de incluir nas diretrizes da Política a promoção e a articulação intersetorial para as ações de tratamento e minimização de efeitos à saúde, em caso de exposição ao mercúrio, seguindo os parâmetros do art. 7º.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção do meio ambiente e o controle da poluição nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. Considerando que o projeto será apreciado em decisão terminativa na CAS, procederemos somente à análise de mérito.

Cumprimentamos o Senador Randolfe Rodrigues pela iniciativa que tem como preocupação a garantia da sadia qualidade de vida do povo brasileiro, também presente no art. 225 da Constituição Federal (CF). Enfrentar a exposição ao mercúrio é papel do poder público, pois a ele cabe controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V, § 1º do art. 225 da CF).

De acordo com a Agência Bori, o Brasil até 2020 era o quinto país do mundo que mais emitia mercúrio. Além do mercúrio emitido a cada ano, ainda temos de lidar com o mercúrio herdado, resultante de séculos de exploração de mineração de metais preciosos. A periculosidade do mercúrio decorre particularmente da sua capacidade de bioacumulação em seres vivos, ou seja, mesmo que eliminássemos as novas emissões, ele ainda persistiria no ambiente nos variados níveis tróficos de ecossistemas, em peixes, aves e outros seres vivos, por muitos séculos.

De acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no Brasil não há produção primária de mercúrio, e o metal entra no mercado nacional por meio da importação. É utilizado na indústria (produção de soda cáustica e cloro), em obturações dentárias, em equipamentos eletrônicos (lâmpadas fluorescentes, condutores elétricos), na mineração artesanal e de pequena escala, em equipamentos e procedimentos hospitalares e laboratoriais. No garimpo, é usado na separação de partículas finas de ouro mediante a amalgamação e posterior separação pela queima. Nesse processo, o mercúrio é propagado para os rios e solos na forma metálica e para a atmosfera em sua forma gasosa.

Um dos casos mais emblemáticos de contaminação por mercúrio ocorreu na cidade costeira de Minamata, Japão, onde surgiu a síndrome neurológica denominada Doença de Minamata. O mercúrio, utilizado como catalisador para a produção de plásticos, foi sendo lançado ao longo de décadas em um rio que desaguava na bacia de Minamata. No decurso dos anos, toda a cadeia alimentar da região foi sendo contaminada, e em 1956 o primeiro caso de dano neurológico em humanos foi registrado na região. O consumo de peixes da bacia de Minamata foi a principal causa para a intoxicação por mercúrio, e estima-se que cerca de 20.000 pessoas foram afetadas, envolvendo mortes e sequelas permanentes.

A preocupação pela exposição ao mercúrio hoje é mundial e a “Convenção de Minamata”, que entrou em vigor em 16 de agosto de 2017, é o tratado internacional que tem por objetivo estabelecer medidas para redução do uso de mercúrio. No Brasil, o Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018, promulgou a Convenção. Estruturada em 35 artigos, a Convenção de Minamata trata de: i) fontes de oferta de mercúrio e comércio; ii) produtos com mercúrio adicionado; iii) processos de manufatura nos quais mercúrio ou compostos de mercúrio são utilizados; iv) isenções disponíveis mediante solicitação de uma Parte; v) mineração de ouro artesanal e em pequena escala; vi) emissões; vi) liberações; vii) armazenamento provisório ambientalmente saudável de

mercúrio, diferente de resíduos de mercúrio; viii) resíduos de mercúrio; ix) áreas contaminadas; x) recursos financeiros e mecanismo financeiro; xi) capacitação, assistência técnica e transferência de tecnologia; xii) comitê de implementação e cumprimento; xiii) aspectos de saúde; xiv) intercâmbio de informações; xv) informações públicas, conscientização, educação pesquisa, desenvolvimento e monitoramento; entre outros.

A Convenção de Minamata complementa a Convenção de Basileia, da qual o Brasil também é signatário, e que trata do controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito. Em nossa análise, entendemos que o PL nº 1.011, de 2023, contribui para a implementação da Convenção de Minamata, pois estrutura a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no âmbito doméstico, por meio de diretrizes, princípios, objetivos e de medidas estruturantes como o SICEM e a campanha de enfrentamento à exposição e à intoxicação por mercúrio.

A contribuição que temos ao projeto é no sentido de retirar do texto unidades de medida referentes a limites máximos de mercúrio em amostras de monitoramento humano, para evitar que esses valores se desatualizem ao longo do tempo e do desenvolvimento científico. A nosso ver, a menção quanto aos limites máximos definidos pela OMS já é suficiente para atingir o objetivo que se deseja, sendo que o valor exato da concentração de mercúrio poderia ser fixado em ato infralegal. Apresentamos uma emenda ao final nesse sentido.

Agradecemos ao Senador Weverton pela apresentação das Emendas nºs 1-T e 2-T, que vêm para ampliar as diretrizes da Política e as atribuições da União na prevenção da exposição ao mercúrio. Por isso devem ser acolhidas.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.011, de 2023, pela **aprovação** das Emendas nºs 1-T e 2-T e pela apresentação da seguinte emenda:

#### EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 1.011, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 6º** Serão estabelecidos em regulamento limites máximos aceitos de conteúdo em mercúrio nas amostras de monitoramento humano para cabelo, sangue e urina, conforme recomendações da OMS e suas atualizações mais recentes.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator